



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, integrado por 7 (sete) Conselheiros e com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o território do Estado do Paraná, tem sua competência definida nas Constituições Federal e Estadual e em sua Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º Integram o Tribunal de Contas:

- I - o Tribunal Pleno;
- II - as Câmaras;
- III - a Presidência;
- IV - a Vice-Presidência;
- V - a Corregedoria Geral;
- VI - os Conselheiros;
- VII - os Auditores;
- VIII - o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- IX - o Corpo Instrutivo, composto pelo Quadro de Pessoal do Tribunal.

§ 1º São órgãos deliberativos o Tribunal Pleno e as Câmaras, integrados pelos Conselheiros e Auditores, e de Administração Superior, a Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria Geral.

§ 2º São considerados membros do Tribunal de Contas os Conselheiros, os Auditores e os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II DO TRIBUNAL PLENO

Art. 3º O Tribunal Pleno, órgão máximo de deliberação, composto pelos 7 (sete) Conselheiros, será dirigido pelo Presidente e terá seu funcionamento e substituição de seus membros estabelecidos neste Regimento Interno, observadas as disposições da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Presidente, em caso de ausência ou impedimento, será substituído pelo Vice-Presidente, ou, sucessivamente, pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.

Art. 4º Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou seu substituto e de mais 6 (seis) de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores regularmente convocados, ressalvadas as hipóteses de *quorum* qualificado, previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno.

Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

- I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante emissão de parecer prévio, que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - julgar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos órgãos do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público e dos Secretários de Estado;

III - julgar os demais processos em que figurem como parte os chefes dos órgãos citados nos incisos anteriores e os Secretários de Estado;

IV - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente do Tribunal de Contas;

V - responder às consultas;

VI - apreciar e julgar as denúncias e representações;

VII - julgar os Recursos de Revista, de Revisão, os Recursos Inominados de que trata o art. 92, os Pedidos de Rescisão e os recursos contra atos e decisões administrativas do Presidente;

VIII - julgar o Recurso de Agravo, os Embargos de Declaração e os de Liquidação, nos processos de sua competência;

IX - decidir sobre prejudgados e incidentes de inconstitucionalidades, uniformizar a jurisprudência do Tribunal e expedir súmulas sobre matéria de sua competência;

X - aprovar a solicitação ao Poder Executivo de intervenção nos municípios, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição Estadual;

XI - aplicar as penalidades propostas pela Comissão Ética e Disciplina, contra Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, e decidir sobre a instauração do processo, nos termos do § 2º do art. 87;

XII - dar posse ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor-Geral, aos Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como atestar-lhes o exercício nos respectivos cargos;

XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, as Resoluções e demais atos normativos, observado o disposto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;

XIV - elaborar e aprovar o encaminhamento ao Poder Legislativo de proposta para fixação de subsídios dos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

XV - elaborar e aprovar o encaminhamento ao Poder Legislativo de proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

XVI - deliberar sobre solicitação de pronunciamento formulada pela Comissão Técnica Permanente de Deputados, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Estadual;

XVII - deliberar sobre a lista tríplice dos auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal para preenchimento de cargo de Conselheiro, na forma do art. 127 da Lei Complementar nº 113/2005;

XVIII - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembléia Legislativa;

XIX - homologar a composição das Câmaras, bem como eventuais alterações;

XX - assinar prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, nas matérias de sua competência;

XXI - sustar, se não atendido o prazo do inciso anterior, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa;

XXII - decidir a respeito, se a Assembléia Legislativa, as Câmaras Municipais ou os Poderes estaduais ou municipais, inclusive o Ministério Público, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivarem as medidas previstas no § 2º, do art. 76, da Constituição Estadual;

XXIII - emitir parecer prévio sobre a proposta orçamentária, por solicitação da Assembléia Legislativa, nos termos do § 8º, do art. 135, da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XXIV - apreciar, em grau de recurso, as decisões fazendárias de última instância, contrárias ao erário, nos termos do art. 79, § 3º, da Constituição Estadual;

XXV - decidir sobre as medidas cautelares, nos termos do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005 e sobre a concessão de liminar, de que trata o art. 407-A. (Redação dada pela Resolução nº 02, de 28 de julho de 2006)

XXVI - apreciar e deliberar sobre processos que versem sobre direitos, vantagens e afastamentos dos Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

XXVII - aprovar proposta relativa a projeto de lei que o Tribunal de Contas deva encaminhar à Assembléia Legislativa;

XXVIII - decidir sobre conflitos suscitados sobre as competências das Câmaras ou entre Relatores;

XXIX - deliberar sobre relatório de auditoria;

XXX - deliberar sobre relatório de auditoria e de inspeção realizadas em virtude de solicitação da Assembléia Legislativa do Estado e das respectivas comissões;

XXXI - aprovar proposta de acordo de cooperação, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização;

XXXII - deliberar sobre a avocação de processo de uma das Câmaras, em razão de sua relevância, por sugestão do Presidente, de Conselheiro ou de Auditor convocado;

XXXIII - aprovar o funcionamento dos serviços de Ouvidoria;

XXXIV - sortear as áreas de fiscalização das Inspetorias, mediante proposta da Presidência;

XXXV - julgar os processos administrativos disciplinares contra os servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal;

XXXVI - homologar na sessão de eleição do Presidente, após o resultado dos escrutínios, a vinculação dos Auditores aos Conselheiros, observada a obrigatoriedade do sorteio;

XXXVII - deliberar sobre os atos de despesas de que trata o Capítulo II, do Título X;

XXXVIII - deliberar sobre matérias administrativas de relevância, bem como as encaminhadas pela Presidência de interesse comum do Tribunal;

XXXIX - aprovar o Plano Anual de Fiscalização;

XL - deliberar sobre os pedidos de exceção de suspeição ou impedimento. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

CAPÍTULO III DAS CÂMARAS

Seção I Da Composição das Câmaras

Art. 6º O Tribunal de Contas dividir-se-á em 2 (duas) Câmaras deliberativas, compostas cada uma por 3 (três) Conselheiros, com exclusão do Presidente do Tribunal de Contas.

§ 1º A Primeira Câmara será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal, e a Segunda Câmara pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo, adotando-se, para substituição em caso de falta ou impedimento, a ordem de antiguidade dos Conselheiros no Tribunal, dentro de cada Câmara.

§ 2º O Presidente de cada Câmara, além de relatar e votar os processos de sua pauta, participará da votação de todas as matérias, nos termos deste Regimento Interno.

§ 3º O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas integrará obrigatoriamente as Câmaras, através do seu Procurador-Geral ou por Procuradores especialmente designados.

§ 4º Cada Câmara terá um Secretário, a quem competirá preparar a pauta das sessões e encaminhá-la à Diretoria Geral, elaborando as atas, dentre outras atribuições a serem previstas neste Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 5º Integrarão as Câmaras os Auditores, conforme disposto no art. 56. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Art. 7º Para o funcionamento da Câmara, é indispensável a presença do Presidente ou seu substituto, e de mais 2 (dois) de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores regularmente convocados.

Art. 8º A composição das Câmaras será definida, alternadamente, pela ordem de antigüidade dos Conselheiros, excluídos o Presidente do Tribunal e os das próprias Câmaras.

§ 1º Caberá ao Tribunal Pleno homologar a composição das Câmaras e suas alterações, nos casos de nomeação de novos conselheiros ou de mudança de sua Presidência, pela vacância do cargo, observado o critério estabelecido no *caput*, resolvendo, excepcionalmente, as causas de impedimento de seus membros.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, a homologação será feita na sessão de eleição do Presidente do Tribunal, na de posse do novo Conselheiro ou na subsequente à vacância, quando esta implicar em alteração da Presidência da Câmara.

Art. 9º Nas hipóteses de alteração da composição das Câmaras, o Conselheiro e o Auditor levarão consigo os feitos a eles distribuídos, inclusive aqueles em pauta de julgamento, que serão retirados e levados à pauta do órgão colegiado do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Seção II Da competência das Câmaras

Art. 10. Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio;

II - julgar as contas prestadas anualmente pelos Presidentes das Câmaras Municipais;

III - julgar as contas prestadas anualmente pelos gestores da administração pública indireta, no âmbito estadual, e da direta e indireta dos municípios, incluindo, em ambos os casos, as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal, Serviços Sociais Autônomos e Consórcios Intermunicipais;

IV - julgar os demais processos em que figurem como parte os administradores dos órgãos e entidades mencionadas nos incisos anteriores;

V - deliberar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VI - julgar o recurso de agravo, os embargos de declaração e os de liquidação, nos processos de sua competência;

VII - assinar prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, nas matérias de sua competência;

VIII - encaminhar ao Tribunal Pleno, se não atendido o prazo do inciso anterior, para as providências do art. 5º, XXI, deste Regimento Interno;

IX - encaminhar ao Tribunal Pleno proposta de solicitação ao Poder Executivo de intervenção nos municípios, dentro de sua área de competência, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição do Estado;

X - deliberar sobre relatório de auditoria e de inspeção realizadas em virtude de solicitação da Câmara de Vereadores ou de suas respectivas comissões, nas matérias de sua competência;

XI - (revogado pela Resolução nº 02/2006)

XII - decidir sobre matéria administrativa, de natureza funcional, que tenha reflexo financeiro, de caráter remuneratório ou indenizatório, excetuadas as de competência exclusiva do Presidente do Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XIII - julgar os demais processos não abrangidos na competência do Tribunal Pleno.

Seção III

Da competência do Presidente da Câmara

Art. 11. Ao Presidente da Câmara compete:

- I - presidir as sessões, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;
- II - convocar as sessões extraordinárias da respectiva Câmara;
- III - relatar os processos que lhe forem distribuídos;
- IV - proferir voto em todos os processos submetidos à deliberação da Câmara;
- V - resolver questões de ordem e decidir sobre requerimentos;
- VI - encaminhar ao Presidente do Tribunal os assuntos de atribuição deste, bem como as matérias de competência do Tribunal Pleno;
- VII - convocar Auditor para substituir Conselheiro na Câmara, nos casos de ausência nas sessões, afastamentos legais e impedimentos;
- VIII - assinar os acórdãos em conjunto com o Relator, excetuada a hipótese em que ele mesmo for o Relator;
- IX - assinar as atas das sessões da Câmara, após sua aprovação pelo respectivo Colegiado;
- X - apreciar os pedidos de preferência;
- XI - determinar a publicação de ata e nova publicação na parte que tenha sido retificada, mediante aprovação do colegiado;
- XII - comunicar à Comissão de Ética e Disciplina a ausência de Conselheiro e Auditor às sessões, na hipótese do § 2º, do art. 33;
- XIII - comunicar o seu substituto legal no caso de ausência nas sessões, afastamentos legais e impedimentos. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Seção IV

Da competência dos Secretários de Órgãos Colegiados

Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

- I - elaborar, assinar as atas da sessão e encaminhar para aprovação do respectivo órgão colegiado, bem como as devidas retificações, providenciando o registro em livro próprio;
- II - elaborar a pauta para a sessão, submetendo-a a aprovação do respectivo Presidente do órgão colegiado;
- III - encaminhar as pautas, atas e acórdãos para publicação, conferindo a exatidão do texto a ser publicado;
- IV - enviar aos Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal os memoriais entregues pelas partes ou procuradores;
- V - anotar o resultado das votações, proclamado pelo respectivo Presidente do órgão colegiado;
- VI - controlar, dentre outros, os prazos de lavratura dos acórdãos, adiamentos, pedidos de vistas de Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;
- VIII - proceder o registro em livro próprio dos Acórdãos, de competência do órgão colegiado respectivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO IV DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR-GERAL

Seção I Da Eleição e da Posse

Art. 13. A eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral reger-se-á pelas regras do art. 120, da Lei Complementar nº 113/2005, além das seguintes disposições:

I - a eleição será realizada após a deliberação dos processos constantes da pauta, com um intervalo a critério do Presidente;

II - as cédulas de votação serão individualizadas para cada cargo, contendo o nome dos Conselheiros elegíveis;

III - o Conselheiro que estiver presidindo a Sessão chamará, na ordem de antigüidade, os Conselheiros que colocarão na urna os seus votos, contidos em invólucros fechados.

Art. 14. Para efeito do § 4º, do art. 120, da Lei Complementar nº 113/2005, o escolhido para vaga que ocorrer antes do término do mandato será empossado na mesma sessão em que for eleito e exercerá o cargo de Presidente, Vice-Presidente, ou de Corregedor-Geral, conforme o caso, no período restante.

Art. 15. No ato de posse, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral prestarão o seguinte compromisso: "Prometo desempenhar com independência e exaçaõ os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições da República e Estadual, as leis deste Estado e do País".

Seção II Do Presidente

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

I - representar o Tribunal perante os Poderes da União, dos Estados e Municípios e demais autoridades, em suas relações externas;

II - velar pelas prerrogativas do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir a sua Lei Complementar nº 113/2005 e este Regimento Interno;

III - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal Pleno e das Câmaras;

IV - dar posse aos Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

V - prestar as informações sobre matérias sujeitas ao exame do Tribunal, incluindo o resultado das auditorias e inspeções que realizar, solicitadas pela Assembléia Legislativa e suas respectivas comissões e demais Poderes do Estado, inclusive pelo Procurador-Geral de Justiça, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e deste Regimento Interno, dando ciência ao Tribunal Pleno;

VI - comunicar à Assembléia Legislativa as impugnações de atos e despesas, propostas pelas Inspetorias de Controle Externo do Tribunal, após o julgamento pelo órgão colegiado, expondo os motivos e fundamentos legais, para subsidiar procedimentos de investigação e/ou comissões de inquérito;

VII - encaminhar, para fins de controle externo, à Assembléia Legislativa os relatórios periódicos de fiscalização emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo;

VIII - comunicar e enviar cópia, no estágio em que se encontrarem, à Câmara Municipal, ao Prefeito e ao ex-Prefeito, dos processos de análises de contas e das inspeções e auditorias, realizadas nos respectivos municípios, bem como das impugnações de atos e despesas em até 6 (seis) meses após o encerramento do exercício financeiro a que se referem para subsidiar procedimentos de investigação e/ou comissões de inquérito;

IX - celebrar termo de cooperação técnica para utilização de cadastro de pessoas físicas e jurídicas com vistas à obtenção de domicílio fiscal atualizado, para fins de citação e intimação dos atos de competência do Tribunal, e demais acordos de cooperação, dando ciência ao Tribunal Pleno;

X - elaborar a proposta orçamentária, bem como as referentes a créditos adicionais, nos termos e limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a aos Poderes Executivo e Legislativo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XI - elaborar a lista tríplice a que se refere o § 3º, do art. 127, da Lei Complementar nº 113/2005, e apresentar os nomes dos auditores ou a lista sêxtupla dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a que se refere o § 4º, deste mesmo artigo;

XII - atender o pedido de informação decorrente de decisão do Tribunal ou de iniciativa de Conselheiro sobre questão administrativa;

XIII - submeter ao Tribunal Pleno as propostas relativas a projetos de lei, que serão encaminhadas ao Poder Legislativo;

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor Geral;

XV - realizar as comunicações determinadas nas decisões transitadas em julgado, oriundas dos órgãos colegiados, facultada sua delegação ao Diretor Geral;

XVI - protocolar até 31 de março do ano subsequente, a prestação de contas anual;

XVII - aprovar e fazer publicar o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

XVIII - encaminhar ao Corregedor-Geral expedientes em matéria disciplinar que lhe for endereçada;

XIX - deliberar sobre solicitação de pronunciamento, auditoria e inspeção formulada pela Comissão Técnica Permanente de Vereadores ou pela Câmara de Vereadores;

XX - presidir as sessões do Tribunal Pleno, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;

XXI - convocar Auditor para substituição de Conselheiro no Tribunal Pleno, nos casos de ausência nas sessões, afastamentos legais e impedimentos;

XXII - votar, quando apreciados, projetos de atos normativos, incidentes de inconstitucionalidade, prejudgados e uniformização de jurisprudência;

XXIII - convocar sessão extraordinária do Tribunal Pleno;

XXIV - resolver no Tribunal Pleno as questões de ordem e os requerimentos formulados em sessão, sem prejuízo de recurso;

XXV - proferir voto de desempate no julgamento de processos;

XXVI - dar ciência, desde logo, ao Tribunal Pleno dos expedientes de interesse geral recebidos dos Poderes do Estado ou de quaisquer outras entidades;

XXVII - assinar os atos normativos previstos no art. 187, as deliberações do Tribunal Pleno e os acórdãos em conjunto com o Relator;

XXVIII - comunicar à Comissão de Ética e Disciplina a ausência de Conselheiro e Auditor às sessões, na hipótese do § 2º, do art. 33;

XXIX - apreciar os pedidos de preferência, nos julgamentos do Tribunal Pleno;

XXX - aprovar as atas do Tribunal Pleno, submetendo-as até a sessão seguinte para homologação;

XXXI - despachar os processos e documentos urgentes na hipótese de afastamento legal do Relator, quando não houver substituto;

XXXII - designar substituto para secretariar as sessões do Tribunal Pleno, nas faltas e impedimentos do Diretor Geral;

XXXIII - dirigir os trabalhos e superintender a ordem e a disciplina do Tribunal e de suas unidades técnicas e administrativas;

XXXIV - administrar os recursos humanos, materiais, tecnológicos, orçamentários e financeiros do Tribunal;

XXXV - criar e adotar metas, planos, programas, fundos e sistemas compatíveis com a sua autonomia e finalidade, dando ciência ao Tribunal Pleno;

XXXVI - designar Auditor-Geral para o desempenho das funções de coordenação administrativa da Secretaria da Auditoria;

XXXVII - constituir comissões e designar seus membros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XXXVIII - ratificar a resenha dos processos distribuídos;

XXXIX - estabelecer o horário de funcionamento do Tribunal, declarar facultativo o ponto, quando for o caso, suspendendo o expediente, bem como determinar o período de recesso, excetuados em ambos os casos os serviços essenciais, através de Portaria;

XL - expedir atos de nomeação, posse, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e disponibilidade, cessão e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, facultado ao Diretor Geral a delegação da lotação dos servidores;

XLI - autorizar a abertura de concurso público ou teste seletivo;

XLII - deliberar sobre a participação dos membros dos órgãos deliberativos, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Corpo Instrutivo, em cursos e treinamentos realizados fora da sede;

XLIII - exercer a supervisão dos serviços de controle interno do Tribunal;

XLIV - autorizar os pedidos de consignação de folha de pagamento;

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522, podendo avocar os autos em qualquer fase do seu processamento e julgamento; (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

XLVI - decidir sobre matérias de servidores relativas a:

a) diárias;

b) gratificações, de caráter temporário, na forma prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou em legislação específica;

c) licenças funcionais, de que trata a Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e a legislação eleitoral,

d) implantação de adicional por tempo de serviço, quando decorrente de tempo prestado exclusivamente ao Tribunal;

e) alteração de nome;

f) exoneração a pedido;

g) demissão *ad nutum*, de cargo comissionado;

h) anotação em ficha funcional de diploma de curso de graduação e de pós-graduação, de que não decorra efeitos financeiros;

i) cessão funcional, observado o disposto no art. 100;

j) frequência mensal.

XLVII - aplicar as penalidades contra servidores do Tribunal, nos termos do art. 107;

XLVIII - expedir certidões de débito, para fins de execução;

XLIX - presidir o Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal e designar os seus servidores efetivos para a sua composição;

L - encaminhar ao Tribunal Pleno, para apreciação, o Plano Anual de Fiscalização, consolidado pela Diretoria Geral;

LI - determinar a baixa de responsabilidade de servidor do Tribunal de despesas executadas em regime de adiantamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno; (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

LIII - delegar ao Diretor do Protocolo o cancelamento de distribuição, nos termos do parágrafo único do art. 335; (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

LIV - comunicar as medidas cautelares concedidas ou rejeitadas pelo Tribunal Pleno e as liminares, conforme dispõe o art. 407-A; (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

LV - designar Relator para os incidentes de prejudgado e de projeto de Resolução. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O Presidente fica impedido de participar do julgamento de suas contas e de presidir a sessão, quando for o caso, convocando-se o Auditor para efeito de *quorum* de votação.

Art. 17. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Tribunal Pleno na próxima sessão ordinária.

Art. 17-A. Nos processos em arquivo provisório ou devolvidos à origem, conforme previsto no art. 398, em que o Relator não esteja no exercício do cargo, caberá ao Presidente atender aos requerimentos dos interessados, determinando a autuação e conseqüente redistribuição, em processo específico, quando a decisão demandar apreciação de órgão colegiado. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Art. 18. As decisões administrativas e os despachos, exceto os de mero expediente, serão publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Subseção I Do Gabinete da Presidência

Art. 19. O Gabinete da Presidência tem como atribuições:

I - organizar e executar atividades administrativas inerentes ao desempenho das atribuições do Presidente e de representação da Presidência;

II - receber e encaminhar ao Presidente o expediente que lhe é dirigido, com a devida triagem;

III - transmitir e controlar a execução das ordens emanadas do Presidente;

IV - assistir diretamente o Presidente no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais, redigindo a correspondência de seu interesse;

V - organizar a agenda de compromissos do Presidente;

VI - desempenhar outras tarefas determinadas pelo Presidente;

VII - manter intercâmbio com os Tribunais congêneres, nacionais e internacionais, visando o aprimoramento da atividade institucional.

Art. 20. A Assessoria de Cerimonial, que integra o Gabinete da Presidência, tem por finalidade prestar apoio e assessorar o Presidente, os Conselheiros e demais autoridades do Tribunal em assuntos de relações públicas e institucionais.

Art. 21. Compete à Assessoria de Cerimonial:

I - planejar, organizar, coordenar e executar atividades inerentes ao desenvolvimento e ampliação das relações internas e institucionais do Tribunal de Contas;

II - assistir o Presidente, as demais autoridades do Tribunal e as unidades técnicas e administrativas, quando solicitado, quanto ao protocolo a ser observado nas cerimônias e eventos oficiais e à organização e realização de eventos institucionais;

III - providenciar reservas de transporte, hospedagem e outros preparativos para viagens oficiais do Presidente, Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal, Diretores, Inspetores, Secretários e Coordenadores das unidades técnicas e administrativas;

IV - acompanhar o Presidente, Conselheiros, Auditores e autoridades visitantes durante o embarque e desembarque de suas viagens oficiais, bem como atuar na recepção de autoridades e dignatários em visita ao Tribunal;

V - gerenciar e assegurar a atualização das bases de informação necessárias ao desempenho da sua competência, especialmente o arquivo histórico-fotográfico do Tribunal, o rol de autoridades e dirigentes do Tribunal e de instituições de seu relacionamento;

VI - providenciar reservas de transporte, hospedagem e outros preparativos para viagens oficiais dos servidores do Tribunal para outros Estados da Federação, quando solicitado.

Subseção II Da Ouvidoria

Art. 22. A Ouvidoria do Tribunal de Contas, vinculada ao Corregedor-Geral, tem como objetivo receber reclamações, críticas e sugestões de aprimoramento sobre os serviços prestados pelo Tribunal, de atos de agentes públicos jurisdicionados do Tribunal ou de serviços por eles prestados, apurando sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

veracidade e informando aos interessados, sendo organizada em ato normativo próprio, que deverá ser submetido ao Tribunal Pleno. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Seção III Do Vice-Presidente

Art. 23. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em seus impedimentos e ausências por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, e sucedê-lo, no caso de vaga, na hipótese prevista no § 5º, do art. 120, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - presidir a Primeira Câmara;

III - representar o Tribunal, por delegação do Presidente, em solenidade ou quaisquer outros atos públicos;

IV - exercer outras atribuições, por delegação do Presidente;

V - compor a Comissão de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. Na hipótese de substituição do Presidente, o Vice-Presidente será substituído por Auditor, nos termos do art. 50, I e II.

Seção IV Do Corregedor-Geral

Art. 24. Competem ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

I - realizar, na forma deste Regimento, correições, com periodicidade prevista em ato normativo próprio, em todas as unidades e órgãos administrativos do Tribunal, por iniciativa própria, por solicitação do Presidente ou por deliberação do Tribunal Pleno, emitindo a competente conclusão que deverá ser submetida à apreciação deste último;

II - instaurar e presidir o Processo Administrativo Disciplinar contra o Corpo Instrutivo, aplicando as penalidades, nos termos do art. 107, e presidir a Comissão de Ética e Disciplina, nos termos do art. 142, da Lei Complementar nº 113/2005;

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

IV - interpor recursos das matérias administrativas do Tribunal;

V - expedir as instruções normativas e de serviço, para organização de seus serviços externos e internos, nos termos deste Regimento;

VI - decidir, em qualquer fase, nos processos da competência da Corregedoria, os pedidos de cópia, de vista de autos ao interessado e de carga a advogado regularmente constituído e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil; (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

VII - requisitar ao Presidente os servidores, os materiais e as providências que se fizerem necessárias ao desempenho de suas funções;

VIII - requisitar às unidades técnicas as informações e providências necessárias à instrução dos processos de sua competência, bem como para subsidiar as atribuições da Corregedoria;

IX - apresentar ao Tribunal Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, o relatório das atividades da Corregedoria e o relatório das atividades dos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, atendendo ao disposto no § 4º, do art. 76, da Constituição Estadual, que incluirá as informações constantes do relatório previsto no art. 125, VI e VII, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

X - instaurar sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional; (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XI - presidir as audiências realizadas em processos da competência do Corregedor- Geral; (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

XII - apresentar ao Tribunal Pleno, para conhecimento, as liminares exaradas em processos da competência da Corregedoria-Geral, na primeira sessão subsequente à decisão;

XIII - efetuar o planejamento anual da atividade correcional, encaminhando-o ao Presidente e Conselheiros para conhecimento;

XIV - determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios e, quando for o caso, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento;

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Parágrafo único. Na hipótese de término de mandato, o relatório a que se refere o inciso IX, será apresentado pelo Corregedor responsável, à época, na última sessão ordinária do mês de janeiro.

Art. 25. Os atos emitidos pelo Corregedor-Geral serão publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Art. 26. O Corregedor-Geral será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo no Tribunal no exercício do cargo.

Subseção I Do Gabinete da Corregedoria Geral

Art. 27. À Corregedoria Geral compete:

I - receber os processos de sua competência e determinar a respectiva instrução; (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

II - executar os serviços de competência do Corregedor-Geral, inclusive os relativos à atividade correcional e de ouvidoria; (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

III - encaminhar para publicação os despachos, decisões monocráticas e editais de citação emitidos em processos da competência do Corregedor-Geral; (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

IV - atender o público externo;

V - (Revogado pela Resolução nº 02/2006)

Art. 28. A atividade correcional será disciplinada em ato normativo do Corregedor-Geral, que deverá ser submetido ao Tribunal Pleno.

CAPÍTULO V DOS CONSELHEIROS E DOS AUDITORES

Seção I Dos Conselheiros

Art. 29. Os Conselheiros tomam posse em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, no horário de expediente do Tribunal, mediante publicação de pauta no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 44, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º No ato de posse, o Conselheiro prestará compromisso em termos idênticos aos constantes do art. 15.

§ 2º Será lavrado pelo Diretor Geral do Tribunal, em livro próprio, o termo de posse do Conselheiro, que será assinado pelo Presidente do Tribunal, pelo empossado e pelos demais Conselheiros e Auditores convocados presentes, dele constando a inexistência de impedimento legal.

§ 3º O prazo para posse e exercício no cargo é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita.

§ 4º Não se verificando a posse no prazo do parágrafo anterior, o Presidente do Tribunal comunicará o fato ao Presidente da Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado e, se for o caso, realizará novo procedimento de provimento de vaga, nos termos do art. 127, da Lei Complementar nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 30. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual e na Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. Aos Conselheiros compete o tratamento de Excelência e, ao deixarem o exercício do cargo, conservarão o título e as honrarias a ele inerentes.

Art. 31. São atribuições do Conselheiro:

- I - propor, discutir e votar matérias de competência do Tribunal;
- II - apresentar, relatar e votar os processos que lhe sejam distribuídos, nos prazos estabelecidos em lei e neste Regimento;
- III - substituir, na ordem decrescente de antiguidade, o Vice-Presidente em suas ausências e impedimentos e, da mesma forma, o Corregedor-Geral;
- IV - exercer as funções de superintendência de controle externo, desenvolvidas pelas Inspetorias de Controle Externo, inclusas no Plano Anual de Fiscalização, com o objetivo de orientar o planejamento e a execução, a ser disciplinado em ato normativo, sugerindo à Presidência as medidas que se fizerem necessárias; (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)
- V - votar na eleição do Presidente, Vice-Presidente e do Corregedor-Geral.

Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

- I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
- II - decidir sobre os incidentes relativos ao pedido principal;
- III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;
- IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia de autos ao respectivo interessado e o fornecimento de certidões de feito em andamento, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)
- V - determinar ao órgão competente as citações e intimações, na forma prevista em lei e neste Regimento;
- VI - assinar as informações dos feitos em andamento e os ofícios expedidos pelo gabinete, em processos dirigidos a qualquer autoridade ou pessoa correlacionada com o processo a ele distribuído;
- VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 407-A, submetendo-as à aprovação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada; (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)
- VIII - pedir inclusão em pauta e relatar no órgão colegiado, propondo a decisão nos feitos que lhe forem distribuídos, inclusive os Recursos de Agravo, Embargos de Declaração e de Liquidação contra suas decisões;
- IX - receber ou rejeitar, liminarmente, os recursos interpostos que lhe sejam distribuídos, fundamentando sua decisão;
- X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e comunicação de irregularidades, mediante despacho fundamentado;
- XI - supervisionar a equipe de trabalho quando sorteado para relatar as contas do Governador.

§ 1º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exarar-los.

§ 2º Os ofícios e editais expedidos pelas unidades técnicas, por determinação ou delegação do Relator, serão subscritos pelo dirigente da unidade respectiva, que também ficará encarregada de acompanhar o prazo concedido. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º O Relator é competente para decidir sobre atos ou termos relativos à execução das decisões por ele proferidas ou de que tenha sido Relator, exceto os recursos.

§ 4º O Relator poderá delegar ao Auditor designado, nos termos do art. 54, os processos de prestação de contas municipais que lhe forem distribuídos.

§ 5º Delegar os atos de que trata o § 3º, do art. 352, aos dirigentes das unidades administrativas competentes, através de Instrução de Serviço. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Art. 33. São deveres dos Conselheiros:

I - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para prolação de votos, acórdãos, inclusão em pauta, encaminhamentos ou despachos interlocutórios e de mero expediente;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade os jurisdicionados, os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os advogados, servidores e terceiros, e atender aos que os procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VI - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados;

VII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, velando pela autoridade da judicatura;

VIII - portar-se com lisura e probidade, inclusive no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares;

IX - organizar suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado;

X - zelar incondicionalmente pela coisa pública;

XI - declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

XII - não perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortêsias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvadas aquelas sujeitas às normas de reciprocidade, oferecidas às autoridades estrangeiras;

XIII - informar, na forma da Lei Federal nº. 8.429, de 02 de junho de 1992, sua situação patrimonial, além da Declaração de Bens e Rendas;

XIV - não opinar publicamente sobre a honorabilidade e o desempenho funcional de outra autoridade pública;

XV - não criticar ou emitir juízo, publicamente, sobre voto ou decisão de seus pares;

XVI - ser leal, respeitoso, solidário, cooperativo e cortês;

XVII - defender a competência da Instituição de Controle Externo;

XVIII - denunciar quaisquer atos ou fatos que venha sofrer ou conhecer que protelem a decisão dos feitos, limitem sua independência ou criem restrições à sua atuação;

XIX - desempenhar suas atividades com honestidade, objetividade, diligência, imparcialidade, independência, dignidade e dedicação;

XX - denunciar qualquer infração a preceito deste Regimento da qual tiver conhecimento; (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

XXI - manter boa conduta;

XXII - manter, no Tribunal de Contas, a ordem nas sessões plenárias e reuniões administrativas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XXIII - não atuar como preposto ou procurador em processo do qual tenha participado em razão do cargo;

XXIV - zelar pela celeridade de tramitação dos processos e pelo cumprimento deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 1º A ausência do Conselheiro à sessão, salvo motivo de força maior, deverá ser comunicada ao Presidente do órgão colegiado, de forma justificada, com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, para convocação de substituto.

§ 2º A ausência injustificada a mais de 2 (duas) sessões consecutivas no mesmo órgão julgador será comunicada, obrigatoriamente, pelo Presidente do respectivo órgão, à Comissão de Ética e Disciplina, para que decida sobre a instauração de processo ético ou determine, de ofício, a concessão de licença para tratamento de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Art. 34. Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Conselheiro, parentes consangüíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no *caput* deste artigo resolve-se:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

Art. 35. A antigüidade do Conselheiro será determinada na seguinte ordem:

I - pela posse;

II - pela nomeação;

III - pela idade.

Art. 36. Os Conselheiros, após um ano de efetivo exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano.

§ 1º Não poderão estar em férias ao mesmo tempo o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal.

§ 2º Não poderão estar em férias simultaneamente mais de 2 (dois) Conselheiros.

§ 3º Após o deferimento do pedido de férias, não poderá haver interrupção das mesmas antes do 31º (trigésimo primeiro) dia, de conformidade com o § 2º, do art. 130, da Lei Complementar nº 113/2005, salvo se por determinação da Presidência dada à relevância de matéria a ser apreciada ou julgada. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 02/2006)

Art. 37. A concessão de férias, licenças ou outros afastamentos legais aos Conselheiros dependerá de aprovação pelo Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Art. 38. O processo de verificação de invalidez de membro do órgão colegiado, para o fim de aposentadoria, terá início a seu requerimento, ou em cumprimento de deliberação do Tribunal, quando por iniciativa de outro Conselheiro.

§ 1º Instaurado o processo de verificação de invalidez, o membro do órgão colegiado será afastado, desde logo, do exercício do cargo, até decisão final, devendo ficar concluído e julgado o processo no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente nomeará curador ao membro do órgão colegiado, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

Art. 39. O membro do órgão colegiado será citado, por ofício do Presidente do Tribunal, ao qual será anexada cópia da ordem inicial, para alegar, em 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, o que entender a bem de seus direitos, mesmo mediante a juntada de documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 40. Decorrido o prazo previsto no artigo antecedente, atendida ou não a citação, o Presidente nomeará uma junta de 3 (três) médicos para proceder ao exame do membro do órgão colegiado e ordenará as demais diligências necessárias à averiguação do caso.

Parágrafo único. A recusa do membro do órgão colegiado em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 41. Concluídas as diligências, poderá o membro do órgão colegiado, ou o seu curador, apresentar alegação no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 42. O processo será instruído pelas unidades administrativas competentes do Tribunal e conduzido pelo Presidente até que seja sorteado o Relator.

Art. 43. O julgamento será feito pelo Tribunal Pleno, participando o Presidente da votação.

Art. 44. A decisão do Tribunal pela incapacidade do membro do órgão colegiado será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. A decisão que concluir pela incapacidade do membro do órgão colegiado será imediatamente comunicada ao Poder Executivo e ao Presidente da Assembléia Legislativa, para os devidos fins.

Art. 45. O membro do órgão colegiado que, por 2 (dois) anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por 6 (seis) meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de 2 (dois) anos, a exame para verificação de invalidez.

Subseção I Dos Gabinetes dos Conselheiros

Art. 46. Os gabinetes dos Conselheiros, diretamente subordinados aos Conselheiros respectivos, têm como atribuições:

I - prestar apoio aos Conselheiros na execução das atribuições de sua competência;

II - receber e proceder à guarda dos bens, equipamentos e material de expediente destinados ao exercício do cargo dos Conselheiros;

III - receber e encaminhar aos Conselheiros os processos e documentos que lhes forem enviados e proceder à movimentação no sistema informatizado das respectivas remessas e devoluções;

IV - receber e encaminhar aos Conselheiros a correspondência em geral;

V - desenvolver trabalhos de natureza técnica e assessoramento dos Conselheiros;

VI - encaminhar para publicação as decisões e despachos proferidos pelos Conselheiros;

VII - (Revogado pela Resolução nº 02/2006)

VIII - executar outros encargos de apoio administrativo.

Seção II Dos Auditores

Art. 47. Os Auditores, em número de 7 (sete), serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos para o cargo de Conselheiro, após aprovação em concurso público.

Art. 48. Os Auditores tomarão posse perante o Presidente do Tribunal, prestando compromisso na forma do art. 15.

§ 1º Será lavrado pelo Diretor Geral, em livro próprio, o termo de posse do Auditor, que será assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal.

§ 2º O prazo para posse e exercício no cargo é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita.

Art. 49. Os Auditores terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de última entrância.

Art. 50. Compete ao Auditor:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - mediante convocação prévia do Presidente, substituir os Conselheiros, em suas ausências por motivo de licença, férias, vacância do cargo ou outro afastamento legal, nos termos do art. 56; (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

II - mediante convocação dos Presidentes dos respectivos órgãos colegiados, substituir os Conselheiros para efeito de *quorum*, inclusive durante as sessões do Tribunal Pleno ou das Câmaras, em razão de ausências declaradas ou impedimentos para votar;

III - atuar, em caráter permanente, junto ao Tribunal Pleno e à Câmara para a qual for designado, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos e relatando-os com proposta de voto por escrito, a ser submetida à votação dos membros do respectivo colegiado, nos termos do art. 132, da Lei Complementar nº 113/2005, observando os prazos regimentais;

IV - mediante convocação do Presidente do respectivo órgão colegiado, votar para desempatar votação, no caso em que o Presidente da sessão declarar impedimento no momento do desempate, observada a ordem de antigüidade no cargo de auditor;

V - compor comissões temporárias.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 02/2006).

Art. 51. Na hipótese de substituição prevista no inciso I, do art. 50, os processos poderão ser delegados ao Auditor, nos termos do art. 333, § 4º, mediante requerimento dirigido ao Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

I - (Revogado pela Resolução nº 02/2006)

II - (Revogado pela Resolução nº 02/2006)

Parágrafo único. Cessada a substituição, os processos distribuídos ao Auditor, nos termos do *caput*: (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

I - se não incluídos em pauta, poderão, a pedido do titular, retornar ao Conselheiro;

II - se incluídos em pauta pelo Auditor, a ele permanecerão vinculados, para proposta de voto.

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 02/2006)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 02/2006)

Art. 52. Na hipótese de substituição decorrente de ausência à sessão, previsto no inciso II, do art. 50, o Conselheiro ausente poderá delegar, no todo ou em parte, a Relatoria dos processos incluídos em sua pauta ao Auditor convocado.

§ 1º O Auditor convocado assumirá a condição de relator dos processos delegados na sessão para o qual foi convocado, retornando a relatoria ao titular na hipótese de adiamento, observado o disposto no art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 2º Os processos que não forem objeto da delegação a que se refere o *caput* serão considerados como adiados, submetendo-se o Relator aos prazos do art. 46, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e aos impedimentos e à redistribuição do art. 47, da mesma lei.

Art. 53. Nas hipóteses de substituição de Conselheiro, de que tratam os incisos I e II, do art. 50, cabe ao Auditor o relato do processo, apresentando também o seu voto, se ausente o titular. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Art. 54. Para efeito do disposto no inciso III, do art. 50, o Conselheiro poderá delegar a relatoria de processos de prestação de contas municipais ao Auditor a ele vinculado, mediante despacho. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 02/2006)

Art. 55. Em todos os casos de substituição e delegação, assumirá o Auditor a condição de Relator do processo, inclusive, para efeito do disposto no art. 32, constando de sua pauta, a relação dos processos incluídos para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Parágrafo único. O Auditor deverá disponibilizar, aos Gabinetes dos Conselheiros e Auditores convocados, cópia da proposta de voto escrito, quando obrigatório, nos termos deste Regimento, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

antecedência de pelo menos 3 (três) dias da sessão de julgamento. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Art. 56. Para efeito das substituições de que tratam os incisos I e II do art. 50, excetuado o Presidente do Tribunal, cada Conselheiro será substituído por um Auditor, mediante Portaria da Presidência.

§ 1º A Portaria da Presidência deverá ser submetida à apreciação do Pleno para homologação na primeira sessão ordinária da segunda quinzena do mês de dezembro, com validade para o biênio subsequente. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 2º A vinculação será dirigida de forma que se observe o critério de rodízio previsto no art. 130, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, sendo vedada a repetição para o biênio subsequente. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 3º O Auditor que não estiver designado a nenhum Conselheiro, nos termos do *caput*, substituirá os outros Auditores em seus afastamentos legais e relatará os processos que lhe forem delegados, e, em seus próprios afastamentos, será substituído por outro Auditor, designado pela Presidência. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Art. 57. Aos Auditores aplicam-se as mesmas incompatibilidades, deveres, vedações e causas de impedimento e suspeição a que se submetem os Conselheiros.

Art. 58. Os Auditores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano.

§ 1º Após o deferimento do pedido de férias, não poderá haver interrupção das mesmas antes do 31º (trigésimo primeiro) dia, de conformidade com o § 2º, do art. 130, da Lei Complementar nº 113/2005 do Tribunal.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 02/2006)

§ 3º Não poderá entrar em férias o Auditor, caso o Conselheiro a quem esteja vinculado, encontre-se em afastamento legal. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006).

Art. 59. A concessão de férias, licenças ou outros afastamentos legais aos Auditores dependerá de aprovação pelo Tribunal Pleno.

Art. 60. Na hipótese de vacância do cargo de Auditor, assumirá as atribuições do cargo vago aquele que não estiver vinculado a nenhum Conselheiro. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Art. 61. O processo de verificação de invalidez de Auditor obedecerá ao mesmo procedimento previsto em relação a Conselheiro.

Art. 62. Os Auditores não poderão exercer funções nas unidades do Tribunal de Contas, ressalvada a participação em comissões temporárias, a critério do Presidente.

Subseção I Da Secretaria da Auditoria

Art. 63. Funcionará junto aos Gabinetes dos Auditores, a Secretaria da Auditoria, composta por servidores designados pela Presidência.

Art. 64. Compete à Secretaria da Auditoria, dentre outras atribuições:

- I - prestar apoio aos Auditores na execução de todas as atribuições de sua competência;
- II - receber e proceder à guarda dos bens, equipamentos e material de expediente;
- III - receber, encaminhar aos Auditores e proceder à movimentação no sistema informatizado das remessas dos processos e documentos que lhes forem conclusos ou por eles devolvidos;
- IV - receber e encaminhar aos Auditores a correspondência em geral;
- V - desenvolver trabalho de natureza técnica e de assessoramento aos auditores;
- VI - encaminhar para publicação as decisões e despachos proferidos pelos Auditores;
- VII - controlar os prazos concedidos para cumprimento de diligências determinadas em processos de competência dos Auditores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VIII - executar outros encargos de apoio administrativo;

Parágrafo único. Para afeito do assessoramento a que se refere o inciso V, por Instrução de Serviço da Presidência, poderá ser feita a lotação de servidores aos Gabinetes dos Auditores.

Subseção II Do Auditor-Geral

Art. 65. A Secretaria da Auditoria será coordenada pelo Auditor-Geral, por designação do Presidente, dentre os Auditores, com mandato de 1 (um) ano, o qual terá, entre outras, as atribuições seguintes:

I - coordenar a Secretaria da Auditoria;

II - expedir Instruções de Serviço;

III - administrar os recursos humanos, materiais e tecnológicos da Auditoria;

IV - zelar pelo bom andamento dos trabalhos da Auditoria;

V - requerer ao Presidente os servidores, materiais, equipamentos e as providências que se fizerem necessárias ao desempenho das funções de auditor.

CAPÍTULO VI DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Seção I Das Atribuições dos Procuradores

Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

I - promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

III - manifestar-se em recursos e pedidos de rescisão de julgado, bem como nos incidentes de uniformização de jurisprudência, incidente de inconstitucionalidade e na formação de prejudgados e entendimentos sumulados;

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

V - elaborar seu Regimento Interno, observadas as especificidades de suas competências;

VI - interpor os recursos permitidos em lei;

VII - interpor o pedido de rescisão;

VIII - substituir o Procurador-Geral, quando designado para a função.

Parágrafo único. Se após a manifestação prevista nos incisos II e III, ocorrer juntada de documentos ou de alegação da parte interessada, ou de qualquer outro pronunciamento que altere a instrução processual, terá o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nova audiência no processo.

Art. 67. Antes de emitir seu parecer, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá requerer ao Relator qualquer providência ordenatória dos autos que lhe pareça indispensável à melhor instrução da matéria, bem como informações complementares ou elucidativas que entender conveniente.

Art. 68. Além das preliminares suscitadas no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos pareceres, pronunciar-se-á conclusivamente sobre o mérito do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 69. Os Procuradores tomarão posse perante o Presidente do Tribunal, prestando compromisso na forma do art. 15.

§ 1º Será lavrado pelo Diretor Geral, em livro próprio, o termo de posse do Procurador, que será assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal.

§ 2º O prazo para posse e exercício no cargo é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita.

Art. 70. Os Procuradores não poderão exercer funções nas unidades do Tribunal de Contas, ressalvada a participação em comissões temporárias, a critério do Presidente e mediante prévia anuência do Procurador-Geral.

Art. 71. Aplicam-se aos Procuradores o disposto nos Capítulos IX e X do Título III da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 72. Os Procuradores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano.

Parágrafo único. A interrupção das férias dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas observará o que dispõe a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná.

Seção II Das Atribuições do Procurador-Geral

Art. 73. Além das atribuições previstas nos arts. 149 e 150, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Procurador-Geral:

- I - comparecer às sessões do Tribunal;
- II - disciplinar, no âmbito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a interposição de recursos e a proposição de medidas cautelares;
- III - organizar os serviços e coordenar os trabalhos técnico-jurídicos e administrativos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- IV - enviar ao Corregedor-Geral os relatórios bimestrais a que se refere o art. 125, VI, da Lei Complementar nº 113/2005;
- V - expedir os ofícios relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- VI - designar os Procuradores para participarem das sessões dos órgãos colegiados;
- VII - encaminhar à Presidência do Tribunal os relatórios a que se refere o art. 93, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, noticiando as providências por ele tomadas;
- VIII - avocar, quando julgar necessário, processo que esteja sob exame de qualquer membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aditando-o, querendo, nos prazos regimentais;
- IX - baixar instruções definindo as atribuições dos Procuradores e dos serviços internos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência;
- X - compor as comissões de Ética e Disciplina e outras comissões temporárias, quando designado.

Art. 74. O Procurador-Geral tomará posse em sessão ordinária do Tribunal Pleno, prestando compromisso nos termos do art. 15.

Parágrafo único. Será lavrado pelo Diretor Geral do Tribunal, em livro próprio, o termo de posse do Procurador-Geral.

Art. 75. Em caso de vacância, impedimentos ou ausência por motivo de licença, férias não inferiores a 30 (trinta) dias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador que designar para a função ou, nas ausências deste, pelo Procurador mais antigo em exercício, sendo assegurado, nestas substituições, os vencimentos do cargo exercido.

Art. 76. Funcionará junto aos gabinetes dos Procuradores a Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, composta por servidores designados pela Presidência, cuja competência e funcionamento serão definidos em Regimento Interno próprio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VII DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA

Seção I Da Ética

Art. 77. Os membros do Tribunal de Contas observarão, no exercício de suas funções, os padrões éticos de conduta a elas inerentes, visando preservar e ampliar a confiança do público na integridade, objetividade, imparcialidade e no decoro da Administração Pública, devendo adotar os seguintes princípios:

I - lisura e probidade, inclusive no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares;

II - decoro inerente ao exercício da função pública.

Parágrafo único. Os membros do Tribunal de Contas organizarão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado.

Art. 78. Além dos impedimentos previstos na Lei Complementar nº 113/2005, da Lei da Magistratura Nacional e no Código de Processo Civil, é vedado aos Membros do Tribunal de Contas:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos deliberativos, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

V - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

VI - exercer a advocacia no Tribunal, antes de decorridos 3 (três) anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração;

VII - valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, ainda que após se desligamento do cargo;

VIII - utilizar para fins privados servidores, bens ou serviços exclusivos da administração pública;

IX - discriminar subordinado e jurisdicionado por motivo político, ideológico ou partidário, de gênero, origem étnica, idade ou portador de necessidades especiais;

X - descurar-se do interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e nas leis do País;

XI - manifestar convicções políticas e partidárias em relação a indivíduos, grupos ou organizações;

XII - aceitar participar de conselhos ou comissões de órgãos ou entidades jurisdicionadas pelo Tribunal de Contas;

XIII - manifestar-se previamente sobre matéria sujeita à sua decisão ou de cujo processo decisório venha a participar;

XIV - aceitar participar de Conselhos, Comissões de entidades privadas que tenham por finalidade fins lucrativos ou exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

XV - participar, a qualquer título, de organizações do terceiro setor;

XVI - dedicar-se à atividade político-partidária, incluindo qualquer ato, manifestação individual ou coletiva, e aparição pública de conotação partidária ou eleitoral.

Art. 79. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado do qual o Estado mantenha o controle acionário, concessionária de serviço público, fundações e autarquias de que tenha sido dirigente, cotista ou empregado;

II - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seja dirigente;

III - gestor, responsável, denunciante, denunciado, interessado ou advogado que seja seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau;

IV - interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, na linha direta ou colateral até o segundo grau, ou de amigo íntimo ou inimigo capital, assim como em processo em que tenha funcionado como advogado, perito, representante do Ministério Público ou como servidor do Tribunal.

§ 1º No caso do inciso I, o impedimento terá incidência pelo prazo de 4 (quatro) anos, após o desligamento.

§ 2º O impedimento deverá ser declarado de ofício, caracterizando a não declaração cometimento de falta grave.

§ 3º Quando não declarado de ofício, o impedimento poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, responsável ou interessado no processo e ainda qualquer pessoa do povo, e da decisão que o reconhecer será dado conhecimento ao Ministério Público Estadual e à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

Art. 80. A inobservância, pelos membros do Tribunal, das vedações, deveres e impedimentos previstos na Lei Complementar nº. 35, de 14 de março de 1979, no Código de Processo Civil, na Lei Complementar nº 113/2005, no disposto nessa Seção e no art. 33, sujeita o membro deste Tribunal à instauração de processo administrativo perante a Comissão de Ética e Disciplina.

Art. 81. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, os membros do Tribunal não podem ser punidos ou prejudicados pelas opiniões que manifestarem ou pelo teor das decisões que proferirem.

Seção II Da Comissão de Ética e Disciplina

Art. 82. A Comissão de Ética e Disciplina, destinada ao recebimento e instauração de processo administrativo contra os membros do Tribunal de Contas, será composta pelo Vice- Presidente, pelo Conselheiro mais antigo, pelo Procurador-Geral e pelo Corregedor-Geral, que a presidirá.

Art. 83. Compete à Comissão de Ética e Disciplina:

I - receber denúncias, de qualquer cidadão ou entidade, devidamente fundamentadas, contra membro(s) do Tribunal de Contas, devendo ser mantido sigilo quanto à identidade do Denunciante;

II - instruir processos disciplinares contra os membros do Tribunal de Contas;

III - dar parecer sobre a adequação das imposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

IV - propor ao Tribunal Pleno a aplicação das penalidades, na forma deste Regimento;

V - propor projetos de lei e resoluções atinentes à matéria de sua competência, visando manter a unidade da Lei Complementar nº 113/2005 e deste Regimento;

VI - zelar pela aplicação deste Regimento Interno e da legislação pertinente e pela imagem do Tribunal de Contas;

VII - zelar pelo cumprimento dos ditames previstos no art. 140, da Lei Complementar nº 113/2005, e dar conhecimento aos órgãos enumerados das informações previstas no § 3º do referido artigo;

VIII - determinar a concessão de licença para tratamento de saúde na hipótese do § 2º do art. 33, quando for o caso.

Art. 84. Aos integrantes da Comissão de Ética e Disciplina compete:

I - manter discrição e sigilo sobre a matéria inerente à sua função;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - participar de todas as reuniões da Comissão, exceto por motivo previamente justificado ao seu Presidente.

Parágrafo único. O membro da Comissão que transgredir qualquer dos preceitos deste Regimento será automaticamente desligado da Comissão e substituído, até a apuração definitiva dos fatos, sendo vedada a sua indicação ou recondução quando penalizado em virtude da transgressão das normas de ética estabelecidas por esta lei.

Art. 85. Nas hipóteses de afastamento por motivos de férias e licenças, impedimento e desligamento da Comissão, a substituição obedecerá à ordem de antiguidade dos Conselheiros ou dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal, conforme o caso.

Seção III Do Processo Ético

Art. 86. O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se for o caso, arrolando testemunhas, limitadas a 3 (três).

Art. 87. Precederá à instauração, a audiência do interessado, que, citado, apresentará defesa prévia, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente habilitado.

§ 1º Acolhida preliminarmente a defesa, o processo será arquivado, não podendo, pelos mesmos motivos, ser reaberto.

§ 2º Havendo empate na votação dos membros da Comissão, a decisão de instauração do processo será submetida ao Tribunal Pleno, em sessão reservada, observado o *quorum* especial a que alude o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 88. Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo, intimando-se o interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.

Art. 89. As provas requeridas e deferidas, bem como as que o Relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de 20 (vinte) dias, cientes o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o membro do Tribunal ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam participar.

Art. 90. Finda a instrução, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o membro do Tribunal ou o procurador por ele constituído terão, sucessivamente, vista dos autos por 10 (dez) dias, para razões finais.

Art. 91. Decorrido o prazo do artigo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, será o processo relatado pelo seu Presidente e julgado em sessão reservada do Tribunal Pleno, observado o *quorum* especial a que alude o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. Caso o Presidente tenha sido vencido na votação da instauração do processo, será designado Relator o membro da Comissão que primeiro tenha apresentado o voto vencedor.

Art. 92. Da decisão caberá recurso inominado com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal, e dirigido à Comissão de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. Protocolado o recurso, será sorteado novo Relator e, após a manifestação do interessado, se houver, e a manifestação do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o processo será incluído em pauta, observado o prazo do art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e julgado em sessão reservada.

Art. 93. Na hipótese de processo ético iniciado de ofício pela Comissão de Ética e Disciplina, deverá a mesma recorrer da decisão Plenária, quando condenatória, devendo ser intimado o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, com juntada de documentos.

Parágrafo único. O recurso de ofício observará o rito do recurso previsto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 94. As penas disciplinares aplicáveis são as previstas no art. 42, incisos I, II, IV, V e VI, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 95. Ao deliberar favoravelmente à instauração do processo, poderá a Comissão Ética e Disciplina recomendar o afastamento prévio do membro do Tribunal ao Tribunal Pleno, que decidirá sobre a matéria em sessão reservada, observado o *quorum* a que alude o art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 96. Nas sessões do Tribunal Pleno, de julgamento de Processo Ético, observada a ordem de antigüidade, será convocado Auditor para a substituição do Conselheiro que esteja sendo julgado.

CAPÍTULO VIII DO CORPO INSTRUTIVO

Seção I Das Atribuições

Art. 97. Ao Corpo Instrutivo, formado pelo conjunto de servidores integrantes do Quadro de Pessoal, é atribuído o exercício das atividades operacionais, dos serviços auxiliares e administrativos, necessários ao desempenho da função institucional do Tribunal de Contas.

Seção II Do Quadro de Pessoal

Art. 98. Os cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas são de provimento efetivo, dependendo sua investidura de aprovação prévia em concurso público, observados os requisitos de escolaridade e demais exigências legais, e em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Art. 99. A progressão funcional se dará mediante avaliação de desempenho, observados os critérios a serem estabelecidos em Plano de Cargos e Salários do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e nos atos fixados pelo Tribunal, aplicando-se subsidiariamente as normas pertinentes estabelecidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Art. 100. Os servidores do Tribunal de Contas poderão ser cedidos a Poderes, Órgãos e Unidades da Administração Direta e Indireta da União, Estado ou do Município, por ato da Presidência, sem ônus para origem ou mediante ressarcimento, respeitada a legislação vigente.

Art. 101. A remuneração máxima dos servidores que compõem o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, ativos e inativos, percebida a qualquer título, não poderá exceder o subsídio do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 102. No mínimo 2/3 (dois terços) das unidades técnicas integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná na atividade fim de controle externo a que se referem os incisos IX a XVI, do artigo 147, serão dirigidas por Diretores, Inspetores e/ou Coordenadores nomeados dentre os ocupantes de cargos efetivos e de nível superior das carreiras técnicas do Tribunal.

Seção III Das Vedações

Art. 103. Ao servidor do Tribunal de Contas, efetivo ou comissionado, é vedada a prestação de serviços particulares de consultoria ou assessoria a órgãos ou entidades sujeitos à sua jurisdição, bem como promover, ainda que indiretamente, a defesa dos administradores e responsáveis referidos no art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 104. Quando ocorrer a cessão de servidores a Poderes, Órgãos e Unidades da Administração Direta e Indireta do Estado ou do Município, quando do seu retorno, ficarão impedidos de atuar em processos oriundos da entidade para os quais prestaram serviço, referentes ao período da gestão em que ocorreu a cessão.

Art. 105. Aplicam-se, no que couber, aos servidores, os impedimentos e deveres previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Seção IV Do Regime Disciplinar

Subseção I Das Penalidades

Art. 106. Aplicam-se aos servidores do Tribunal de Contas as seguintes penalidades, previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - multa;
- V - destituição de função;
- VI - demissão;
- VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade será anotada na ficha funcional do servidor.

Art. 107. A competência para a aplicação das penalidades de que tratam os incisos I e II do artigo anterior será do Corregedor-Geral e das demais, do Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 108. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

Subseção II Da Apuração de Irregularidade

Art. 109. O superior hierárquico que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de faltas funcionais de seu subordinado, é obrigado, sob pena de se tornar co-responsável, a noticiar o fato, de imediato, ao Presidente, que encaminhará ao Corregedor-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Parágrafo único. Quando a notícia da irregularidade originar-se de pessoa estranha ao quadro de servidores do Tribunal, será ela registrada na Ouvidoria, conforme disposto em ato normativo próprio, para as providências de que trata esta Seção.

Art. 110. Ao receber a comunicação de que trata o artigo anterior, determinará o Corregedor-Geral:

I - o arquivamento, quando o fato noticiado não constituir irregularidade passível de aplicação de sanção;

II - a instauração de Procedimento Sumário, se o fato noticiado for passível, apenas, de aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II, do art. 106, e a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

III - a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, se o fato noticiado for passível de aplicação das demais penalidades previstas no art. 106, e a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

IV - a abertura de Sindicância, quando, passível a aplicação de penalidades, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos II e III.

Art. 111. Na hipótese do inciso II, do art. 110, o Procedimento Sumário observará os princípios da ampla defesa e do contraditório, cabendo ao Corregedor-Geral a decisão final e a aplicação da penalidade, com a subsequente comunicação ao Tribunal Pleno, na forma do art. 436, inciso II.

Subseção III Da Sindicância

Art. 112. A sindicância será instaurada por despacho do Corregedor-Geral, que fixará prazo à Comissão Permanente de Sindicância para a apresentação do relatório final.

Art. 113. A Comissão Permanente de Sindicância, designada pelo Presidente do Tribunal no início de seu mandato, para o prazo de 2 (dois) anos, será composta de 3 (três) servidores estáveis, com nível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

superior de escolaridade, e será responsável pela condução dos trabalhos de apuração dos fatos e elaboração do relatório final.

§ 1º Ao designar a Comissão, o Presidente do Tribunal indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º O Presidente da Comissão designará, para cada caso, o membro que deve secretariá-la.

§ 3º Não poderá participar de Comissão de Sindicância cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, cabendo ao Presidente do Tribunal a nomeação de eventual substituto, quando constatado o impedimento.

Art. 114. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1º As reuniões e as audiências das Comissões terão caráter reservado.

§ 2º A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos da sindicância, ficando seus membros, em tal caso, dispensados do serviço, durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

Art. 115. A Comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Art. 116. Havendo indícios de autoria, os responsáveis serão citados pessoalmente, no local de trabalho, por membro designado da Comissão, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa prévia e indicar as provas que pretendam produzir.

Parágrafo único. Frustrada a citação pessoal de que trata o *caput*, o responsável deverá ser procurado em sua residência, observando-se, na hipótese de novo insucesso, as disposições pertinentes do Regimento Interno.

Art. 117. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º A Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 118. Concluída a instrução, caso novas provas tenham sido produzidas, será aberto prazo para os responsáveis referidos no artigo anterior, para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 119. Decorrido o prazo do artigo anterior, a Comissão encaminhará ao Corregedor-Geral relatório final, em que serão descritos os procedimentos adotados e apontadas, de forma fundamentada, as conclusões sobre a materialidade da irregularidade, os dispositivos legais violados e a indicação da autoria.

Parágrafo único. O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 120. Na hipótese de não ser apresentado o relatório no prazo fixado pelo Corregedor-Geral, compete-lhe promover a responsabilização dos membros da Comissão.

Art. 121. Apresentado o relatório da Sindicância, o Corregedor-Geral poderá determinar:

I - o arquivamento, quando não comprovada a materialidade ou não houver indícios suficientes de autoria;

II - novas diligências a serem executadas pela Comissão de Sindicância;

III - a aplicação das penalidades dos incisos I e II do art. 106, quando os fatos apontados no relatório não ensejarem a aplicação das demais penalidades;

IV - a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e III, a decisão deverá ser comunicada ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, II.

Subseção IV Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 122. O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado por despacho fundamentado do Corregedor-Geral, e conduzido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Na decisão de que trata o *caput*, o Corregedor-Geral determinará o indiciamento do responsável, que constará da autuação do processo.

Art. 123. A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar será designada pelo Presidente do Tribunal no início de seu mandato, para o prazo de 2 (dois) anos, será composta de 3 (três) servidores estáveis, com nível superior de escolaridade, e será responsável pela condução dos trabalhos de apuração dos fatos e elaboração do relatório final, aplicando-se a ela o que dispõe os arts 113 e 114.

Art. 124. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar determinará a citação pessoal do indiciado em seu local de trabalho, por um de seus membros, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, indicando as provas que pretenda produzir, arrolando, inclusive, as testemunhas, assegurada a vista do processo.

§ 1º Frustrada a citação pessoal de que trata o *caput*, o responsável deverá ser procurado em sua residência, observando-se, na hipótese de novo insucesso, as disposições pertinentes do Regimento Interno.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§ 5º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências julgadas imprescindíveis.

§ 6º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Art. 125. O indiciado que, no decorrer do processo, mudar de residência, fica obrigado a comunicar à Comissão onde poderá ser encontrado.

Art. 126. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa prévia no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa dativa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, o Corregedor-Geral designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, com formação na área jurídica.

Art. 127. Apresentada a defesa, a Comissão fixará data para o interrogatório dos indiciados e decidirá sobre a produção de provas e diligências requeridas, podendo determinar, de ofício, outras que entender necessárias.

Art. 128. Concluída a fase instrutória, será elaborado relatório final no prazo de 15 (quinze) dias, que será encaminhado ao Corregedor-Geral.

Art. 129. O relatório de que trata o artigo anterior deverá ser minucioso, dele constando o resumo das peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 130. Salvo motivo de força maior, explicitado em despacho fundamentado da Comissão, ratificado pelo Corregedor-Geral, o prazo para a conclusão da instrução do Processo Administrativo Disciplinar será de 90 (noventa) dias, contado desde a data da instauração do processo, até a apresentação do relatório.

Parágrafo único. A não observância do prazo não acarretará a nulidade do Processo, importando, porém, em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão.

Art. 131. Ao receber o relatório, o Corregedor-Geral concederá prazo de 10 (dez) dias aos indiciados para as alegações finais, e, após a abertura de vistas ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, pedirá dia para julgamento, observado o prazo do art. 62, X, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 132. O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos, hipótese em que o Tribunal Pleno poderá, desde que motivado no acórdão, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 133. Verificada a existência de vício insanável, o Tribunal Pleno poderá declarar a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, pelo Presidente do Tribunal, para instauração de novo processo.

Subseção V Do Afastamento Prévio

Art. 134. Como medida cautelar, se o servidor estiver comprovadamente dificultando a apuração da irregularidade, o Corregedor-Geral poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, comunicando essa decisão ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, II.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Subseção VI Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 135. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a Revisão do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 136. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 137. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 138. O requerimento de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar será dirigido ao Corregedor-Geral que, se autorizar a revisão, determinará sua autuação em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 139. Aplicam-se à Revisão do Processo Administrativo Disciplinar, no que couber, as normas e procedimentos próprios do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 140. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em Comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar não poderá resultar agravamento de penalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Subseção VII Das Disposições Gerais

Art. 141. Aplica-se a esta Seção, subsidiariamente, o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná e, sucessivamente, no que couber, a Lei Federal nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 142. A prescrição observará os prazos e demais disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Paraná, e seu reconhecimento, em qualquer fase do processo, implica no arquivamento.

Art. 143. Das decisões monocráticas do Corregedor-Geral de aplicação de penalidades, reconhecimento da prescrição, arquivamento de Sindicância e instauração de Processo Administrativo Disciplinar cabe Recurso de Agravo.

Art. 144. Quando a infração estiver capitulada como crime ou ato de improbidade administrativa, será remetido ofício ao Ministério Público para tomada das providências cabíveis.

Art. 145. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Seção V Dos Atos Internos de Pessoal

Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

CAPÍTULO IX DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 147. Os serviços de natureza técnica e administrativa do Tribunal são executados pelas seguintes unidades:

- I - Secretarias das Câmaras – SECAM;
- II - Gabinete da Presidência – GP;
- III - Gabinete da Corregedoria-Geral – GCG;
- IV - Gabinete dos Conselheiros – GC;
- V - Secretaria da Auditoria – SAUDI;
- VI - Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal - SMPjTC;
- VII - Diretoria Geral – DG;
- VIII - Coordenadoria Geral – CG;
- IX - Diretoria de Execuções – DEX;
- X - Diretoria de Contas Estaduais – DCE;
- XI - Inspetorias de Controle Externo – ICE;
- XII - Diretoria de Contas Municipais – DCM;
- XIII - Diretoria Jurídica – DIJUR;
- XIV - Diretoria de Análise de Transferências - DAT;
- XV - Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- XVI - Coordenadoria de Auditorias – CAD;
- XVII - Coordenadoria de Planejamento – COPLAN
- XVIII - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB;
- XIX - Diretoria de Protocolo – DP;
- XX - Diretoria de Administração do Material e Patrimônio – DAMP;
- XXI - Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI;
- XXII - Diretoria de Recursos Humanos – DRH;
- XXIII - Diretoria Econômico-Financeira – DEF;
- XXIV - Coordenadoria de Apoio Administrativo – CAA;
- XXV - Coordenadoria de Comunicação Social – CCS;
- XXVI - Comissões Permanentes.

§ 1º Para os fins do disposto no parágrafo único, do art. 154, da Lei Complementar nº 113/2005, constituem unidades técnicas as apontadas nos incisos IX a XVI.

§ 2º Ficam subordinadas ao Gabinete da Presidência, sob a coordenação da Diretoria Geral, as unidades nominadas nos incisos IX e X, e de XII a XXV. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 3º As unidades elaborarão relatório de suas atividades para o Gabinete da Presidência, conforme regulamentado em instrução de serviço.

Art. 148. As atribuições das unidades fixadas neste Regimento poderão ser acrescidas de outras, mediante Resolução.

Parágrafo único. As unidades contarão com serviços de apoio administrativo para a organização e desempenho de suas atribuições.

Art. 149. Cabe ainda aos responsáveis pelas unidades administrativas controlar e zelar pelos materiais e patrimônio em uso.

Seção I Da Diretoria Geral

Art. 150. À Diretoria Geral cabe:

I - coordenar, controlar e monitorar as atividades de natureza técnico-administrativa das unidades do Tribunal, ressalvadas as referentes aos Gabinetes da Presidência, dos Conselheiros, dos Auditores, da Corregedoria-Geral, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e das Secretarias das Câmaras;

II - encaminhar para publicação os atos administrativos de sua competência;

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito;

IV - elaborar e controlar os atos de investidura;

V - coordenar o serviço de transcrição das sessões dos órgãos colegiados;

VI - proceder o registro em livro próprio das Resoluções, Acórdãos e outros atos do Tribunal Pleno;

VII - executar atividades delegadas pelo Presidente;

VIII - baixar Instruções de Serviço e supervisionar as atividades de pessoal;

IX - proceder a lotação de servidores, mediante autorização da Presidência;

X - coordenar os serviços cadastrais do Tribunal;

XI - consolidar o Plano Anual de Fiscalização, proposto pelas unidades, submetendo ao Gabinete da Presidência para encaminhamento ao Tribunal Pleno;

XII - coordenar o Plano Anual de Fiscalização;

§ 1º Cabe ao Diretor Geral secretariar as sessões do Tribunal Pleno, nos termos do art. 12 e lavrar os termos de posse dos membros do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A Diretoria Geral poderá emitir os acórdãos dos órgãos colegiados, conforme definido em Instrução de Serviço. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Seção II Da Coordenadoria Geral

Art. 151. A Coordenadoria Geral vincula-se à Presidência do Tribunal e tem por finalidade prestar apoio e assessoramento ao Presidente no desempenho de suas atribuições, coordenando e organizando as atividades jurídicas, administrativas e de representação da Presidência.

Art. 152. Compete à Coordenadoria Geral:

I - proceder aos despachos interlocutórios necessários à instrução ou ordenamento de processos encaminhados ao Gabinete da Presidência;

II - providenciar a expedição de informações e expedientes a cargo da Presidência;

III - coordenar a edição e a publicação de portarias, ordens de serviço e demais atos normativos de iniciativa do Presidente;

IV - providenciar o atendimento de pedido de informações formulado ao Tribunal em razão de mandado de segurança impetrado contra seus atos;

V - auxiliar na elaboração e implementação de acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres a serem firmados pelo Tribunal de Contas com outros órgãos e entidades e acompanhar sua execução;

VI - propor, elaborar, rever e consolidar os atos normativos de competência do Presidente;

VII - realizar pesquisas e prestar apoio técnico-operacional aos trabalhos de alteração e consolidação do Regimento Interno;

VIII - elaborar informações, pareceres e estudos sobre matéria de interesse do Tribunal;

IX - realizar estudos e emitir pareceres sobre questão suscitada na discussão de processo avocado pelo Presidente .

Seção III Da Diretoria de Execuções

Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado e o controle individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006);

II - elaborar os cálculos;

III - emitir as Certidões de Débito e encaminhá-las ao gabinete da Presidência;

IV - emitir o Relatório dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

V - proceder aos registros de baixa, emitindo as certidões conforme previsto neste Regimento;

VI - realizar as intimações, na forma determinada pelo Relator;

VII - proceder a liquidação das decisões a que se refere o § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005;

VIII - acompanhar o parcelamento das multas previsto no §1º, do art. 90, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a atualização dos valores e o cálculo de juros moratórios;

IX - manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Parágrafo único. Terão registros próprios na Diretoria as seguintes sanções:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) multa administrativa;
- b) multa proporcional ao dano;
- c) restituição de valores;
- d) declaração de inidoneidade;
- e) inabilitação para o exercício de cargos em comissão;
- f) proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;
- g) sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias;
- h) demais determinações dos órgãos colegiados.

Art. 154. A unidade será responsável pela manutenção e atualização dos sistemas de acompanhamento das atividades que lhe são inerentes, cabendo exclusivamente a servidores, designados pelo Diretor, com qualificação técnica apropriada, o registro e controle das sanções.

Seção IV Da Diretoria de Contas Estaduais

Art. 155. Compete à Diretoria de Contas Estaduais:

- I - analisar e instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual e do Tribunal de Contas;
- II - propor e instruir os processos de tomadas de contas, nos termos deste Regimento;
- III - informar os processos de admissão de pessoal, no âmbito estadual, procedendo ao competente registro;
- IV - analisar os Relatórios de Gestão Fiscal e o Resumido de Execução Orçamentária, publicados pelos órgãos e poderes do Estado;
- V - formalizar procedimentos de Alertas e Notificações, atinentes aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI - analisar os relatórios de fiscalização emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo, através do Sistema Estadual de Informações – SEI;
- VII - realizar a fiscalização da receita arrecadada, com o apoio da Inspetoria de Controle Externo responsável pela área;
- VIII - coordenar e manter as atividades dos sistemas informatizados de fiscalização dos órgãos e entidades estaduais;
- IX - instruir os processos afetos à sua área de atuação, inclusive os recursos fiscais e a homologação das cotas do ICMS;
- X - encaminhar para publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal os relatórios quadrimestrais emitidos pelas inspetorias;
- XI - elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;
- XII - realizar inspeções, auditorias e monitoramentos nas áreas de sua competência;
- XIII - encaminhar ao Presidente os relatórios periódicos de fiscalização emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo, inclusive os previstos no inciso X deste artigo;
- XIV - analisar e formalizar os atos para fins de expedição de certidões requeridas pelos órgãos e gestores da Administração Estadual.

Seção V Das Inspetorias

Art. 156. As Inspetorias de Controle Externo, em número de 7 (sete), designadas por numerais ordinais, são unidades técnicas de fiscalização dos órgãos e entidades integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público Estadual. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006, republicado por errata no AOTC nº 62, de 18/08/06)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º As entidades mencionadas no *caput*, serão divididas em 6 (seis) Grupos, respeitada a proporcionalidade orçamentária e a vinculação de nível hierárquico da estrutura organizacional do Estado, mediante proposta de Portaria da Presidência, submetida à deliberação do Tribunal Pleno, na sessão ordinária anterior à eleição do Presidente, a cada 2 (dois) anos. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 2º A distribuição será feita por sorteio, por área de atuação, na sessão ordinária de eleição do Presidente, não se admitindo a mesma área de fiscalização do período anterior.

§ 3º As atividades de fiscalização, a cargo das Inspetorias, objeto do Plano Anual de Fiscalização, serão superintendidas por Conselheiros, na escala decrescente, do primeiro ao último, observada a ordem de antiguidade, conforme disciplinado em ato normativo próprio. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 4º Na hipótese de vacância do cargo de Conselheiro, o Presidente exercerá a Superintendência, interinamente, até a nomeação do novo Conselheiro, que assumirá a respectiva Inspetoria. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

§ 5º O Conselheiro que assumir a Presidência passará automaticamente a Inspetoria para aquele que houver deixado a função. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

§ 6º Compete a cada Superintendente a indicação do respectivo Inspetor. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Art. 157. Caberá às Inspetorias, subsidiando as atividades da Diretoria de Contas Estaduais, as seguintes atribuições:

I - exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia;

II - elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;

III - realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação;

IV - propor a impugnação ou tomada de contas, dos atos e contratos da administração, na forma estabelecida em ato normativo, propondo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar a ocorrência de desfalque, falta de prestação de contas, desvio de bens, desatendimento a determinações da Inspetoria e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262; (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

V - emitir e encaminhar à Diretoria de Contas Estaduais os relatórios quadrimestrais de fiscalização, que deverão ser publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

VI - informar todos os processos que lhes sejam encaminhados por determinação do Tribunal, do Presidente, do Corregedor-Geral e dos Relatores;

VII - requisitar documentos e solicitar informações para o exercício de sua função fiscalizadora;

VIII - manter, em relação às entidades que lhe forem jurisdicionadas, as informações e atualizações requeridas pelo Sistema Estadual de Informações;

IX - encaminhar ofício à Diretoria de Contas Estaduais sempre que verificar irregularidade em despesa ou ato cuja fiscalização não seja de sua atribuição;

X - conceder prazo para que irregularidades encontradas sejam sanadas ou justificadas convincentemente;

XI - adotar critérios padronizados de fiscalização.

XII - dar atendimento ao § 3º, do art. 153, da Lei Complementar nº 113/2005. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 02/2006)

§ 2º A fiscalização das despesas realizadas em regime de adiantamento, conforme previsto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, será exercida pelas respectivas Inspetorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Seção VI Da Diretoria de Contas Municipais

Art. 158. Cabe à Diretoria de Contas Municipais:

- I - analisar e instruir as prestações de contas anuais dos gestores de órgãos e entidades municipais;
- II - propor e instruir os processos de tomadas de contas, nos termos deste Regimento;
- III - coordenar, manter e atualizar sistemas informatizados necessários a sua atividade fiscalizatória;
- IV - elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;
- V - realizar inspeções, auditorias e monitoramentos, levantamentos e acompanhamentos nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)
- VI - encaminhar ao Presidente a relação dos municípios que não efetivaram as remessas do Sistema de Informações Municipais, no prazo fixado em ato normativo;
- VII - instruir os requerimentos de certidão de antecipação da receita e de operação de crédito;
- VIII - instruir os recursos, consultas, denúncias, representações, auditorias, certidões liberatórias e demais processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes às atribuições da Diretoria; (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)
- IX - analisar os Relatórios de Gestão Fiscal e o Resumido de Execução Orçamentária, publicados pelos órgãos e poderes do Município, com base nas informações coletadas pelo Sistema de Informações Municipais, Acompanhamento Mensal – SIM-AM; (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)
- X - formalizar procedimentos de Alertas e Notificações, atinentes aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000;
- XI - analisar relatórios de fiscalização emitidos pela Inspeção de Controle Externo da Capital, que comporão a prestação de contas desse Município.

Seção VII Da Diretoria Jurídica

Art. 159. São atribuições da Diretoria Jurídica:

- I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, através da emissão de parecer conclusivo;
- II - emitir parecer ou informação em requerimentos submetidos ao Presidente, bem como elaborar as informações necessárias em sede de Mandado de Segurança;
- III - emitir parecer em medida cautelar e incidentes de inconstitucionalidade, prejudgado e uniformização de jurisprudência, por determinação do Relator; (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)
- IV - acompanhar a tramitação de processo judicial em que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná figure como parte ou em que o seu Presidente figure como autoridade coatora;
- V - acompanhar a tramitação de processo judicial relacionado a processo submetido à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias;
- VI - efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal municipal;
- VII - efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma;
- VIII - (Revogado pela Resolução nº 02/2006);
- IX - coordenar, manter e atualizar sistemas informatizados necessários a sua atividade fiscalizatória;
- X - elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;
- XI - realizar inspeções, auditorias e monitoramentos nas áreas de sua competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A Diretoria Jurídica elaborará relatórios bimestrais para a Presidência, noticiando o trâmite dos processos referidos nos incisos IV e V, deste artigo e comunicando a ocorrência de trânsito em julgado com a conseqüente solicitação ao Relator do arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Art. 160. São processos cuja instrução caberá à Diretoria Jurídica:

- I - atos de pessoal estadual e municipal;
- II - consulta referente à matéria de sua competência;
- III - denúncias e representações em matéria de sua competência;
- IV - pedido de rescisão, nos processos originários de sua competência;
- V - prestação de contas do Governador do Estado;
- VI - projeto de Resolução;
- VII - requerimentos de togados e servidores submetidos à decisão colegiada;
- VIII - recursos em processos por ela instruídos;
- IX - impugnações, auditorias, inspeções, monitoramentos e tomadas de contas originadas em processos de sua competência;
- X - recurso fiscal;
- XI - atos de despesas do Tribunal.

Art. 161. Caberá à Diretoria Jurídica instruir os seguintes procedimentos submetidos à apreciação do Presidente, entre outros:

- I - acordos e convênios;
- II - alienação de bens do Tribunal de Contas;
- III - aquisições e contratações realizadas pelo Tribunal de Contas;
- IV - ciência e cumprimento de decisão judicial;
- V - requerimentos de órgãos públicos;
- VI - requerimentos de servidores, a seu critério.

Seção VIII Da Diretoria de Análise de Transferências

Art. 162. Cabe à Diretoria de Análise de Transferências:

- I - analisar e instruir as prestações de contas de transferências voluntárias;
- II - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município em regime de colaboração, mediante acordos de parcerias público privadas, organizações sociais e organizações civis de interesse público;
- III - propor e instruir os processos de tomadas de contas, nos termos deste Regimento;
- IV - emitir pareceres em recursos, consultas, denúncias, representações, certidões liberatórias e requerimentos sobre assuntos pertinentes às atribuições da Diretoria;
- V - coordenar, manter e atualizar sistemas informatizados necessários a sua atividade fiscalizatória;
- VI - elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;
- VII - realizar inspeções, auditorias e monitoramentos nas áreas de sua competência;
- VIII - realizar visitas técnicas e treinamentos sobre procedimentos de recebimento, aplicação e prestação de contas de transferências voluntárias.

§ 1º A prestação de contas das transferências voluntárias, a qualquer título, abrange os recursos repassados pelas entidades da Administração Pública Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Demais atribuições da Diretoria nas ações de acompanhamento e fiscalização quanto à aplicação dos recursos repassados, a título de transferências voluntárias estaduais e municipais, e ainda os recursos de que trata o inciso II serão regulamentadas em atos normativos do Tribunal.

Seção IX

Da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura

Art. 163. À Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura cabe:

I - planejar, coordenar e executar auditorias e inspeções em obras públicas do Estado e dos Municípios;

II - emitir informações e pareceres técnicos nas matérias de sua competência;

III - manter sistemática apropriada para atualização e gerenciamento do sistema de cadastramento e acompanhamento das obras públicas realizadas no Estado;

IV - desenvolver métodos, técnicas e padrões para trabalhos de auditoria e inspeção de obras públicas;

V - planejar, coordenar, acompanhar e fiscalizar obras e serviços de engenharia e a manutenção nas instalações do Tribunal;

VI - definir e propor as características técnicas de equipamentos e materiais utilizados nas instalações do Tribunal;

VII - participar das atividades da Coordenadoria de Auditorias que envolvam as matérias na sua área de atuação;

VIII - prestar apoio nas atividades de sua área de atuação, colocando à disposição técnicos de seu quadro, mediante requisição de qualquer das unidades administrativas, autorizada por Portaria da Presidência e por tempo determinado;

IX - elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;

X - realizar inspeções, auditorias e monitoramentos nas áreas de sua competência.

Seção X

Da Coordenadoria de Auditorias

Art. 164. Compete à Coordenadoria de Auditorias:

I - realizar as auditorias em programas co-financiados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência;

II - obedecer aos prazos fixados nos contratos de empréstimos e documentos similares para entrega dos relatórios, encaminhando-os à Presidência;

III - prestar apoio às atividades de fiscalização, através de cessão de recursos humanos e suporte técnico;

IV - acompanhar e zelar pelo cumprimento do Convênio de Cooperação Técnica firmado com a União, com o objetivo de realizar trabalhos de auditoria nos Programas e Projetos com recursos de doação ou co-financiados pelos Organismos Multilaterais de Crédito, conforme arranjos de auditoria constantes dos Termos de Referência destes organismos;

V - elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;

VI - realizar inspeções, auditorias e monitoramentos nas áreas de sua competência e nas determinadas pelo Presidente.

Parágrafo único. No desempenho da atribuição prevista no inciso I, a Coordenadoria dará cumprimento às normas e procedimentos de auditoria internacionalmente aceitos, compatíveis com os recomendados pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI e com os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

requisitos de auditoria contidos em normativos publicados pelos Organismos Multilaterais de Crédito, ficando, ainda, assegurada a independência técnica nos pareceres e relatórios elaborados.

Seção XI Da Coordenadoria de Planejamento

Art. 165. Cabe à Coordenadoria de Planejamento:

- I - elaborar o planejamento estratégico do Tribunal;
- II - realizar estudos e pesquisas necessários à fixação de uma política de atuação do Tribunal de Contas junto à Administração;
- III - elaborar estudos visando melhorar o funcionamento das unidades administrativas que compõem a estrutura organizacional do Tribunal de Contas;
- IV - manter estatística atualizada sobre assuntos de interesse geral do Tribunal de Contas;
- V - prestar assessoramento direto à Presidência em qualquer setor de atividade e sempre que for solicitado;
- VI - prestar apoio para elaboração dos relatórios estatísticos de que trata o art. 125, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005;
- VII - preparar os relatórios de que trata o art. 75, § 4º, da Constituição Estadual, compilando as informações administrativas e operacionais junto às unidades do Tribunal e consolidando-as em relatório único, de caráter gerencial e institucional;
- VIII - elaborar a agenda de obrigações legais do Tribunal, nos termos deste Regimento Interno.

Seção XII Da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Art. 166. À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca cabe:

- I - compilação, montagem, classificação, redação, edição, publicação e divulgação de periódicos informativos;
- II - padronização e elaboração da apresentação das publicações;
- III - manutenção dos endereços de entidades, órgãos afins e respectivas autoridades para envio e recebimento de publicações;
- IV - organização da jurisprudência no âmbito do Tribunal, procedendo à revisão das ementas, quando necessária para fins de indexação;
- V - manutenção do banco de dados relativos aos atos normativos e decisões geradas pelo Tribunal;
- VI - prestar informações dentro de sua área de atribuição;
- VII - pesquisar legislação, jurisprudência e doutrina em bases de dados internas ou externas;
- VIII - constituir o acervo através de política adequada de aquisição de material bibliográfico e de multimeios, procedente a seu registro e controle;
- IX - elaborar a redação final das alterações do Regimento Interno, conforme o disposto no art. 192;
- X - prestar informações nos processos de consultas, no prazo de 2 (dois) dias;
- XI - preparar a proposta de projeto de enunciado de súmula, fundamentando com os prejudgados, as decisões predominantes do Tribunal de Contas, encaminhando ao Presidente do Tribunal;
- XII - identificar decisões conflitantes ou em desajuste do Tribunal Pleno e das Câmaras;
- XIII - levantar e sistematizar legislações e decisões de Tribunais Judiciários ou de Contas que interessem ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- XIV - promover pesquisas de assuntos de natureza doutrinária de interesse do Tribunal;
- XV - acompanhar publicações no Diário Oficial da União e do Estado nos atos de interesse do Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XVI - reunir, selecionar, sistematizar e arquivar a documentação bibliográfica para consulta, empréstimo e referência;

XVII - analisar materiais do acervo a serem descartados;

XVIII - manter atualizado o cadastro dos usuários.

Art. 167. A Coordenadoria responderá pela coordenação dos trabalhos relativos à montagem do periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, de que trata a Lei nº 14.704, de 1º de junho de 2005, cabendo:

a) a padronização e a consolidação das informações, centralizando e ordenando o material fornecido pelas unidades;

b) a organização do material recebido e o encaminhamento ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado.

Parágrafo único. A forma de encaminhamento, prazos e outras providências serão regulamentadas mediante Portaria.

Seção XIII Da Diretoria de Protocolo

Art. 168. À Diretoria de Protocolo cabe:

I - receber, protocolar e autuar os documentos enviados ao Tribunal, encaminhando-os às unidades competentes;

II - proceder à distribuição eletrônica dos processos;

III - expedir o comprovante dos documentos protocolados;

IV - centralizar a prestação de informações sobre o trâmite de processos e de documentos protocolados;

V - proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos;

VI - executar os serviços de recebimento e expedição de processos, documentos e correspondências, entrega de publicações e os de natureza postal, estabelecendo mecanismos de controle;

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

VIII - manter arquivados os comprovantes de devolução de processos ou documentos pelo período de 5 (cinco) anos;

IX - responsabilizar-se pela execução dos serviços de recebimento e controle de entrega das correspondências;

X - montar e numerar os processos autuados e, quando necessário, proceder à restauração física dos autos;

XI - proceder às anotações no Livro Carga, nos casos de deferimento de pedido de vista fora do Tribunal, com o respectivo registro no sistema, controlando os prazos de devolução, zelando pela integralidade dos autos, comunicando as irregularidades à autoridade competente.

Seção XIV Diretoria de Administração do Material e Patrimônio

Art. 169. À Diretoria de Administração do Material e Patrimônio cabe:

I - efetuar o controle patrimonial dos bens do Tribunal, procedendo, inclusive, ao Inventário Anual, comunicando à Diretoria Geral eventuais diferenças apuradas para fins de responsabilização;

II - receber as solicitações de serviços e aquisição de bens, efetuar as compras e contratações, propondo as licitações nos termos da legislação própria e dos atos normativos do Tribunal;

III - acompanhar, junto aos fornecedores e prestadores de serviços, o atendimento das solicitações e proceder ao recebimento dos bens fornecidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV - realizar o serviço de almoxarifado, que compreende o controle de estoque, a distribuição de materiais às unidades solicitantes e o recebimento de devoluções;

V - manter cadastro das solicitações não atendidas para fins de movimentação interna de bens, para fins de suprir demandas de demais unidades;

VI - manter cadastro de preços e fornecedores e atestar sobre a idoneidade técnica, destes, quando solicitado;

VII - realizar serviços reprográficos de documentos oficiais;

VIII - participar da elaboração da proposta orçamentária do Tribunal;

IX - proceder à entrega dos bens inservíveis e a respectiva baixa patrimonial;

X - prestar suporte técnico à Comissão de Licitações e à Coordenadoria de Apoio Administrativo, quando solicitado.

Seção XV

Da Diretoria de Tecnologia da Informação

Art. 170. Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação:

I - desenvolver, gerenciar e manter sistemas de informação para o desempenho das atividades fiscalizatórias, mantendo a documentação respectiva;

II - propor as políticas, diretrizes, normais e procedimentos que disciplinem a utilização e a segurança dos recursos de tecnologia de informação;

III - dar suporte à infra-estrutura de hardware e software;

IV - criar, manter e gerenciar os bancos de dados corporativos e setoriais;

V - prestar suporte ao usuário;

VI - disponibilizar e controlar o acesso de usuários internos e externos aos sistemas, aplicativos, bases de dados e demais serviços inerentes à tecnologia de informação;

VII - gerenciar a infra-estrutura da rede;

VIII - propor padrões e diretrizes à aquisição e/ou contratação de bens e serviços de informática;

IX - prospectar novas tecnologias e sua aplicabilidade no ambiente corporativo;

X - desenvolver e implementar metodologias específicas para a realização de auditorias e inspeções na área de tecnologia da informação das entidades jurisdicionadas, visando o aprimoramento dos sistemas e a avaliação da qualidade e segurança das informações;

XI - definir padrões para a captação e transferência de informações entre o Tribunal de Contas e as entidades jurisdicionadas, visando a integração operacional das bases de dados e dos sistemas desenvolvidos;

XII - efetuar a manutenção da página do Tribunal na rede mundial de computadores.

XIII - prestar informações em requerimentos e processos, quando requisitados. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Seção XVI

Da Diretoria de Recursos Humanos

Art. 171. A Diretoria de Recursos Humanos cabe:

I - registrar e controlar todos os atos relacionados à situação funcional dos membros do Tribunal e servidores, efetuando os assentamentos respectivos e prestando as informações pertinentes;

II - iniciar e instruir os expedientes e processos de sua competência;

III - fornecer informações para a elaboração da folha de pagamento ;

IV - manter o registro de frequência mensal dos servidores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V - organizar os concursos públicos e testes seletivos e colaborar na supervisão dos primeiros quando realizados por entidades especializadas;

VI - manter o registro da avaliação funcional dos servidores e instruir os processos de progressão, conforme apontado pela Comissão de Avaliação e Desempenho, nos termos do art. 185, I; (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

VII - manter atualizada a legislação de interesse da Diretoria, divulgando-a às demais unidades;

VIII - planejar, realizar e coordenar treinamento, cursos de capacitação, aperfeiçoamento e especialização de interesse do Tribunal;

IX - coordenar os convênios afetos a área de desenvolvimento de programas de treinamento de caráter científico ou profissional, subsidiando as atividades da escola;

X - coordenar os serviços médico, odontológico, assistência social e de psicologia do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

XI - coordenar as atividades de estágio.

Seção XVII

Da Diretoria Econômico-Financeira

Art. 172. À Diretoria Econômico-Financeira cabe:

I - apoiar a Coordenadoria de Planejamento na elaboração do planejamento estratégico;

II - controlar, acompanhar e executar a gestão orçamentária e financeira do Tribunal, elaborando os respectivos demonstrativos;

III - registrar os atos de gestão fiscal, com a elaboração dos relatórios pertinentes e o controle de despesas, em atendimento aos limites estabelecidos, dando a respectiva publicidade;

IV - acompanhar os repasses financeiros das cotas mensais relativas ao teto orçamentário fixado em lei;

V - gerenciar a movimentação das contas bancárias;

VI - efetuar as projeções de impacto financeiro das ações desenvolvidas pelo Tribunal, resultantes da criação de despesas de caráter continuado e outras que derivem da expansão da atividade;

VII - proceder ao acompanhamento e controle de termos de cooperação e convênios firmados com outros organismos;

VIII - proceder ao gerenciamento e execução dos fatos decorrentes do Quadro de Pessoal que gerem efeitos financeiros;

IX - prestar informações em processos e expedientes nas matérias de sua competência;

X - processar e controlar informações funcionais destinadas a órgãos previdenciários e de tributação;

XI - registrar os fatos contábeis e manter atualizada a contabilidade do Tribunal, relativa à gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

XII - elaborar os instrumentos em matéria orçamentária;

XIII - elaborar e encaminhar mensalmente ao Presidente, os processos de execução orçamentária;

XIV - proceder os atos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial decorrentes da gestão de despesas em regime de adiantamento;

XV - registrar, controlar e acompanhar os atos de consignações em folha de pagamento;

XVI - elaborar a prestação de contas anual do Tribunal.

Seção XVIII

Da Coordenadoria de Apoio Administrativo

Art. 173. À Coordenadoria de Apoio Administrativo cabe prestar apoio administrativo às demais unidades deste Tribunal, supervisionando, controlando e executando os serviços de transporte, telefonia, copa, manutenção e limpeza, segurança, portaria e som.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Seção XIX

Da Coordenadoria de Comunicação Social

Art. 174. A Coordenadoria de Comunicação Social vincula-se à Presidência do Tribunal e tem por finalidade o assessoramento em assuntos de comunicação social e de relacionamento do Tribunal de Contas com a imprensa.

Art. 175. Compete à Coordenadoria de Comunicação Social:

I - planejar, coordenar e supervisionar programas e projetos relacionados com a comunicação interna e externa de ações do Tribunal de Contas, bem como redigir matérias sobre atividades do Tribunal e distribuí-las à imprensa para divulgação;

II - acompanhar e analisar matérias divulgadas pelos veículos de comunicação social relacionadas às atividades do Tribunal, a autoridades ou a servidores da Casa, visando à edição e distribuição dos informativos diários de divulgação interna;

III - produzir material de divulgação para as ações de programas institucionais e de eventos produzidos pelo Tribunal;

IV - gerenciar e assegurar a atualização das bases de informação necessárias ao desempenho de sua competência, em especial as que possam fornecer tratamento estatístico às matérias veiculadas sobre a atuação do Tribunal;

V - promover o relacionamento entre o Tribunal de Contas e a imprensa e zelar pela boa imagem institucional do Tribunal;

VI - coordenar os trabalhos jornalísticos nas dependências do Tribunal e a cobertura de eventos oficiais realizados pelo Tribunal de Contas;

VII - agendar entrevistas a serem concedidas a veículos de comunicação e, quando solicitado, assessorar o Presidente, os Conselheiros e as demais autoridades do Tribunal em entrevistas;

VIII - observar a legislação, as normas e instruções pertinentes quando da execução de suas atividades;

IX - providenciar o registro, nos sistemas informatizados ou, conforme o caso, em *home page* sob responsabilidade do Tribunal, de suas ações institucionais.

Seção XX

Das Comissões

Art. 176. As comissões que colaboram no desempenho das atribuições do Tribunal são permanentes ou temporárias.

§ 1º São permanentes as comissões de Licitação, Avaliação de Desempenho, de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar e Acompanhamento do Programa de Estágio.

§ 2º As comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar estão disciplinadas no Capítulo VIII, Seção IV, Subseções III e IV deste Título, subordinadas ao Corregedor-Geral.

Art. 177. As comissões permanentes compõem-se de no mínimo, 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, designados pelo Presidente, entre servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Tribunal, até a data da segunda sessão ordinária de seu mandato, exceto a Comissão Permanente de Licitação, que terá periodicidade anual.

Parágrafo único. As comissões permanentes estarão diretamente vinculadas à Presidência do Tribunal de Contas, excetuadas as do § 2º, do art. 176.

Art. 178. As comissões temporárias podem ser criadas por decisão do Tribunal Pleno ou pelo Presidente.

Art. 179. As comissões temporárias compõem-se de 2 (dois) ou mais membros, dentre servidores efetivos, auditores e integrantes do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados pelo Presidente no ato de sua constituição.

Art. 180. Integrarão as comissões permanentes e temporárias, obrigatoriamente, servidores possuidores de conhecimentos técnicos, necessários ao fiel cumprimento dos seus trabalhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal poderá atribuir gratificação aos servidores efetivos, membros integrantes das comissões.

Art. 181. As comissões temporárias serão consideradas extintas, com o atingimento de seus objetivos, por intermédio de entrega de relatório de conclusão dos trabalhos realizados.

Parágrafo único. O presidente da comissão temporária, responderá pelas pendências e questionamentos suscitados após a extinção da mesma.

Art. 182. É facultado às comissões permanentes e temporárias, entre outras atribuições, as seguintes:

I - sugerir normas de serviço ao Presidente do Tribunal;

II - requisitar ao Presidente os recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de suas atribuições;

III - manter contato com outras autoridades ou instituições, no exercício de suas atribuições, dando conhecimento do que for tratado ao Presidente do Tribunal.

Art. 183. Em caso de impedimento temporário de membro da comissão permanente ou temporária e não havendo suplente a convocar, o Presidente desta solicitará à Presidência do Tribunal a designação de substituto.

Art. 184. Compete à Comissão Permanente de Licitação, entre outras atribuições previstas na legislação que rege a matéria, as seguintes:

I - receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos aos processos de licitações e de dispensa e inexistência de licitação;

II - elaborar os instrumentos convocatórios;

III - arquivar e controlar os prazos de vigência dos contratos celebrados pelo Tribunal;

IV - elaborar as minutas de contratos. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Art. 185. São atribuições da Comissão de Avaliação de Desempenho:

I - avaliar os servidores para a aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição Federal, e para progressão funcional, observados os critérios a serem estabelecidos em Plano de Cargos e Salários, nos termos do art. 155, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - propor e elaborar estudos e projetos, visando à capacitação técnica dos servidores;

III - indicar servidores para participarem de cursos de especialização;

IV - avaliar e recomendar o número de servidores adequado às necessidades das unidades técnicas.

Art. 186. Compete à Comissão de Acompanhamento do Programa do Estágio:

I - recrutar e selecionar candidatos para o estágio, através de processo de entrevista e análise de currículo para estagiários de nível médio, e por intermédio de teste seletivo para estagiários de nível superior;

II - acompanhar o processo de inserção e as atividades desempenhadas pelo estagiário;

III - promover palestras bimestrais, visando o aprimoramento pessoal e profissional do estagiário.

Parágrafo único. Os trabalhos desenvolvidos pela Comissão serão supervisionados pelo Diretor de Recursos Humanos. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

CAPÍTULO X DOS ATOS NORMATIVOS

Seção I Dos Atos Normativos em Geral

Art. 187. Os atos normativos do Tribunal consistirão em:

I - Resoluções;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- II - Instruções Normativas;
- III - Instruções de Serviço;
- IV - Portarias;
- V - Súmulas.

Parágrafo único. Todos os atos normativos deverão ser assinados pelo Presidente e publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Seção II Das Resoluções

Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.

§ 1º A deliberação acerca de projeto de Resolução dependerá sempre do *quorum* especial a que se refere o art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Art. 189. Protocolado e autuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 191. Com antecedência mínima de 10 (dez) dias da sessão de votação, serão enviadas cópias aos demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento prévio da matéria.

§ 1º Os Conselheiros e os Auditores em substituição poderão apresentar emendas ao projeto, a serem apreciadas conjuntamente pelo Tribunal Pleno.

§ 2º Os demais Auditores, até a sessão de votação, poderão apresentar sugestões ao Relator que, caso as acate, submeterá seu conteúdo à apreciação do Tribunal Pleno.

§ 3º Aplica-se às sessões de votação, no que couber, o disposto neste Regimento para as sessões de julgamento do Tribunal Pleno.

Art. 192. Se a Resolução versar sobre emenda ao Regimento Interno, após a aprovação do projeto, que atenderá o *quorum* previsto no art. 167, da Lei Complementar nº 113/2005, a redação final deverá ser encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para adequação aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e retornar ao Relator para ser ratificada na sessão plenária seguinte, observado o mesmo *quorum*. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Parágrafo único. Caso o projeto atenda aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, fica dispensada a aprovação da redação final, publicando-se a respectiva Resolução, com a disponibilização, em meio eletrônico, do texto atualizado do Regimento Interno. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Seção III Das Instruções Normativas

Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 195. Tratando-se de matéria de competência da Corregedoria, a legitimidade para a expedição de Instrução Normativa será do Corregedor-Geral, em caráter exclusivo.

Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o *quorum* qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, os demais Conselheiros e Auditores deverão receber cópia do projeto de instrução antes da sessão de votação, observando-se, no que couber, o disposto na seção anterior.

Seção IV Das Instruções de Serviço

Art. 197. Instrução de Serviço é o ato pelo qual os Conselheiros, o Corregedor-Geral, o Auditor Geral, o Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal e os Dirigentes das Unidades expedem orientações gerais ou especiais aos seus subordinados relativas ao ordenamento administrativo interno das respectivas áreas e a forma de execução das atribuições de sua competência.

Parágrafo único. A expedição de orientações relativas ao ordenamento administrativo interno poderá ser feita através de manuais, cuja estrutura, abrangência e funcionamento serão regulamentados em Instrução Normativa. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Seção V Das Portarias

Art. 198. Portaria é o ato pelo qual o Presidente do Tribunal expede determinações gerais ou especiais aos seus subordinados ou dispõe sobre atos de natureza organizacional relativos a servidores.

Seção VI Das Súmulas

Art. 199. A apresentação de projeto de enunciado de súmula é de iniciativa do Presidente, mediante proposta encaminhada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, ou por requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 1º Quando por requerimento, devidamente aprovado pelo Tribunal Pleno, o Presidente determinará à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca os estudos necessários aos fins do disposto no art. 166, XI, para decisão da matéria objeto de sumulação.

§ 2º A proposta elaborada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca conterà ainda as razões de conveniência e oportunidade.

Art. 200. Apresentada a proposta, o Presidente determinará sua autuação, observando o disposto neste Regimento, para fins de distribuição.

Art. 201. O projeto de enunciado de súmula observará, naquilo que couber, quanto à tramitação, emendas e votação, o disposto na Seção II, deste Capítulo.

Art. 202. A súmula da jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções e precedentes, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar no Pleno sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência.

Art. 203. Na organização gradativa da súmula, será adotada uma numeração cardinal de referência para os enunciados, aos quais seguir-se-á a menção dos dispositivos legais e dos julgados em que se fundamentam.

Art. 204. Será incluído, revisto, cancelado ou restabelecido na súmula, qualquer enunciado, mediante aprovação do Pleno, por maioria absoluta.

Parágrafo único. Ficarão vagos, com nota de cancelamento, os números dos enunciados que o Tribunal revogar, conservando os que foram apenas modificados o mesmo número, com a ressalva correspondente.

Art. 205. A citação da súmula será feita pelo número correspondente ao seu enunciado e dispensará, perante o Tribunal Pleno, a indicação de julgados no mesmo sentido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO XI

DO PERIÓDICO “ATOS OFICIAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ”

Art. 206. Os atos processuais e administrativos do Tribunal serão publicados gratuitamente no periódico intitulado “Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, constituindo-se órgão oficial de suas publicações, conforme previsto na Lei nº 14.704, de 1º de junho de 2005.

§ 1º Cabe ao Tribunal a preparação e organização dos atos a serem publicados, ficando a cargo do Departamento de Imprensa Oficial do Estado sua impressão, divulgação, distribuição, circulação e comercialização.

§ 2º A periodicidade é semanal, sempre às sextas-feiras, ou no primeiro dia útil subsequente, quando não houver expediente no Departamento de Imprensa Oficial.

§ 3º Quando determinado o fechamento do Tribunal ou o encerramento do expediente ocorrer antes da hora normal, será feita a publicação do ocorrido, prévia ou posteriormente, conforme o caso, para conhecimento dos interessados, de acordo com o que determina o art. 55, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 4º As seções do periódico serão compostas no sentido de indicar o Relator, o órgão colegiado ou a unidade administrativa responsável pela geração e conteúdo do respectivo ato publicado.

§ 5º Os atos processuais serão identificados através do número do processo, do assunto, da entidade, do responsável e do interessado, se houver, com a íntegra do seu conteúdo, excetuadas as denúncias que terão tratamento diferenciado, por força do disposto no art. 33, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 6º Os acórdãos proferidos pelos órgãos colegiados serão publicados na íntegra, deles constando a identificação do colegiado, do processo, observado o § 5º, a data da sessão de julgamento, o *quorum*, e os demais requisitos previstos em lei e neste Regimento.

§ 7º Caberá a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca a coordenação dos trabalhos relativos à montagem dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 207. A programação das datas e horários de encaminhamento interno das matérias e os de remessa à Imprensa Oficial, o formato do periódico com a definição de seu conteúdo e das respectivas unidades responsáveis pela gestão das informações, serão fixados por Portaria da Presidência.

CAPÍTULO XII

DO CONTROLE INTERNO DO TRIBUNAL

Art. 208. O Tribunal de Contas manterá Sistema de Controle Interno, disciplinado através de Resolução, vinculado à Presidência, com a finalidade de: (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

I - acompanhar e avaliar o cumprimento da programação das atividades e projetos;

II - apreciar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial quanto à legitimidade, à legalidade, à eficiência e à eficácia;

III - subsidiar a elaboração de relatórios gerais e informativos previstos neste Regimento, inclusive para encaminhamento ao Poder Legislativo Estadual.

Parágrafo único. O Presidente designará um responsável pelo sistema de controle interno dentre os servidores efetivos, com mais de 10 (dez) anos de serviço no âmbito do Tribunal.

Art. 209. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, de imediato, à Presidência ou à Corregedoria Geral sob pena de responsabilidade solidária, indicando as medidas administrativas necessárias para a correção de falhas ou ilícitos encontrados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO III DA ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO

CAPÍTULO I DA APRECIÇÃO DAS CONTAS

Art. 210. As contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais serão apresentadas ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado, na Lei Complementar nº 113/2005, neste Regimento Interno e em demais atos normativos do Tribunal, e serão objeto de parecer prévio.

Seção I Das Contas do Governador do Estado

Art. 211. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, à Assembléia Legislativa, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento.

§ 1º As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público, sendo que o parecer prévio se restringirá apenas ao Poder Executivo, e as demais contas de gestão objeto de julgamento em separado, em procedimento próprio.

§ 2º As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 134, da Constituição Estadual.

§ 3º O Relator das contas do Governador será designado, por sorteio, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, para acompanhar durante todo o exercício financeiro, a execução orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e a gestão fiscal, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 113/2005, neste Regimento Interno e nos demais atos normativos.

§ 4º O acompanhamento compreende, também, a reunião de elementos de informação e prova para a elaboração, no exercício subsequente, na forma da legislação aplicável, do relatório final e parecer prévio sobre as contas que o Governador do Estado prestar anualmente à Assembléia Legislativa, conforme restar estabelecido em ato normativo do Tribunal.

§ 5º Para o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, a Relatoria terá o auxílio de uma equipe de trabalho de servidores do Tribunal.

Art. 212. O recebimento das Contas Anuais do Governo do Estado será imediatamente comunicado ao Relator, e encaminhadas à Diretoria de Contas Estaduais, a qual terá o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para análise e instrução, a partir da data do protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 1º Após a análise preliminar e da formalização completa do procedimento, nos termos do *caput* deste artigo, o expediente será remetido ao Relator, que determinará as medidas necessárias à completa instrução do processo, com a anexação dos procedimentos e documentos elaborados ao longo do exercício financeiro.

§ 2º Na seqüência, a prestação de contas, com análise técnica e instrução da Diretoria de Contas Estaduais, será enviada à Diretoria Jurídica, para emissão do parecer, no prazo de 5 (dias), seguindo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação, em 10 (dez) dias. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 3º Os prazos previstos neste artigo poderão ser modificados por despacho fundamentado do Relator, que encaminhará o procedimento para análise técnica definitiva.

§ 4º Acompanhada da Instrução da Diretoria de Contas Estaduais, bem como dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retorna a matéria ao Relator para elaboração do relatório e parecer prévio, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 5º Instruído o processo, o Relator elaborará o relatório e o seu parecer e solicitará dia para julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 6º Aprovado o parecer do Relator, será o processo encaminhado à Assembléia Legislativa para julgamento das contas do Governador.

§ 7º Se o parecer do Relator não for aprovado pelo Tribunal, a matéria será consubstanciada em parecer do Tribunal, constante do voto da maioria, caso em que, designado Relator para redigir a matéria decidida, será submetida a sua redação à aprovação do Tribunal Pleno e encaminhado o processo à Assembléia Legislativa.

Art. 213. A apreciação das contas prestadas pelo Governador do Estado far-se-á em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, a ser realizada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do término do prazo constitucional para a remessa do processo, acompanhado do parecer prévio, à Assembléia Legislativa do Estado.

§ 1º O Relator da prestação de contas disponibilizará a minuta do parecer prévio aos Conselheiros e aos Auditores convocados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão.

§ 2º É assegurado aos Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal o direito de vista do processo, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, que será concedido em comum quando solicitado por mais de um Conselheiro, permanecendo o processo na Diretoria Geral.

§ 3º O pedido de vista não obstará a que os demais Conselheiros profiram desde logo o seu voto, caso se sintam habilitados a fazê-lo.

§ 4º Será indeferido pelo Presidente qualquer requerimento que possa implicar, por seu efeito protelatório, na impossibilidade do Tribunal emitir o parecer prévio no prazo constitucional.

Art. 214. A forma e composição da prestação de contas do Governador serão disciplinadas em ato normativo do Tribunal.

Seção II Das Contas dos Prefeitos Municipais

Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

§ 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal, observando-se os atos normativos do Tribunal.

§ 2º Se as contas não forem enviadas na forma e prazo indicados no § 1º, o Tribunal comunicará o fato ao Legislativo Municipal, para os fins de direito, sem prejuízo da instauração de processo de tomada de contas.

§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal deixará de prevalecer, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante o Tribunal, bem como não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação da despesa.

§ 4º O prazo de que trata o § 1º, somente será considerado como atendido depois de recebida pela Diretoria de Protocolo a documentação física e validada a remessa de dados por meio eletrônico através do Sistema de Informações Municipais – SIM. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

§ 5º A Diretoria de Contas Municipais comunicará ao Relator, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a ausência de validação de dados por meio eletrônico, conforme dispõe o § 4º, observando-se à instrução do processo o prazo previsto no § 7º, do art. 395. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 1º As informações coletadas periodicamente pelo Sistema de Informações Municipais – SIM, constituem elementos da prestação de contas anual, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico.

§ 2º A forma e composição da prestação de contas anual serão disciplinadas em ato normativo do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 217. Será indeferido pelo Relator qualquer requerimento que possa implicar, por seu efeito protelatório, na impossibilidade do Tribunal emitir o parecer prévio no prazo legal.

CAPÍTULO II DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 218. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos deverão ser apresentadas e submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de prestação de contas ou tomada de contas.

Art. 219. Atos normativos do Tribunal estabelecerão a forma e os elementos de instrução e de prova das prestações de contas e os procedimentos de instauração da tomada de contas, obedecidas as regras estabelecidas neste Regimento Interno.

Seção I Das Prestações de Contas

Subseção I Das Contas das Entidades Estaduais

Art. 220. As contas dos administradores das entidades da administração direta e indireta do Estado do Paraná deverão ser prestadas anualmente, nos termos deste Regimento Interno e de atos normativos do Tribunal, e julgadas separadamente em processos apartados.

Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 02/2006)

Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

Art. 223. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta estadual, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 1º As informações contidas no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF, constituem elementos da Prestação de Contas Anual – PCA, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico.

§ 2º A forma e composição da Prestação de Contas Anual – PCA serão disciplinadas por ato normativo do Tribunal.

Subseção II Das Contas das Entidades Municipais

Art. 224. As contas do Chefe do Poder Legislativo e dos administradores das entidades da administração direta e indireta dos Municípios deverão ser prestadas, anualmente, nos termos deste Regimento Interno e de atos normativos do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Parágrafo único. As contas de que trata esta Subseção serão julgadas até o último dia do ano do seu recebimento, nos termos do art. 23, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último as administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

§ 1º Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior. (Antigo parágrafo único)

§ 2º Se as contas não forem enviadas na forma e prazo indicados no § 1º, o Tribunal comunicará o fato ao Legislativo Municipal, para os fins de direito, sem prejuízo da instauração de processo de tomada de contas. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 1º As informações coletadas, periodicamente, pelo SIM - Sistema de Informações Municipais, constituem elementos da Prestação de Contas Anual – PCA, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico.

§ 2º A forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA serão disciplinadas por ato normativo do Tribunal.

Seção II

Das Contas das Transferências Voluntárias e Demais Repasses de Recursos

Art. 227. Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI, do art. 1º e § 1º, do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Art. 228. As contas das transferências voluntárias repassadas por entidades da administração pública estadual serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos, na forma e nos prazos estabelecidos em atos normativos do Tribunal.

Art. 229. A fiscalização das transferências voluntárias repassadas por entidades da administração pública municipal será objeto de regulamentação em atos normativos do Tribunal.

Art. 230. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município em regime de colaboração, mediante acordos de parcerias público privadas, organizações sociais e organizações civis de interesse público, será objeto de regulamentação em ato normativo.

Art. 231. Para o cumprimento do disposto nesta Seção deverão ser verificados, em outros aspectos, o atingimento dos objetivos acordados, a correção da aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e as cláusulas pactuadas.

Parágrafo único. Ficará sujeito à multa prevista na Lei Complementar nº 113/2005 a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, recursos estaduais a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.

Seção III

Da Baixa de Pendência

Art. 232. A baixa de pendência aplica-se aos pedidos formulados pelos interessados, para fins de exclusão do banco de dados do Tribunal, referente aos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentárias das transferências voluntárias e demais repasses.

Parágrafo único. Os recursos repassados a título de transferências voluntárias e demais repasses que forem devolvidos à entidade repassadora, em face de rescisão do ato pelas partes, também serão objeto de pedido de baixa de pendência no banco de dados do Tribunal.

Seção IV

Das Tomadas de Contas

Subseção I

Da Tomada de Contas Especial

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Não providenciado o disposto no *caput*, o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Especial, fixando prazo para cumprimento desta decisão.

§ 2º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.

Art. 234. Os processos de Tomada de Contas Especial deverão conter os elementos e demonstrativos a serem definidos em ato normativo do Tribunal, que disciplinará, também, o rito para seu julgamento.

Subseção II Da Tomada de Contas Ordinária

Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas, a unidade administrativa competente comunicará, individualizadamente, ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária.

§ 1º Caberá ainda a Tomada de Contas Ordinária sempre que o responsável houver deixado de instaurar a Tomada de Contas Especial, nas hipóteses de transferências voluntárias e demais repasses.

§ 2º Após a autuação, o processo será distribuído ao Relator, que mandará citar o responsável para que apresente as contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º A Tomada de Contas Ordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas.

Subseção III Da Tomada de Contas Extraordinária

Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Parágrafo único. A Tomada de Contas Extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas.

Seção V Das Disposições Comuns às Tomadas e Prestações de Contas

Art. 237. Nas prestações de contas ou tomadas de contas referidas neste Título devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pela unidade ou entidade.

Art. 238. O Sistema Estadual de Informação – SEI, obrigatório no âmbito da administração pública estadual, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, dados necessários à realização do controle externo de competência do Tribunal.

Art. 239. O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais.

Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Art. 240. O Sistema Integrado de Transferências Voluntárias Estaduais – SINTE, obrigatório para os órgãos da administração pública estadual direta e indireta repassadores de recursos públicos, a título de transferências voluntárias, bem como para as entidades públicas e privadas beneficiárias dos recursos, receberá e padronizará, através de meio eletrônico, os dados necessários à realização do controle externo de competência do Tribunal.

Art. 241. O Tribunal poderá alterar os sistemas informatizados previstos na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno, ou criar novos sistemas, para o melhor desempenho de suas atribuições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 242. As prestações de contas, bem como os respectivos pareceres prévios, evidenciarão os principais aspectos da Gestão Fiscal como parte integrante da avaliação anual.

Art. 243. Os pareceres prévios, julgamentos de gestão anual e avaliação da gestão fiscal, bem como as instruções técnicas e opinativos integrantes, serão objeto de ampla divulgação, inclusive por meio eletrônico, ficando disponíveis para consulta de qualquer interessado, após o trânsito em julgado.

Parágrafo único. As unidades competentes emitirão versões simplificadas desses instrumentos de transparência da gestão pública, nos termos dos atos normativos do Tribunal.

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- I - recomendações;
- II - determinação legal;
- III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

Seção VI Do Conteúdo das Decisões

Art. 245. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

§ 1º O acórdão de julgamento deverá indicar os motivos que ensejaram a ressalva das contas e aplicar as sanções ao responsável, quando cabíveis.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, após o pagamento da multa, caso haja, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- I - omissão no dever de prestar contas;
- II - infração à norma legal ou regulamentar;
- III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- V - desvio de finalidade.

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 4º A responsabilidade do terceiro de que trata o parágrafo anterior derivará do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não pagamento de títulos de crédito.

§ 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis.

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

Art. 249. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Art. 250. O julgamento de irregularidade das contas poderá acarretar Declaração de Inidoneidade nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a aplicação das demais sanções de que trata o art. 85 dessa mesma lei.

Art. 251. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o conseqüente arquivamento do processo.

Parágrafo único. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO POR INICIATIVA PRÓPRIA

Art. 252. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, realizará, por iniciativa própria, fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos.

Seção I Dos Instrumentos de Fiscalização

Subseção I Das Auditorias

Art. 253. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais, efetuado posteriormente à sua execução com a finalidade de verificar, avaliar e elaborar um relatório que contenha comentários, conclusões, recomendações e, no caso de exame das demonstrações financeiras, a correspondente opinião.

Art. 254. As auditorias serão realizadas com a finalidade de:

I - examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados;

III - subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

Subseção II Das Inspeções

Art. 255. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela administração, por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou representações.

Subseção III Dos Levantamentos, Acompanhamentos e Monitoramentos

Art. 256. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I - conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e dos Municípios, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II - identificar objetos e instrumentos de fiscalização;

III - avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

Art. 257. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I - examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

II - avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

Art. 258. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:

I - pela publicação no Diário Oficial do Estado e nos órgãos oficiais de imprensa municipais, e mediante consulta a sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, pela administração pública estadual e municipal;

II - da lei relativa ao plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais;

III - dos editais de licitação, dos extratos de contratos e de convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres;

IV - por meio de expedientes e documentos solicitados pelo Tribunal ou colocados à sua disposição;

V - por meio de visitas técnicas ou participações em eventos promovidos por órgãos e entidades da administração pública.

Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Seção II Do Plano Anual de Fiscalização

Art. 260. As auditorias, inspeções e monitoramentos obedecerão a plano de fiscalização consolidado pela Diretoria Geral, encaminhado pelo Presidente e aprovado pelo Tribunal Pleno.

§ 1º A forma de acompanhamento, a supervisão e a periodicidade do Plano Anual de Fiscalização, bem como os critérios e procedimentos para sua elaboração, serão estabelecidos em ato próprio do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Os levantamentos e acompanhamentos serão realizados por iniciativa das unidades técnicas, visando subsidiar as atividades que lhes são afetas, independentemente de programação, observada a disponibilidade dos recursos humanos e materiais necessários.

Seção III Da Execução da Fiscalização

Art. 261. Ao servidor, no exercício da atividade específica de controle externo, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal, ou por delegação deste, ou pelos dirigentes das unidades técnicas, para desempenhar funções de fiscalização, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II - acesso a todos os processos, documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, mesmo a sistemas eletrônicos de dados, que não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto;

III - competência para requerer, por escrito, na forma fixada em ato normativo próprio, aos responsáveis pelos órgãos e entidades, documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento.

§ 1º No caso de obstrução ao livre exercício da atividade de fiscalização, conforme estabelecido neste artigo, de auditorias, inspeções, monitoramentos, ou de sonegação de processo, documento ou informação, o Presidente, o Relator, o Superintendente ou o dirigente da unidade assinará prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias para apresentação de documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, fazendo-se a comunicação do fato à autoridade responsável, para as medidas cabíveis. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará a sanção prescrita na Lei Complementar nº 113/2005.

§ 3º Sem prejuízo da sanção referida no parágrafo anterior, poderá o órgão colegiado adotar as medidas cautelares previstas neste Regimento.

Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe comunicará, mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, ao dirigente da unidade técnica, que o submeterá ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 1º O Superintendente encaminhará ao Presidente que determinará a autuação como Comunicação de Irregularidade, com a conseqüente distribuição, mediante sorteio de Relator. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 2º O Relator determinará o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Impugnação ou Tomada de Contas Extraordinária, conforme definido neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 3º É facultada ao Relator a conversão no curso do processo de Impugnação em Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Art. 263. As modalidades e procedimentos a serem observados na realização de fiscalizações serão definidos em ato normativo.

Art. 264. O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado das fiscalizações que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 265. Os procedimentos de auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento deverão estar amparados em registro documental, sistematicamente ordenado e disponível em meio eletrônico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Seção IV Do Objeto da Fiscalização

Subseção I Das Disposições Gerais Sobre a Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 266. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa e demais atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - realizar fiscalizações, na forma estabelecida neste Capítulo;

II - fiscalizar as contas das empresas estaduais e municipais, de cujo capital social o Estado ou o Município participe, de forma direta ou indireta;

III - fiscalizar, na forma estabelecida neste Regimento e em atos normativos, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Município, a título de transferências voluntárias.

Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator ou o Tribunal, conforme o caso:

I - determinará o arquivamento do processo, de forma fundamentada, ou o seu apensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

II - determinará a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, e o arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das determinações;

III - recomendará a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento das determinações;

IV - determinará a manifestação do responsável para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, quando verificada a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial.

§ 1º Acolhidas as alegações da defesa, o Tribunal declarará esse fato mediante acórdão e, conforme o caso, adotarà uma das providências previstas no inciso I.

§ 2º Não elidido o fundamento da irregularidade apontada, o Tribunal aplicará ao responsável, no próprio processo, a multa prevista no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, e determinará o apensamento do feito às contas correspondentes.

§ 3º Na oportunidade do exame das contas, será verificada a conveniência da renovação da determinação das providências de que trata o inciso II, do *caput*, com vistas a aplicar oportunamente, se for o caso, as sanções previstas no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 4º O apensamento às respectivas contas, de processos de fiscalização referentes a atos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria, pensão e reforma será regulamentado em ato normativo.

§ 5º A aplicação de multa em processo de fiscalização relativo a auditoria, inspeção e monitoramento não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.

Art. 268. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato em execução, o Tribunal assinará prazo de até 15 (quinze) dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - comunicará a decisão à Assembléia Legislativa ou a Câmara Municipal;

III - aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, a multa prevista no inciso V, do art. 89, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, adotarà a providência prevista no inciso III do parágrafo anterior e comunicará o fato à Assembléia Legislativa ou a Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º Se a Assembléia Legislativa ou a Câmara Municipal, ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

§ 4º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, e se decidir sustar o contrato, o Tribunal:

I - determinará ao responsável que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

II - comunicará o decidido a Assembléia Legislativa ou a Câmara Municipal e à autoridade de nível hierárquico competente.

Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

Art. 269-A. Os relatórios de auditoria, de que trata o art. 164, I, serão autuados, distribuídos ao Relator e encaminhados ao Tribunal Pleno para ciência e autorização para remessa aos entes auditados, nos termos do inciso II, do mesmo artigo. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

§ 1º Por deliberação do Tribunal Pleno, quando configurada na auditoria as hipóteses previstas nos arts. 269 ou 274, o Relator determinará a autuação dos processos específicos, que serão devidamente instruídos dentro do procedimento administrativo adotado e, após, levados a julgamento.

§ 2º O Tribunal dará ciência das deliberações aos Governos Estadual e Federal, e ao organismo multilateral de crédito.

Subseção II

Da Fiscalização das Transferências Voluntárias e demais repasses de recursos

Art. 270. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, pela administração direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoa jurídica, pública ou privada, será feita pelo Tribunal por meio de levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas da entidade beneficiada pelos recursos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo deverão ser verificados, entre outros aspectos, o atingimento dos objetivos acordados, a correção da aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes às cláusulas pactuadas e princípios que regem a Administração Pública.

§ 2º Ficará sujeito à multa prevista no inciso IV, alínea g, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, recursos estaduais ou municipais a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.

§ 3º A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.

Subseção III

Da Fiscalização da Arrecadação da Receita

Art. 271. A fiscalização da arrecadação da receita a cargo dos órgãos e entidades da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e dos Municípios, bem como dos fundos e demais instituições sob jurisdição do Tribunal, far-se-á em todas as etapas da receita e processar-se-á mediante levantamentos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, incluindo a análise de demonstrativos próprios, com a identificação dos respectivos responsáveis, na forma estabelecida em ato normativo.

Subseção IV Da Fiscalização da Renúncia de Receitas

Art. 272. A fiscalização pelo Tribunal da renúncia de receitas será feita, preferentemente, mediante auditorias, inspeções ou acompanhamentos nos órgãos supervisores, bancos operadores e fundos que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes das aludidas renúncias, sem prejuízo do julgamento das tomadas e prestações de contas apresentadas pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber, na forma estabelecida em ato normativo.

Parágrafo único. A fiscalização terá como objetivos, entre outros, verificar a legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade das ações dos órgãos e entidades mencionados no *caput*, bem como o real benefício socioeconômico dessas renúncias.

Subseção V Das Outras Fiscalizações

Art. 273. O Tribunal realizará, ainda, na forma definida em atos normativos específicos:

I - a fiscalização, no âmbito de suas atribuições, do cumprimento, por parte dos órgãos e entidades do Estado e dos Municípios, das normas da Lei Complementar nº 101/2000;

II - o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação dos processos de desestatização realizados pela administração pública estadual, compreendendo as privatizações de empresas, as concessões, permissões e autorizações de serviço público, previstas no art. 175 da Constituição Federal e nas normas legais pertinentes, conforme disposto em ato normativo;

III - a fiscalização das declarações de bens e rendas apresentadas pelas autoridades e servidores públicos, nos termos da legislação em vigor;

IV - outras fiscalizações determinadas em lei.

Seção V Das Impugnações

Art. 274. No exercício do controle externo o Tribunal de Contas formalizará processos de impugnação, no âmbito estadual e municipal, nas hipóteses em que se configurar irregularidade meramente formal da qual não haja resultado dano ao erário, facultada ao Relator a conversão do feito em Tomada de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Parágrafo único. O procedimento a ser utilizado nos referidos processos será regulamentado em ato normativo próprio.

Seção VI Das Denúncias e Representações

Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão encaminhadas ao Corregedor-Geral a fim de comporem banco de dados para subsidiar o serviço da Ouvidoria do Tribunal, que poderá:

I - solicitar ao Presidente a instauração de procedimentos fiscalizatórios;

II - determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

§ 3º Protocolada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 4º Sendo recebida pelo Corregedor-Geral, a denúncia será remetida à Diretoria de Protocolo para autuação e posterior encaminhamento à Presidência para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Corregedor-Geral. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Corregedor-Geral poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria Geral para regular processamento. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

I - em 5 (cinco) dias ser protocolada e autuada; (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Corregedor-Geral, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas *a*, *b* e *c*, do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Corregedor-Geral à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

§ 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Corregedor-Geral para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 3º O Corregedor-Geral ou o Tribunal poderão converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.

Art. 279. A decisão do Tribunal que julgar procedente a denúncia determinará a intimação das autoridades responsáveis para a adoção de providências corretivas e punitivas necessárias.

Art. 280. Ao denunciante será assegurada a condição de parte interessada, tanto para o acompanhamento da instrução processual, como para oferecimento dos recursos previstos na Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O denunciante e o denunciado deverão acompanhar as publicações após a citação, no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.

§ 2º O acesso aos processos de denúncia e o fornecimento de informações, cópias e certidões serão disciplinados por ato normativo expedido pelo Corregedor-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Corregedor-Geral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Corregedor Geral, que dela dará ciência ao Plenário na sessão subsequente independentemente de inclusão em pauta.

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

Seção VII Dos Alertas e Notificações

Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações dos incisos I a V, do mesmo artigo.

Art. 284. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;

II - ao Tribunal de Justiça;

III - ao Ministério Público Estadual;

IV - ao Tribunal de Contas.

Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

§ 1º O alerta será expedido pela unidade técnica competente mediante decisão monocrática do Relator, nos termos do art. 134, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, o processo tramitará segundo o disposto no Capítulo VII, do Título IV, deste Regimento.

Art. 287. Será expedida notificação aos Poderes e órgãos, quando verificadas situações que não se enquadrem no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, aplicando-se, no que couber, idêntico procedimento.

Art. 288. (Revogado pela Resolução nº 02/2006)

Seção VIII Das Certidões Liberatórias

Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Municipal e entidades privadas.

Art. 290. As Câmaras Municipais e as entidades da administração indireta são solidariamente responsáveis, no que couber, quanto ao atendimento das normas legais e atos normativos do Tribunal, ficando vedada a concessão da certidão liberatória enquanto uma ou mais entidades mantiverem-se inadimplente em relação as exigências legais.

Art. 291. As certidões liberatórias terão prazo de vigência vinculado à periodicidade das apurações dos limites da despesa total com pessoal e dívida consolidada, de acordo com a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. A certidão liberatória poderá: (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

I - ser cassada, de ofício pelo Presidente, na constatação da utilização de informações falsas ou de fraude ao sistema utilizado por este Tribunal, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis nos termos do art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - não ser autenticada eletronicamente, na constatação de fatos modificativos dos requisitos ensejadores da sua emissão, com comunicação ao interessado, conforme previsto em atos normativos próprios.

Art. 292. A validade das certidões liberatórias constará da Agenda de Obrigações a ser divulgada por ato normativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Art. 294. A certidão liberatória terá validade restrita aos eventos constantes da Agenda de Obrigações, instituída e atualizada anualmente por ato normativo.

Art. 295. A entidade tomadora de recursos repassados a título de transferência voluntária, que não estiver em dia com as prestações de contas junto ao Tribunal, ficará impedida de obter certidão liberatória, nos termos do disposto em ato normativo do Tribunal.

Art. 296. No primeiro ano de mandato, excetuada a hipótese de reeleição, poderá ser concedida ao município a certidão liberatória, desde que o novo administrador comprove não ser responsável pelos atos inquinados de irregulares, e que tenha tomado as medidas administrativas e judiciais determinadas pelo Tribunal para apurar os fatos e responsabilidades da gestão anterior.

Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Seção IX Dos Atos Sujeitos a Registro

Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

Parágrafo único. O exame dos atos ocorrerá mediante processo específico, na forma estabelecida em ato normativo próprio.

Art. 299. Os processos que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos elencados no presente capítulo serão instruídos pela Diretoria Jurídica, sendo posteriormente encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado para manifestação.

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

Art. 300-A. Excepcionalmente, fica facultada a remessa à origem dos processos de Aposentadoria, Pensão, Reforma e Revisão de Proventos, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias para retorno ao Tribunal, sob pena de aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis, ficando o controle deste prazo a cargo da Diretoria Jurídica, que prestará a respeito informações mensais ao Relator. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Art. 301. Uma vez julgado o feito, expirado o prazo para a eventual interposição de recurso, será o processo encaminhado à Diretoria Jurídica ou à Diretoria de Contas Estaduais, conforme a competência, para proceder ao registro, com o posterior encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para devolução à entidade de origem. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer determinação do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Diretoria de Execuções, para providências. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no *caput*.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o *caput*, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

Art. 304. O Relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção dos benefícios de que trata este Capítulo, devendo a solicitação ser arquivada após comunicação ao requerente.

Art. 305. O requerimento de aposentadoria de servidor do Tribunal de Contas, devidamente informado pela Diretoria de Recursos Humanos e pela Diretoria Econômico-Financeira, será encaminhado ao Presidente do Tribunal, que determinará sua remessa à Diretoria Jurídica para instrução e seu retorno para decisão relativa à concessão, na forma do art. 16, XL.

§ 1º Em caso de deferimento, o feito será encaminhado à Diretoria de Protocolo, para autuação como Registro de Portaria ou Decreto de Aposentadoria de servidor ou de membro do Tribunal, ou de Revisão, quando for o caso, e distribuição ao Relator, que, após a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, pedirá inclusão em pauta para julgamento na Câmara.

§ 2º Após a decisão, o processo será encaminhado à Diretoria de Recursos Humanos para as devidas anotações e arquivamento.

Seção X Da Homologação do ICMS

Art. 306. Compete ao Tribunal de Contas aferir a legalidade dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios para o fim de homologação, dando ciência à Assembléia Legislativa.

Art. 307. O Órgão Fazendário do Estado, após publicação do quadro definitivo de índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS, deverá remetê-lo a este Tribunal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para sua homologação e apreciação quanto:

I - ao valor adicionado, no que concerne ao global do Estado bem como ao dos Municípios;

II - à fidelidade dos dados sobre produção agropecuária do Município em relação à produção do Estado, número de habitantes, número de propriedades rurais cadastradas e sua área territorial;

III - ao processamento e julgamento das impugnações administrativas;

IV - à inexistência de impugnações judiciais ao quadro definitivo de índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS.

§ 1º Deverá ser encaminhada a este Tribunal documentação comprobatória dos dados elencados nos incisos I, II e III.

§ 2º Caso ocorram impugnações administrativas, ainda que já apreciadas, o Tribunal manifestar-se-á sobre as mesmas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 308. O processo será instruído pela Diretoria de Contas Estaduais no prazo de 15 (quinze) dias, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O julgamento do feito caberá ao Tribunal Pleno, consoante o disposto neste Regimento, sendo homologatória a natureza da decisão.

Art. 309. Homologado o quadro definitivo de índices das quotas de ICMS, devidas aos Municípios, o Tribunal de Contas dará ciência de sua decisão à Assembléia Legislativa do Estado.

Parágrafo único. Caso sejam rejeitados, no todo ou em parte, os índices apresentados, o Tribunal devolverá o processo ao Órgão Fazendário do Estado, em diligência externa, para saneamento das irregularidades apontadas, no prazo fixado no julgado.

Art. 310. Poderá a Presidência do Tribunal determinar, de ofício, a verificação *in loco* da correta distribuição do produto da arrecadação do ICMS, pelo banco oficial, referente à quota parte dos Municípios.

Seção XI Das Consultas

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - ser formulada por autoridade legítima;
- II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
- III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
- IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
- V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembléia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional.

Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisão reiterada sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente remessa à unidade técnica competente para a instrução.

§ 3º Na hipótese de consulta concernente à matéria sujeita ao controle externo das Inspetorias, após a informação prestada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, os autos seguirão à Inspetoria de Controle Externo competente para instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar nº 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Havendo precedentes, caso a unidade técnica fundamentadamente discorde de seu teor e considere a necessidade da adoção de novo entendimento, apontará elementos que possam abalzar a sua reapreciação.

Art. 315. Uma vez instruído, o processo de consulta sofrerá deliberação do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Não cabe recurso em processo de consulta, conforme o disposto no art. 74, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 316. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por *quorum* qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

Seção XII Do Recurso Fiscal

Art. 317. O recurso fiscal da decisão fazendária previsto no art. 79, § 3º, da Constituição Estadual, deverá ser remetido ao Tribunal para apreciação e julgamento devidamente instruído com a manifestação do contraditório do contribuinte favorecido pela decisão.

Parágrafo único. Caso não tenha o contribuinte se manifestado no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a autoridade fazendária juntar aos autos a comprovação da intimação para essa finalidade e certificar o decurso do prazo.

Art. 318. Autuados e distribuídos, os autos serão encaminhados à Diretoria de Contas Estaduais e à Diretoria Jurídica e a seguir ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, e após conclusão ao Relator, para inclusão em pauta, observando-se os prazos deste Regimento.

Art. 319. Das decisões proferidas em Recurso Fiscal, cabem Embargos Declaratórios e Recurso de Revisão, nas hipóteses previstas por este Regimento.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA POR INICIATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 320. O Tribunal apreciará, em caráter de urgência, os pedidos de informação e as solicitações previstas no art. 76, IV, da Constituição Estadual, e nos incisos VIII, XVIII, XIX e XXVIII, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, que lhe forem endereçados pela Assembléia Legislativa ou pelas respectivas comissões.

Art. 321. Nos termos dos incisos IV e VII do art. 76, e § 1º do art. 77 da Constituição Estadual, são competentes para solicitar ao Tribunal a prestação de informações e a realização de auditorias e inspeções, o Presidente da Assembléia Legislativa e os presidentes de comissões, quando por essas aprovadas.

§ 1º O Tribunal regulamentará as formas de atendimento às solicitações de que trata este artigo, bem como aos pedidos de cópia e de vista de processo oriundos da Assembléia Legislativa, além de definir os legitimados a efetuar esses pedidos.

§ 2º O Presidente não conhecerá de solicitações encaminhadas ao Tribunal por quem não seja legitimado.

Art. 322. Se a solicitação implicar na realização de auditoria, o Presidente decidirá sobre instauração, independentemente de sua inclusão no plano de fiscalização do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO IV DOS PROCESSOS EM GERAL

CAPÍTULO I DO RECEBIMENTO E PROTOCOLO

Art. 323. Todos os documentos recebidos pela Diretoria de Protocolo, referentes aos assuntos de competência do Tribunal de Contas, somente serão protocolados e autuados, na forma deste Regimento Interno, quando acompanhados da documentação exigida nos atos normativos do Tribunal de Contas, fornecendo-se ao interessado o respectivo comprovante.

§ 1º O protocolo é o registro de entrada do documento no Tribunal de Contas.

§ 2º Os documentos a serem protocolados deverão ser endereçados ao Presidente ou ao Relator, mediante ofício ou protocolo integrado do Estado, em via original, acompanhado de formulário próprio exigido para o assunto e qualificação da pessoa jurídica e das pessoas físicas responsáveis, quando for o caso.

§ 3º Os expedientes protocolados deverão ser redigidos de forma clara e precisa para possibilitar a identificação do assunto e observar os atos normativos do Tribunal de Contas.

Art. 323-A. O Tribunal manterá cadastro atualizado contendo a qualificação civil completa de todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que estejam obrigadas na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos, nos termos de ato normativo próprio. (Acréscitado pela Resolução nº 02/2006)

Parágrafo único. As informações declaradas em cadastro, que não correspondam à verdade, poderão implicar na responsabilização criminal daqueles que lhe deram causa.

Art. 324. É autorizada, nos processos em trâmite perante o Tribunal, a utilização de sistema de transmissão, tipo fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

§ 1º As petições deverão indicar, obrigatoriamente, o número do processo a que se refiram, bem como a qualificação do requerente se não houver nos autos.

§ 2º As petições por esse meio recebidas e que não se refiram a processos em trâmite ou de competência do Tribunal, ou aquelas sem indicação do número do processo, ou que não permitam identificar o feito respectivo, permanecerão, pelo prazo de 30 (trinta) dias após seu recebimento, à disposição dos transmitentes para retirada, após o que o documento será destruído.

Art. 325. A utilização de sistema de transmissão, tipo fac-símile, não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues no Tribunal em até 5 (cinco) dias da data de seu término, sob pena de ser desconsiderada a prática do ato pelo Relator.

Art. 326. Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidedignidade do material transmitido e por sua entrega no Tribunal.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, a parte usuária do sistema será considerada litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo sistema de transmissão, tipo fac-símile, e o original entregue no Tribunal.

Art. 327. O sistema de transmissão, tipo fac-símile, somente poderá ser utilizado nas petições de oferecimento de esclarecimentos, contraditório e recursos, referentes a processos em andamento no Tribunal.

Parágrafo único. Não será permitida a utilização do sistema de transmissão, tipo fac-símile, no encaminhamento inicial dos feitos sujeitos a julgamento do Tribunal de Contas.

Art. 328. O sistema de transmissão, tipo fac-símile e por meio eletrônico, terá a sua regulamentação e operacionalização estabelecidas em Portaria da Presidência do Tribunal.

Art. 329. A Diretoria de Protocolo recusará os expedientes que não atenderem o disposto nos artigos anteriores, mediante despacho ou ofício fundamentado do Diretor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II DA AUTUAÇÃO

Art. 330. Somente serão autuados como processo os assuntos referidos neste Regimento Interno, a serem regulamentados em ato normativo próprio.

§ 1º Os assuntos que não constarem do ato normativo próprio a que se refere o *caput* serão recebidos e protocolados como requerimentos.

§ 2º A autuação de documento como processo será feita pela Diretoria de Protocolo, observando-se as regras constantes de ato normativo.

Art. 331. A autuação é a reunião de documentos em uma capa, devidamente numerados e rubricados pelo servidor, passando a se chamar processo.

§ 1º Todos os documentos e expedientes correspondentes a um processo autuado serão nele juntados ou desentranhados, mediante certificação nos autos e registro no sistema informatizado.

§ 2º Na autuação deverão ser qualificados todos aqueles em relação aos quais repercutirá a decisão.

§ 3º A qualificação abrange para a pessoa jurídica, o nome, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, o endereço completo, o endereço eletrônico se houver, bem como a qualificação da pessoa física responsável.

§ 4º A qualificação abrange para a pessoa física, o nome, o Cadastro de Pessoa Física – CPF, endereço residencial completo e o endereço eletrônico, se houver.

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 332. Os processos serão distribuídos aos Conselheiros, por termo nos autos, na Diretoria de Protocolo e delegados aos Auditores, nos Gabinetes dos Conselheiros, conforme disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

I - por sorteio;

II - por dependência;

III - (Revogado pela Resolução nº 02/2006)

§ 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da alternatividade e publicidade, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 2º Quando verificada hipótese de impedimento de Conselheiro, de que trata o § 2º, do art. 43, da Lei Complementar nº 113/2005, será ele excluído da distribuição, mediante compensação. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

§ 4º Poderá ocorrer delegação de processos a Auditor, na substituição de Conselheiro, na hipótese do art. 51. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 5º Os processos de denúncia e representação serão distribuídos ao Corregedor-Geral, na forma do art. 24, III. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 6º Os atos normativos serão distribuídos na forma prevista nos arts. 189, 194 e 195, exceto o projeto de enunciado de súmula que será submetido a sorteio. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Art. 335. A distribuição de processos aos Relatores será feita, diariamente, a partir das 14h30min, por processamento eletrônico, ressalvados os processos urgentes que poderão, excepcionalmente, mediante despacho do Presidente, ser distribuídos fora deste horário. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Parágrafo único. O Diretor do Protocolo, mediante delegação do Presidente, poderá cancelar motivadamente a distribuição realizada, por erro na autuação do processo, com a respectiva certificação nos autos, constando da resenha dos processos redistribuídos. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Art. 336. A resenha da distribuição será ratificada pelo Presidente e posteriormente encaminhada para publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, pelo Gabinete da Presidência.

Art. 337. As distribuições, à medida que se efetuarem, serão automaticamente registradas no sistema informatizado, extraindo-se os termos respectivos que conterão os dados de autuação, o nome do Relator e a modalidade da distribuição, consignando-se os processos que originaram a prevenção, bem como eventual impedimento para relatar e votar.

Art. 338. O Conselheiro que vier a se aposentar por implemento de idade ficará excluído da distribuição, durante os 30 (trinta) dias que antecederem o afastamento. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Parágrafo único. Será também excluído da distribuição o Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

Art. 339. Aplica-se a mesma regra ao Conselheiro que requerer a aposentadoria, suspendendo-se a distribuição a partir da apresentação do requerimento no protocolo e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo previsto no *caput* ou se ocorrer desistência do pedido, proceder-se-á a devida compensação pelo período em que não houve distribuição.

Art. 339-A. Ocorrendo a vacância do cargo de Conselheiro, os processos serão redistribuídos, na forma do art. 342, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, caso a vaga não seja preenchida dentro deste período. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

§ 1º Os processos porventura incluídos em pauta, serão delegados ao Auditor em substituição, nos termos do art. 56.

§ 2º Nos processos que demandem apreciação de requerimentos, o Presidente determinará a redistribuição imediata do feito.

§ 3º Excetua-se da regra prevista no *caput*, quando a vaga for preenchida por Auditor, o qual manterá a relatoria dos processos que lhe tenham sido delegados.

§ 4º Preenchida a vaga, dentro do prazo previsto no *caput*, os processos serão redistribuídos ao novo ocupante do cargo.

Art. 340. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser argüida pelos membros do órgão colegiado, por qualquer das partes ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até o início da sessão de julgamento.

§ 1º A reclamação contra qualquer inadequação ou irregularidade na distribuição, principalmente pelo desatendimento dos critérios da prevenção, será decidida pelo órgão julgador competente para apreciar o feito.

§ 2º Na hipótese deste artigo, caso reconhecida a prevenção, o processo será distribuído ao Relator prevento, mediante compensação.

Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

Art. 342. Na hipótese de vacância do cargo de Conselheiro, a distribuição dos processos, após a abertura da vaga, será feita entre os demais Conselheiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 343. Até a data de recesso das sessões de cada ano os Conselheiros e Auditores deverão declarar os impedimentos para fins do disposto no art. 43, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Art. 344. O sistema informatizado disponibilizará automaticamente relatórios das distribuições, nos termos do art. 125, VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada, por escrito, pela Diretoria de Protocolo.

Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I - prestação de contas de transferências voluntárias e suas respectivas parcelas do mesmo termo;

II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

III - alertas, notificações, relatórios de inspeção e auditoria e prestações ou tomada de contas relativas à mesma entidade, e ao mesmo exercício financeiro; (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

IV - prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro, observado o disposto no art. 366. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

CAPÍTULO IV DAS PARTES DO PROCESSO

Art. 347. São partes no processo o responsável e o interessado.

§ 1º Será qualificada na autuação a entidade a que se refere o processo.

§ 2º Responsável é aquele assim qualificado, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e respectiva legislação aplicável.

§ 3º Interessado é aquele que, em qualquer fase do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

§ 4º A denominação das partes observará a regra deste artigo e a especificidade dos assuntos de processo.

Art. 348. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. Constatado vício na representação da parte, o Relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que o responsável ou interessado promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

CAPÍTULO V DO INGRESSO DE INTERESSADO EM PROCESSO

Art. 349. A habilitação de interessado em processo será efetivada mediante o deferimento, pelo Relator, de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo, sob pena de indeferimento.

§ 2º É facultado ao interessado, na mesma oportunidade em que solicitar sua habilitação em processo, requerer a juntada de documentos e manifestar a intenção de exercitar alguma faculdade processual.

§ 3º Ao deferir o ingresso no processo, mediante despacho publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal, dispensada a intimação pessoal, o interessado assumirá na fase processual em que se encontrar o feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 4º O pedido de habilitação de que trata este artigo será indeferido quando formulado após o pedido de inclusão do processo em pauta.

§ 5º Quando o ingresso de interessado ocorrer na fase de recurso, observar-se-á o disposto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO VI DAS FASES DO PROCESSO, INSTRUÇÃO E TRAMITAÇÃO

Art. 350. São fases do processo a instrução, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, o julgamento, os recursos e a execução da decisão.

Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos.

Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.

Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, o analista deverá identificá-los, recomendando ao Relator a nova inclusão no rol dos qualificados do processo, para o exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão exclusivamente para a juntada ou apresentação de documentos novos ou de esclarecimentos, necessários para o exame de instrução de mérito, e não daqueles arrolados em atos normativos próprios, de apresentação obrigatória, por parte do respectivo gestor, quando do encaminhamento do feito, cuja não apresentação poderá ensejar a irregularidade do processo. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 2º A diligência será feita mediante ofício, expedido pela unidade competente, com prazo de até 15 (quinze) dias para o seu cumprimento. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 3º A abertura de prazo para o exercício do primeiro contraditório, exceto nos processos de iniciativa do Tribunal, conforme dispõe o art. 44, da Lei Complementar nº 113/2005, e as diligências de que trata o § 1º, poderão ser realizadas diretamente pelas unidades administrativas, desde que sejam objeto de delegação por parte dos respectivos Relatores, através de Instrução de Serviço. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, excetuadas as hipóteses de delegação, proferindo os despachos interlocutórios, necessários ao saneamento do processo, desde que não conflitem com os atos normativos do Tribunal, suas súmulas e prejudgados. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Art. 355. Excetuado o disposto no § 3º, do art. 352, quando determinada a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à unidade administrativa competente para a expedição do ofício e do controle de prazo, cabendo promover o subsequente andamento do processo. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 1º A inclusão do nome dos demais responsáveis no rol dos qualificados é condição prévia para a realização de diligências pertinentes ao exercício do contraditório e ampla defesa.

§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

§ 3º Os processos somente sairão do Tribunal mediante deferimento de pedido de vista, pelo Relator, nos termos do art. 362. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Art. 356. Todos os atos serão registrados no sistema informatizado e ficarão disponíveis às unidades administrativas, incluindo os atos praticados no processo, tais como despachos, juntadas, certidões, instruções, informações, pareceres, acórdãos e decisões singulares.

CAPÍTULO VII

DA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA, DE DOCUMENTOS NOVOS E DAS PROVAS

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Desde a constituição do processo até o término da fase de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos, submetida a sua admissão ao juízo do Relator.

§ 2º Constitui documento novo aquele cuja existência a parte ignorava ou que dele não pôde fazer uso, comprovando-se essa situação.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 5º Aplica-se aos Recursos o disposto neste artigo.

§ 6º Todos os documentos juntados pelo responsável ou interessados, se houver, deverão conter a identificação do protocolo, inclusive os recursos.

§ 7º A juntada de documento novo, apresentação de contraditório e cumprimento de diligência, extemporâneos, deverão ser submetidos ao Relator para deliberação. (Acréscitado pela Resolução nº 02/2006)

Art. 358. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Art. 359. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal podem ser apresentadas de forma documental, meio magnético ou multimeios, sendo que as declarações de terceiros devem ser reduzidas a termo.

CAPÍTULO VIII

DO PEDIDO DE VISTA E DE CÓPIA DOS AUTOS

Art. 360. As partes poderão pedir vista ou cópia de peça do processo, mediante solicitação escrita dirigida ao Relator, segundo os procedimentos previstos neste Capítulo, assegurada cópia de peça de qualquer processo, desde que o pedido seja devidamente motivado. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Na hipótese de representação por advogado, será obrigatória a apresentação de instrumento procuratório.

§ 2º Na ausência ou impedimento por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal do Relator ou do seu substituto, caberá ao Presidente do Tribunal decidir sobre os pedidos previstos no *caput*, excetuadas as hipóteses dos §§ 5º e 7º. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 3º Poderão ser indeferidos os pedidos de que trata o *caput* se existir motivo justo ou, estando no dia de julgamento do processo, não houver tempo suficiente para a concessão de vista ou extração de cópias.

§ 4º No caso de processo arquivado, exceto por apensamento a processo em aberto, caberá à Presidência do Tribunal decidir sobre os pedidos previstos no *caput*. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 5º Os pedidos de vistas de processos, fora das dependências do Tribunal, formulado pelas partes, dentro do prazo de oferecimento de razões de contraditório e de recursos, serão apreciados pelos dirigentes das unidades administrativas, mediante despacho lançado nos autos, observado o disposto no art. 362. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 6º Não estando a parte com prazo para oferecimento de razões de contraditório e de recurso, os pedidos, de que trata o § 5º, serão apreciados pelo Relator, o mesmo se aplicando na hipótese de mais de uma parte interessada no processo. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

§ 7º Os pedidos de cópias de processos, formulado pelas partes, serão apreciados pelos dirigentes das unidades administrativas, mediante despacho lançado nos autos e com a certificação de recebimento das cópias pela parte interessada. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

§ 8º Caso o requerente não seja parte interessada no processo, os pedidos de cópias serão apreciados pelo Relator. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Art. 361. É facultado aos interessados o exame dos autos de qualquer processo, exceto os de denúncia e representação, junto às unidades administrativas onde se encontrarem, mediante pedido verbal deferido pelo titular da unidade, que acompanhará o atendimento, ficando responsável pela integridade do processo.

Art. 362. As partes não poderão retirar processo das dependências do Tribunal, exceto por intermédio de advogado regularmente constituído, que poderá fazê-lo pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob a sua responsabilidade.

§ 1º A retirada do processo se fará mediante certificação nos autos e registro em Livro Carga, nos termos do art. 168, XI. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 2º Se o processo, retirado das dependências do Tribunal, não for devolvido dentro do prazo prescrito no *caput* ou se ocorrer irregularidades na sua devolução, o Relator determinará a intimação do advogado para a devolução dos autos ou saneamento das irregularidades, no mesmo prazo.

§ 3º Esgotado o prazo sem o cumprimento das determinações do Relator, será encaminhada representação à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para as medidas legais cabíveis.

§ 4º Inviabilizada a devolução, o Relator determinará a reconstituição dos autos, através das peças que entender necessárias ao julgamento, que em caso de revelia da parte poderá ter por fundamento exclusivamente as conclusões das unidades administrativas.

Art. 363. Deferido o pedido, para o recebimento de cópias, a parte deverá apresentar comprovante do recolhimento da importância correspondente ao ressarcimento das custas.

CAPÍTULO IX DO APENSAMENTO E DESAPENSAMENTO DE PROCESSOS

Art. 364. O apensamento é a vinculação física e eletrônica de um processo a outro, determinado pelo Relator, por iniciativa própria, ou a pedido da unidade administrativa competente ou do Ministério Público junto ao Tribunal, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento o que despachou por primeiro.

§ 3º Havendo divergência entre Relatores, poderá ser suscitado o conflito de competência, a ser decidido pelo Tribunal Pleno.

§ 4º O ato de apensamento será feito no Gabinete do Relator ou na unidade administrativa competente para análise do feito, por determinação do Relator.

§ 5º Quando os processos tratarem de parcelas de convênio ou de subvenção social e também de admissões de pessoal complementares, ainda não instruídos pelas unidades administrativas competentes, o ato de apensamento poderá ser feito pela própria unidade administrativa, na hipótese de ser o mesmo Relator para ambos.

§ 6º Havendo Relatores diversos, aplicam-se as regras do §§ 2º e 3º.

§ 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de protocolização no Tribunal, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão juntados os documentos e praticados os atos processuais.

§ 8º Cada processo apenso terá sua numeração seqüencial própria e individualizada, não sendo renumerado quando do ato de apensamento, podendo ser composto de volumes e anexos.

§ 9º Os termos de apensamentos serão lavrados em todos os processos apensados e registrados no sistema informatizado, observando-se as regras previstas em atos normativos do Tribunal.

Art. 365. O desapensamento é a desvinculação física e eletrônica dos processos, determinado pelo Relator, por iniciativa própria, ou a pedido da unidade administrativa competente ou do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º Além dos casos de erro no apensamento, o desapensamento será feito quando o apensamento resultar prejuízo para a tramitação dos processos, devendo a unidade administrativa competente, se necessário, extrair cópias autenticadas de um processo para a juntada no outro processo, por determinação da autoridade mencionada no *caput*.

§ 2º O ato de desapensamento será feito no Gabinete do Relator ou na unidade administrativa competente para análise do feito, por determinação do Relator.

§ 3º Os termos de desapensamentos serão lavrados em todos os processos desapensados e registrados no sistema informatizado, observando-se as regras previstas em atos normativos do Tribunal.

CAPÍTULO X DA REUNIÃO DE PROCESSOS

Art. 366. A reunião é o agrupamento de processos, para fins de trâmite e análise conjunta com instruções e decisões individualizadas para cada processo.

§ 1º Os processos reunidos ocorrerão nas prestações de contas anuais dos municípios, que serão autuadas por entidade e reunidas na unidade administrativa competente, devendo assim permanecer até o encaminhamento ao Gabinete do Relator para inclusão em pauta.

§ 2º Cada processo reunido terá sua numeração seqüencial própria e individualizada, não sendo renumerado quando do ato de reunião, podendo ser composto de volumes e anexos.

§ 3º O desfazimento de reunião de processos será registrado no sistema informatizado, observando-se as regras previstas em atos normativos do Tribunal.

CAPÍTULO XI DA JUNTADA E DESESTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS

Art. 367. A juntada é a anexação de documentos a um processo em tramitação, atendendo-se à determinação do Relator.

§ 1º As petições, ofícios, pareceres, instruções, informações, despachos, decisões, serão juntados ao processo respectivo em ordem de apresentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Não serão juntadas aos autos meras reproduções de modelos de documentos, cujos campos para preenchimento estejam em branco, exceto se constituírem em prova específica, estando identificado pelo apresentante como documento numerado.

§ 3º O termo de juntada será também registrado no sistema informatizado, observando-se as regras previstas em atos normativos do Tribunal.

Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos de um processo, por determinação do Relator.

Parágrafo único. O termo de desentranhamento e o recibo de desentranhamento serão lavrados de acordo com as regras previstas em atos normativos do Tribunal, registrando-se o ato no sistema informatizado.

CAPÍTULO XII DO FORNECIMENTO DE CERTIDÕES E DE INFORMAÇÕES

Art. 369. As certidões ou informações requeridas ao Tribunal por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada a delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da autuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

Art. 370. Os requerimentos de certidões ou informações procedentes dos órgãos ou membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, serão apreciados pelo Presidente, em caráter de urgência.

CAPÍTULO XIII DAS NULIDADES

Art. 371. Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o suprimento da nulidade absoluta, nas hipóteses previstas neste Regimento e nas leis processuais aplicáveis subsidiariamente aos processos do Tribunal.

Art. 372. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que devam ser decretadas de ofício pelo Relator, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.

Art. 373. A parte não poderá argüir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.

Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

Art. 375. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais, podendo a nulidade ser declarada de ofício; o comparecimento da parte convalida os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

Art. 376. A nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subseqüentes que dele dependam ou sejam conseqüência.

Parágrafo único. A nulidade de uma parte do ato, porém, não prejudicará as outras que dela sejam independentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

§ 3º Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete:

I - ao Relator do recurso declarar os atos a que ela se estende;

II - ao Conselheiro ou Auditor, sob cuja Relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor, ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.

Art. 378. Eventual incompetência do Relator decorrente da inobservância das regras de prevenção não é causa de nulidade dos atos por ele praticados.

Art. 379. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica em nulidade absoluta do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado.

Parágrafo único. A manifestação posterior do Ministério Público sana a nulidade do processo, se ocorrer antes da decisão definitiva de mérito do Tribunal, nas hipóteses em que expressamente anuir aos atos praticados anteriormente ao seu pronunciamento.

CAPÍTULO XIV DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Considera-se intimação a comunicação à parte interessada dos demais atos e termos do processo.

§ 3º A unidade responsável pela instrução do processo expedirá os ofícios de comunicação de que trata este Capítulo.

Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;

IV - por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

V - por oficial designado pelo Tribunal.

§ 1º As citações consideram-se perfeitas:

a) pelo comparecimento espontâneo da parte, quando for dada ciência dos termos do despacho e da decisão, certificando-se nos autos, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte;

b) por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa, no prazo máximo de 3 (três) dias, contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal;

c) por meio eletrônico quando, observadas as normas de certificação digital, houver condições de se aferir o efetivo recebimento do expediente pelo destinatário, certificando-se o fato nos autos;

d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no periódico Atos Oficiais do Tribunal, certificando-se nos autos;

e) por edital pelo decurso do prazo nele fixado, contado da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, certificando-se nos autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

f) por oficial designado pelo Tribunal, com a juntada do instrumento de mandado e da certidão respectiva aos autos.

§ 2º Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator.

§ 3º A citação por oficial designado pelo Tribunal somente se dará na hipótese de se revelarem infrutíferas as tentativas por ofício ou por meio eletrônico, e desde que o destinatário, ao tempo da citação, não ostente a condição de agente público, ficando ao critério do Relator a avaliação da conveniência na opção por essa forma de comunicação, podendo desde logo determinar a citação ou intimação por edital publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal.

§ 4º Na citação ou intimação dos despachos e das decisões por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, deverá constar o número do processo, o assunto, a entidade e a íntegra da decisão, bem como da parte interessada quando for o caso.

Art. 382. A citação realizar-se-á inicialmente por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, ou por meio eletrônico.

§ 1º Não se efetivando a citação na forma do *caput*, por estar a parte interessada em lugar ignorado, incerto ou inacessível, observar-se-á o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 2º A citação poderá ser realizada também por oficial designado pelo Tribunal, observado o disposto no § 3º do artigo anterior.

Art. 383. Após o chamamento inicial da parte interessada no processo, mediante citação na forma do artigo anterior, as demais comunicações, na forma de intimação, realizar-se-ão por publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal, inclusive a decisão definitiva.

§ 1º Realizando-se as citações ou intimações por edital, este será afixado em local próprio do Tribunal pelo prazo respectivo.

§ 2º Será de 30 (trinta) dias o prazo do edital, para cumprimento das suas disposições, contado da efetiva publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal.

Art. 384. As funções de Oficial, para citação, deverão ser desempenhadas por servidor do quadro de pessoal, designado por portaria da Presidência do Tribunal.

§ 1º Restando frustrada a citação por oficial após 3 (três) diligências, realizar-se-á a comunicação por edital.

§ 2º As diligências do oficial deverão ser cumpridas em dias úteis, das 8 (oito) às 19 (dezenove) horas, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO XV DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Seção I Dos Prazos das Partes

Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato se o início ou o término cair em finais de semana ou feriado, ou em dia que:

I - for determinado o fechamento do Tribunal;

II - o encerramento do expediente ocorrer antes da hora normal.

§ 3º No caso de ocorrência das alíneas *a*, e *b*, será de obrigação do Tribunal a publicação prévia do fechamento para conhecimento dos interessados, sendo que se decorrente de fato imprevisto é obrigatória a realização da publicação posterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 4º A ocorrência de recesso suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomençará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término do recesso.

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

- I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;
- II - da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;
- III - da data da certificação eletrônica;
- IV - da data da juntada do instrumento de citação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;
- V - do término do prazo fixado em edital publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
- VI - da certificação do comparecimento da parte.

Parágrafo único. Os prazos para interposição de recursos são contados a partir da data de publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Art. 387. Na contagem dos prazos referentes aos atos publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal, constantes do inciso II do artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - tratando de citação ou intimação a se realizar em município do interior do Estado, os prazos iniciam-se após o decurso de 3 (três) dias úteis da data de publicação do despacho ou da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

II - tratando-se do município de Curitiba e municípios da Região Metropolitana, os prazos iniciam-se da data da publicação do despacho ou da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal.

Art. 388. Todos os atos ordenatórios e decisórios do Relator e do órgão colegiado, que envolvam comunicação aos jurisdicionados, serão publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e colocados à disposição em meio eletrônico de amplo acesso.

Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Art. 390. As retificações dos atos referidos neste Capítulo importam na devolução do prazo à parte interessada.

Seção II Dos Prazos Próprios

Subseção I Dos Prazos do Relator e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Art. 391. Após o recebimento dos processos, o Relator disporá dos seguintes prazos:

- I - 10 (dez) dias, para os despachos de mero expediente;
- II - 10 (dez) dias, para despacho liminar em denúncia;
- III - 10 (dez) dias, para apreciar os pedidos de liminar, inclusive em medidas cautelares e outros de natureza urgente;
- IV - 10 (dez) dias, para o juízo de admissibilidade de recursos, consultas, representações, denúncias e comunicações de irregularidades;
- V - 15 (quinze) dias, para o juízo de retratação no Recurso de Agravo;
- VI - 15 (quinze) dias, para acatar ou rejeitar o pedido de exceção. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Art. 392. Concluída a instrução e proferida a manifestação conclusiva do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, disporá o Relator dos seguintes prazos para a inclusão dos processos em pauta para julgamento, contados desde a data da remessa para o gabinete:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- I - Recursos em geral: 60 (sessenta) dias;
- II - Recurso de Agravo: 30 (trinta) dias;
- III - Embargos de Declaração: 30 (trinta) dias;
- IV - Parecer Prévio das contas dos Prefeitos Municipais: 60 (sessenta) dias;
- V - Prestação e Tomadas de Contas: 60 (sessenta dias);
- VI - Denúncia: 30 (trinta) dias;
- VII - Pedido de Rescisão: 60 (sessenta) dias;
- VIII - Consulta: 60 (sessenta) dias;
- IX - Atos de Pessoal, sujeitos a registro: 30 (trinta) dias;
- X - demais processos: 30 (trinta) dias.

§ 1º Na apreciação das contas do Governador do Estado, mediante parecer prévio, as unidades, incluindo-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, observarão os prazos de que trata a Seção I, Capítulo I, do Título III.

§ 2º Na apreciação para fins de registro da legalidade dos atos de aposentadoria, o Tribunal observará o prazo de que trata o art. 76, § 5º, da Constituição Estadual.

Art. 393. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de 10 (dez) dias para requerer as diligências que entender necessárias, e, para manifestação conclusiva, os mesmos prazos referidos no artigo anterior.

Art. 394. Nas hipóteses de afastamento legal, interrompe-se a contagem dos prazos referidos nesta Seção, pelo mesmo prazo do afastamento.

Parágrafo único. Nas hipóteses de afastamentos legais, os prazos serão reiniciados para o substituto.

Subseção II Dos Prazos das Unidades Administrativas

Art. 395. As unidades administrativas disporão dos seguintes prazos para expedição de instruções, informações e pareceres, contados da distribuição dos processos ao servidor, que deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias do ingresso na unidade competente:

- I - Recursos em geral: 90 (noventa) dias;
- II - Recurso de Agravo: 15 (quinze) dias;
- III - Prestação de contas anuais municipais: 30 (trinta) dias; (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)
- IV - Prestação de contas anuais estaduais: 120 (cento e vinte) dias;
- V - Prestação de Contas em geral: 120 (cento e vinte) dias;
- VI - Denúncia e Representação: 15 (quinze) dias;
- VII - Pedido de Rescisão: 90 (noventa) dias;
- VIII - Consulta: 30 (trinta) dias;
- IX - Atos de Pessoal, sujeitos a registro: 120 (cento e vinte) dias;
- X - Certidão Liberatória: 10 (dez) dias;
- XI - Alerta e Notificação: 05 (cinco) dias;
- XII - Impugnação e Tomada de Contas: 30 (trinta) dias;
- XIII - Homologação de ICMS: 10 (dez) dias;
- XIV - Recurso Fiscal: 30 (trinta) dias;
- XV - Demais processos: 60 (sessenta) dias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XVI - Requerimentos: 10 (dez) dias.

§ 1º Na expedição dos demais atos, como ofícios, editais e diligências internas, o prazo é de 15 (quinze) dias, salvo disposição em contrário. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 2º A distribuição a servidor será feita por sorteio, de forma equânime, por compensação.

§ 3º O sistema dará recebimento automático das remessas dos processos dos quais não tenha sido acusado o seu recebimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da remessa.

§ 4º Após o contraditório, disporão as unidades técnicas, para a elaboração de nova instrução, da metade dos prazos referidos neste artigo, caso tenha havido manifestação da parte, excetuadas as contas municipais que terão o prazo de 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 5º No caso de retorno de processo à unidade técnica, por determinação do Relator, ou se a parte não tiver se manifestado por ocasião do contraditório, o prazo para nova instrução, em todos os casos, será de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 6º O prazo da Diretoria de Execuções para a prática de seus atos, salvo disposição em contrário, é de 15 (quinze) dias.

§ 7º O prazo do inciso III, terá início após a validação de dados por meio eletrônico, observado o disposto no § 5º, do art. 215. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

CAPÍTULO XVI DA RECONSTITUIÇÃO DOS AUTOS

Art. 396. Todo processo extraviado ou destruído será reconstituído, com observância das seguintes normas:

I - a competência para determinar a reconstituição de autos é do Relator, por iniciativa própria, a pedido do interessado, da unidade administrativa, ou do Ministério Público junto ao Tribunal, cabendo à unidade administrativa competente para a análise do processo extraviado ou destruído as providências necessárias;

II - o processo a ser reconstituído deverá ser autuado com capa específica, contendo na autuação os mesmos dados da autuação do processo extraviado ou destruído e com a identificação de "Reconstituição de Autos";

III - na reconstituição do processo, a unidade administrativa competente deverá solicitar às unidades administrativas cópias de instruções, informações, pareceres, ofícios, decisões e de outros atos ou documentos pertinentes, podendo também solicitar demais documentos a outros órgãos externos da administração pública que guardem correspondência com o assunto do processo extraviado ou destruído;

IV - as partes interessadas poderão ser intimadas, na forma do Capítulo XIV deste Título, no que couber, para, querendo, acompanhar o procedimento, juntando documentos, prestando informações e outros documentos que se fizerem necessários;

V - se encontrado o processo extraviado ou destruído, ambos serão anexados com as certificações devidas, passando a ser o processo principal aquele que estiver em fase mais adiantada de tramitação;

VI - na tramitação do processo reconstituído deverão ser observadas as normas de tramitação previstas para o assunto.

Art. 397. Caso não seja possível a reconstituição de autos extraviados ou destruídos nas dependências do Tribunal, o Relator solicitará ao Corregedor-Geral a instauração de sindicância para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis, na forma do disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Na hipótese de extravio ou destruição dos autos em entidades sujeitas à fiscalização do Tribunal, o Relator poderá determinar a realização de tomada de contas para apuração dos fatos, na forma deste Regimento Interno e dos atos normativos do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO XVII DO ARQUIVAMENTO E DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO

Art. 398. Serão arquivados os feitos originários do próprio Tribunal, as contas julgadas irregulares, as denúncias, representações e demais processos por determinação dos órgãos colegiados ou previsão em ato normativo. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 1º Proferida a decisão pelo órgão colegiado e praticados todos os atos ali determinados, com o respectivo trânsito em julgado, o processo será arquivado.

§ 2º Excetuando-se as hipóteses de juízo de admissibilidade, o arquivamento de processos dependerá de aprovação do órgão colegiado competente, mediante voto escrito do Relator.

§ 3º É vedado o arquivamento definitivo de processos ainda pendentes de solução, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os processos julgados regulares, contendo ressalvas, determinações e recomendações permanecerão no Tribunal para as anotações e cumprimento das eventuais comunicações e, após, devolvidos à entidade de origem. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

§ 5º Os requerimentos de certidão, após atendidos, serão arquivados no Tribunal. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

§ 6º Aplicam-se aos processos de atos sujeitos a registro as disposições previstas neste Capítulo. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Art. 399. A Diretoria de Protocolo manterá arquivados os processos pelo prazo previsto na legislação própria.

TÍTULO V DOS INCIDENTES PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS CAUTELARES E DAS LIMINARES

Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para a análise do processo, na primeira sessão subsequente à decisão, devendo ser apresentada em mesa para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 436, III. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º, retornarão os autos ao Relator originário, sendo a decisão imediatamente comunicada aos interessados pelo Presidente do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

Art. 401. O Tribunal poderá determinar as seguintes medidas:

- I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;
- II - indisponibilidade de bens;
- III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;
- IV - suspensão de ato ou procedimento impugnado;
- V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 02/2006)

§ 1º No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno, de ofício, por sugestão de unidade técnica, ou de equipe de fiscalização, ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

§ 2º A indisponibilidade de bens, de que trata o inciso II, será por prazo não superior a 1 (um) ano e abrangerá tantos bens quantos considerados bastantes, para garantir o ressarcimento dos danos em apuração. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

§ 3º As medidas cautelares previstas no *caput* deverão ser convalidadas pelo Tribunal Pleno, mediante a comprovação dos requisitos contidos no *caput* do art. 400. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

§ 4º Não serão admitidas medidas cautelares autônomas. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Art. 402. O órgão colegiado ou o Relator poderá solicitar, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, à Procuradoria Geral do Estado, ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:

I - o gestor, para a preservação do patrimônio;

II - as partes;

III - o Relator;

IV - o Ministério Público junto ao Tribunal, através de seu Procurador-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A decisão do órgão colegiado ou do Relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese do *caput*.

Art. 405. Nas hipóteses de que trata essa Seção, as devidas notificações, quando for o caso, e a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por telegrama, fac-símile ou outro meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento, com posterior remessa do original, no prazo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da mencionada confirmação do recebimento. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Art. 406. A medida cautelar pode ser revista de ofício por quem a tiver determinado.

Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

§ 1º Na hipótese do *caput*, o prazo para interposição do Recurso de Agravo será contado da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar. (Antigo parágrafo único)

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º, quando não tenha havido a intimação do responsável para manifestação, na forma prevista no art. 404, *caput*, contando-se o prazo para interposição do Recurso de Agravo a partir data de sua intimação. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Art. 407-A. A concessão de liminar somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, vedada as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

§ 1º Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º É vedada a concessão de liminar em matéria de certidão liberatória.

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

§ 4º Vencido o prazo acima estabelecido, com ou sem instrução da unidade técnica e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, o processo retornará ao Relator.

§ 5º A liminar não será concedida de forma autônoma.

§ 6º A decisão será imediatamente comunicada aos interessados pelo Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO II DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 408. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido neste Regimento Interno.

§ 1º Em sessão plenária, o Relator do feito exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria.

§ 2º Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.

§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

Art. 409. Tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, o Tribunal representará ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.

CAPÍTULO III DOS PREJULGADOS

Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

§ 1º Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria, sendo indicado pelo Presidente do órgão colegiado um de seus membros para relato da matéria, mediante voto escrito.

§ 2º Decidido o prejudgado, retornam os autos ao Relator de origem para dar prosseguimento ao julgamento do feito.

§ 3º O Relator designado, nos termos do § 1º, terá o prazo de 4 (quatro) sessões para o relato da matéria, observando para efeito de pauta o disposto no art. 427, § 4º. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Art. 411. O incidente do prejudgado será formalizado em autos apartados, mediante ofício encaminhado pelo Presidente ao Relator designado, que determinará sua autuação e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se ao Relator, preliminarmente, a remessa do processo à unidade técnica competente para manifestação, em igual prazo. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Parágrafo único. O incidente de prejudgado prescinde de inclusão em pauta, observando-se o prazo previsto no § 3º, do art. 410. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 412. Considera-se revogado ou reformado o prejudgado, sempre que o Tribunal, pronunciando-se em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejudgado, firmar nova interpretação. Em tais casos, o Acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejudgado.

Art. 413. Somente pela maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou renovar prejudgados, nos termos do art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Os prejudgados serão numerados e publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, fazendo-se as remissões necessárias à identificação do processo em que se originou, mencionando inclusive o respectivo número do acórdão, cabendo esta atribuição à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca. (Redação dada, ao antigo parágrafo único, pela Resolução nº 02/2006)

§ 2º A citação do prejudgado será feita pelo seu número correspondente, com a indicação do processo que o originou. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Art. 414. O prejudgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.

CAPÍTULO IV DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 415. O Relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, os Conselheiros, o Presidente do Tribunal, os Auditores, quando em substituição, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes de proferido o julgamento, poderão solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do julgamento, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal.

Parágrafo único. O interessado poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo, comprovando, desde logo, pela juntada de certidão do acórdão divergente ou de sua indicação onde ele se encontra publicado no repertório oficial de jurisprudência deste Tribunal, a alegada divergência.

Art. 416. A Câmara, reconhecida a divergência, levará a matéria, pelo próprio Relator, ao Tribunal Pleno, após a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias úteis para se manifestar.

§ 1º Dirimida a divergência jurisprudencial, a apreciação do processo quanto ao mérito terá prosseguimento no órgão colegiado competente.

§ 2º Não sendo reconhecida pelo Relator a existência de divergência, levará seus fundamentos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ao Tribunal Pleno que, ao acolhê-los, prosseguirá na apreciação do mérito do processo, se matéria de sua competência, ou encaminhar-lo-á à câmara originária. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 3º Se o Tribunal Pleno, dissentindo do Relator, entender pela existência de divergência, prosseguirá no julgamento, passando a funcionar como Relator para o incidente o que primeiro proferir o voto dissidente.

§ 4º Cópia do acórdão que resolver a divergência será remetida à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para elaboração de enunciado de Súmula sobre a matéria. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Art. 417. Da decisão do Tribunal Pleno sobre a divergência, caberá apenas o recurso de embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias da data da publicação do acórdão.

CAPÍTULO V DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

Art. 417-A. É facultado às partes, aos Conselheiros, ao Auditor em substituição e ao Ministério Público junto ao Tribunal requerer, por meio de exceção, a suspeição ou o impedimento do Relator, observado o disposto no art. 391, VI. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

§ 1º Quando a exceção for requerida pelas partes, o pedido especificará o motivo da suspeição ou impedimento, devendo ser protocolado, autuado e distribuído ao Relator do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Acatado o pedido, o Relator determinará a remessa do processo à Diretoria de Protocolo, para proceder a redistribuição do feito.

§ 3º Rejeitada a exceção, o Relator submeterá à deliberação do Tribunal Pleno, sem inclusão em pauta de julgamento.

§ 4º Sendo o pedido de exceção aprovado, o Presidente designará novo Relator para redigir o acórdão, e o processo originário sofrerá nova distribuição.

Art. 417-B. Quando a exceção for requerida pelos Conselheiros, Auditor em substituição ou Ministério Público junto ao Tribunal, durante o curso do processo, o pedido constará nos próprios autos. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Parágrafo único. Na hipótese de exceção de suspeição ou impedimento argüida durante o julgamento, se reconhecida pelo Relator, o processo será encaminhado à Diretoria de Protocolo para redistribuição; no caso de rejeição pelo Relator, na Câmara, a matéria será levada ao Tribunal Pleno para deliberação, nos termos do § 4º, do art. 417-A.

Art. 417-C. Regula-se por este procedimento o disposto no § 3º, do art. 140, da Lei Complementar nº 113/2005. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Parágrafo único. Aplica-se aos representantes do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 152, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, no que couber, o disposto neste Capítulo.

TÍTULO VI DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 418. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná aplicará aos administradores ou responsáveis que lhe são jurisdicionados as sanções previstas no Título II, Capítulo IV, Seção I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. Às mesmas sanções previstas neste Título ficarão sujeitos, por responsabilidade solidária, na forma prevista no § 1º, do art. 79, da Constituição Estadual, os responsáveis pelo controle interno que, comprovadamente, tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e delas deixarem de dar imediata ciência ao Tribunal.

Art. 419. O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa em decorrência de denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

Art. 419-A. A apuração e aplicação das penalidades de que trata o art. 85, II, combinado com o art. 88, da Lei Complementar nº 113/2005, serão disciplinadas através de Resolução. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

CAPÍTULO II DAS PENAS PECUNIÁRIAS

Art. 420. As sanções de natureza pecuniária, se não adimplidas no prazo de 30 (trinta) dias, do trânsito em julgado da decisão, ensejarão a emissão da Certidão de Débito, visando a cobrança judicial do título. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 1º O termo inicial da correção monetária será a data do fato, e o da incidência de juros moratórios, a data da publicação da decisão irrecorrível.

§ 2º Os valores das multas, estabelecidos no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, serão revistos anualmente, com base na variação acumulada no período, na forma e pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários estaduais, mediante Portaria da Presidência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO III DAS OUTRAS SANÇÕES

Art. 421. Sem prejuízo das sanções referidas nos capítulos anteriores, aplicáveis por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública estadual ou municipal, nos termos do art. 96, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 1º O Tribunal deliberará primeiramente sobre a gravidade da infração.

§ 2º Se considerada grave a infração, por maioria absoluta de seus membros, o Tribunal decidirá sobre o período de inabilitação a que ficará sujeito o responsável.

§ 3º Aplicada a sanção referida no *caput*, o Tribunal comunicará a decisão ao responsável e à autoridade competente para cumprimento dessa medida, expressamente indicados no acórdão que decidir a matéria.

Art. 422. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o órgão colegiado declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual e municipal, nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 423. O Tribunal manterá cadastro específico das sanções aplicadas com fundamento nos artigos anteriores, observadas as prescrições legais pertinentes.

TÍTULO VII DOS JULGAMENTOS

CAPÍTULO I DAS DECISÕES DO RELATOR

Seção I Da Forma das Decisões

Art. 424. As decisões do Relator poderão ser preliminares, definitivas ou terminativas.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas em lei, bem como as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas, nos termos do art. 16, da Lei Complementar nº 113/2005, ou, ainda, põe termo aos demais processos de sua competência.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos do art. 20, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 425. As decisões preliminares serão:

I - interlocutórias, quando, no curso do processo, decidem sobre questão incidente;

II - despachos, quando relativas aos demais atos no processo praticados pelo Relator, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

Parágrafo único. São de mero expediente os despachos dos quais não resultam lesividade à parte.

Art. 426. Somente por decisão definitiva do órgão colegiado competente poderá o Tribunal aplicar as sanções do art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, sendo vedada sua imposição no curso da instrução ou antes do julgamento de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Seção II Do Sobrestamento

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do *caput*, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 4º Os processos, objeto de prejulgado, permanecerão em pauta de julgamento, ficando sobrestados até o relato da matéria, nos termos do § 3º, do art. 410. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

§ 5º Aplica-se, quando couber, o disposto no § 4º, nas hipóteses de incidente de inconstitucionalidade e de uniformização de jurisprudência. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Seção III Da Decisão Definitiva Monocrática

Art. 428. Nos processos de que trata o art. 76, III, da Constituição Estadual, e nas prestações de contas de transferências voluntárias estaduais, poderá o Relator, mediante decisão definitiva monocrática, julgar o mérito, de acordo com a instrução da unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, quando estes forem, de forma uniforme, favoráveis à legalidade do ato, para fins de registro, e pela regularidade das contas, sem ressalvas, determinações ou recomendações, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 1º Na hipótese do *caput*, não será o processo incluído em pauta nem submetido à apreciação do órgão colegiado, e o recurso cabível será o de Agravo.

§ 2º O prazo do Relator para proferir decisão definitiva é de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 62, IX, da Lei Complementar nº 113/2005.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Seção I Das Pautas

Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sexta feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página www.tce.pr.gov.br, com essa mesma antecedência.

§ 2º As pautas deverão conter breve histórico das partes, do objeto e outras informações necessárias ao conhecimento do processo, conforme o caso, disponíveis em sistema. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 3º Serão disponibilizados em meio eletrônico pelo gabinete do Relator, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da sessão de julgamento, ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores, e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas os arquivos dos relatórios dos processos relativos à proposta de ato normativo, ou dos incidentes de inconstitucionalidade, prejulgado, súmula ou uniformização de jurisprudência. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 4º Prescinde de publicação a inclusão em pauta de: (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

- I - medidas cautelares;
- II - solicitação de informação ou de cópia de autos efetuada pela Assembléia Legislativa;
- III - Recursos de Agravo, inclusive a convalidação da concessão de efeito suspensivo;
- IV - processos de que trata o art. 522;
- V - pedidos de certidão liberatória;
- VI - requerimentos de afastamentos dos Conselheiros;
- VII - relatório de auditoria de que trata o art. 269-A, para ciência e encaminhamento ao ente auditado;
- VIII - incidentes de prejudgado;
- IX - pedido de exceção de suspeição e impedimento;

X - demais assuntos, desde que não arrolados no rol do § 2º, do art. 430, e não prejudiquem direito de terceiro e da Fazenda Pública.

§ 5º Antes de iniciar a sessão do órgão colegiado, o Relator deverá distribuir aos Conselheiros, Auditores em substituição, representante do Ministério Público junto ao Tribunal e Secretário da sessão, breve relato dos processos de que trata o § 4º, contendo as instruções técnica e jurídica. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Art. 430. A pauta será elaborada de acordo com a ordem decrescente de antigüidade dos Relatores, inicialmente, os Conselheiros, e, a seguir, os Auditores.

§ 1º A pauta do Corregedor-Geral, conterà os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

- a) representação;
- b) denúncia;
- c) processo administrativo disciplinar; e,
- d) sindicância.

§ 2º Será observada, preferencialmente, a seguinte ordem dos processos.

I - no Tribunal Pleno:

- a) recursos;
- b) consultas;
- c) tomadas e prestações de contas;
- d) impugnações;
- e) auditorias e inspeções;
- f) matérias remetidas pelo Relator ou pelas câmaras, na forma estabelecida neste Regimento;
- g) (Revogada pela Resolução nº 02/2006)
- h) demais processos.

II - nas Câmaras:

- a) recursos;
- b) tomadas e prestações;
- c) tomadas e prestações de contas de convênios, auxílios, subvenções e adiantamentos;
- d) impugnações;
- e) auditorias, inspeções e outras matérias concernentes à fiscalização;
- f) atos de admissão de pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

g) concessões de aposentadorias, reformas e pensões;

h) demais processos.

Seção II Das Sessões do Tribunal Pleno

Art. 431. O Tribunal Pleno se reúne, anualmente, de janeiro a dezembro, entrando em recesso no período fixado em Portaria da Presidência, observado o disposto no art. 57, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Parágrafo único. O recesso do Tribunal Pleno a que se refere o *caput* não ocasionará a paralisação dos trabalhos do Tribunal, nem a suspensão ou interrupção dos prazos processuais.

Art. 432. Tendo havido eleição no exercício anterior, a primeira sessão anual deverá ser a do Tribunal Pleno, para a posse dos eleitos.

Art. 433. Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou seu substituto, e de mais 6 (seis) de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores regularmente convocados, ressalvadas as hipóteses de *quorum* qualificado, previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno.

§ 1º Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal ou no caso de ausência, de outro Procurador por ele designado.

§ 2º É obrigatória a presença dos Auditores na sessão, ainda que não convocados para substituição.

§ 3º Os Auditores poderão ser convocados para substituir os Conselheiros, para efeito de *quorum*, durante as sessões, em razão de ausências declaradas ou impedimentos.

§ 4º Somente por motivo justificável, comunicado ao Presidente, poderão os Conselheiros e Auditores ausentar-se do plenário.

Art. 434. Quando exigido o *quorum* qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005, e do *caput*, o *quorum* qualificado será exigido no julgamento de: (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

- a) projeto de Resolução, excetuada a hipótese prevista no art. 192;
- b) projeto de enunciado de Súmula;
- c) proposta de prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência;
- d) em matéria de processo ético nas hipóteses de instauração, julgamento e afastamento prévio, na forma do § 2º, do art. 87, e dos arts. 91 e 95, respectivamente;
- e) resposta com força normativa em processo de Consulta, nos termos do art. 316.

Art. 435. As sessões ordinárias serão realizadas, preferencialmente, às quintas-feiras, com início às 14 (quatorze) horas, podendo haver intervalo a critério do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

- I - homologação da ata da sessão anterior e aprovação de retificação, quando houver;
- II - expediente para comunicações, indicações, moções e requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata;
- III - apreciação das medidas cautelares, de que tratam os art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 407-A; (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)
- IV - julgamento e apreciação dos processos incluídos em pauta;
- V - considerações finais dos membros do órgão colegiado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

II - o relatório de processos em atraso para a lavratura de acórdão;

III - pedidos de informação e outras solicitações formuladas pela Assembléia Legislativa, por qualquer de suas casas ou respectivas comissões;

IV - arquivamento de denúncias, representações e comunicação de irregularidades em juízo de admissibilidade;

V - aplicação de sanções em procedimento sumário do art. 111, e na hipótese do art. 121, III;

VI - afastamento cautelar de servidor.

Art. 437. As sessões extraordinárias serão realizadas no horário de expediente do Tribunal e convocadas para os seguintes fins:

I - posse de Conselheiro;

II - apreciação das Contas do Governador do Estado;

III - acúmulo de pauta nas sessões ordinárias;

IV - necessidade de pronunciamento urgente do Tribunal;

V - elaboração da lista tríplice a que se refere o art. 127, da Lei Complementar nº 113/2005;

VI - outros eventos, a critério do Plenário.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias, de que trata o inciso IV, serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas pelo Presidente, de ofício, ou por proposta de Conselheiro ou Auditor em substituição, dispensada nesta hipótese a publicação de pauta.

Art. 438. Nas sessões ordinárias e extraordinárias, o Conselheiro a quem couber a Presidência ocupará o centro da bancada superior do Plenário, tendo à sua direita o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou seu substituto designado, e, nas bancadas inferiores, os demais Conselheiros, que tomarão assento, alternadamente, pela ordem decrescente de antigüidade, iniciando-se pela bancada situada à direita do Presidente.

§ 1º Os Auditores tomarão assento nos lugares destinados aos respectivos Conselheiros que estiverem substituindo ou na ordem correspondente aos Conselheiros a que estejam vinculados.

§ 2º Durante as sessões, é obrigatório o uso de vestes talares pelos Conselheiros, Auditores, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Secretário e auxiliares, que se fizerem presentes.

§ 3º O conteúdo integral das sessões deverá ser registrado e acessível pelo sistema informatizado deste Tribunal.

Art. 439. À hora prevista, o Presidente declarará aberta a sessão, mencionando os nomes dos Conselheiros, dos Auditores, referindo os que estejam convocados para substituição, e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e indicando os nomes dos ausentes.

§ 1º No julgamento e apreciação dos processos será respeitada a ordem de antigüidade decrescente dos Relatores, salvo pedido de preferência deferido pelo Presidente, de Conselheiro ou Auditor, formulado, oralmente, no início da sessão.

§ 2º Terá preferência para julgamento ou apreciação o processo incluído em pauta no qual deva ser produzida sustentação oral.

§ 3º Não havendo sustentação oral, os pedidos de preferência, que deverão ser formulados dentro dos 2 (dois) dias antecedentes à sessão de julgamento, serão apreciados pelo Presidente do órgão julgador competente.

Art. 440. O julgamento compreende as fases de apresentação do voto pelo Relator, a discussão da matéria, a votação e a proclamação do resultado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O início e o encerramento de cada fase do julgamento será declarado pelo Presidente.

Art. 441. O Relator fará a exposição da matéria objeto do processo e de seus fundamentos, inclusive, se for o caso, com a leitura das peças consideradas necessárias.

§ 1º O Relator determinará as diligências antes da inclusão em pauta para julgamento.

§ 2º É facultado ao Relator limitar-se a enunciar a identificação do processo e a ler a parte dispositiva do voto, quando uniforme a instrução do processo e favorável à aprovação das contas e não houver sustentação oral.

§ 3º A simples leitura da parte dispositiva do voto não dá início à fase de votação, podendo, ainda, a matéria ser discutida.

§ 4º Mediante solicitação do Relator ou do Plenário, com antecedência de uma sessão, poderá ser convocado técnico pertencente ao corpo instrutivo do Tribunal para prestar esclarecimentos.

Art. 442. O Presidente, mesmo quando não votar, poderá participar da discussão, aduzindo informações que orientem o Plenário.

Parágrafo único. O Conselheiro ou Auditor em substituição, impedido ou suspeito, nos termos deste Regimento, não poderá participar da discussão nem votar a matéria.

Art. 443. No curso da discussão, o Relator, qualquer Conselheiro ou Auditor em substituição, poderá solicitar a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 444. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá também usar da palavra, a seu pedido, para prestar esclarecimentos, alegar ou requerer o que julgar oportuno.

Art. 445. O Presidente concederá a palavra a Conselheiro ou Auditor em substituição que não será interrompido, sem licença de quem dela estiver usando.

§ 1º Será concedida a palavra, preferencialmente, a Conselheiro, a Auditor em substituição ou ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que tiver questão de ordem a levantar.

§ 2º Considera-se questão de ordem, para fins deste artigo, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação de dispositivo deste Regimento, observado o seguinte:

I - a manifestação sobre questão de ordem deverá ser iniciada pela indicação do dispositivo ou da matéria que se pretenda elucidar;

II - apresentada a questão de ordem e facultada a sua contestação por Conselheiro, Auditor em substituição ou Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, será ela decidida pelo Presidente na mesma sessão ou na subsequente;

III - caso não se sinta em condições de decidir, o Presidente poderá submeter à questão ao Plenário, votando em caso de empate;

IV - não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.

Art. 446. Na fase de discussão, qualquer Conselheiro ou Auditor convocado poderá pedir vista do processo, sendo facultado ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fazer o mesmo pedido.

§ 1º O processo será encaminhado pela secretaria do órgão colegiado a quem houver requerido vista, sendo devolvido ao Relator, até a quarta sessão seguinte, para julgamento, quando será reaberta a discussão, dando-se a palavra ao Relator, que, até a sessão seguinte, apresentará novamente a matéria, podendo falar, em seguida, conforme o caso, o Conselheiro, o Auditor convocado ou o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que tiver pedido vista.

§ 2º A vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá se dar em mesa, durante a sessão, ficando a discussão da matéria suspensa até seu pronunciamento.

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 02/2006)

§ 4º Cessada a convocação, estando presente à sessão o Conselheiro substituído, o Auditor apresentará o relatório, sem participar da votação no julgamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 5º Vencido o prazo do pedido de vistas, o Presidente do órgão colegiado deverá avocar os autos e determinará sua inclusão na próxima sessão plenária, com as devidas anotações na ata, vedado ao requerente da vista solicitar novas diligências, bem como votar no processo, ficando reduzido o *quorum* do respectivo julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Art. 447. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões regulamentares.

Art. 448. O Relator que der causa ao excesso, em relação ao prazo para inclusão em pauta ou de adiamento, ficará impedido de relatar, votar ou solicitar qualquer diligência, devendo o Presidente retirar de pauta o processo e determinar sua redistribuição eletrônica mediante compensação.

§ 1º Não caberá designação de Auditor, para o fim previsto no *caput* deste artigo, ficando reduzido o *quorum* do respectivo julgamento.

§ 2º Quando não atendido o prazo de devolução de nova vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Presidente requisitará o feito para a próxima sessão, ficando o Procurador-Geral impedido de solicitar, no respectivo processo, novas audiências ou diligências.

§ 3º A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

- I - decisão judicial que impeça o prosseguimento do feito; ou
- II - fatos supervenientes.

Art. 449. Apresentado o processo pelo Relator e não mais havendo quem queira discutir a matéria, o Presidente encerrará a fase de discussão e abrirá, a seguir, a fase de votação. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Art. 450. Quando o objeto do julgamento puder ser decomposto em questões distintas, e sobre elas houver divergência, cada uma deverá ser votada separadamente.

Art. 451. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes do julgamento ou da apreciação de mérito proposta pelo Relator.

Art. 452. Encerrada a discussão, e apresentado o voto do Relator, o Presidente tomará os demais votos, primeiramente dos Conselheiros e, depois, dos Auditores convocados, observada a ordem decrescente de antigüidade em ambos os casos.

§ 1º Ao emitir seu voto, o Conselheiro ou Auditor convocado terá tempo não excedente a 5 (cinco) minutos para expor suas razões.

§ 2º Antes de proclamado o resultado da votação, cada Conselheiro ou Auditor convocado, poderá modificar seu voto, sendo facultado ao Presidente reabrir a discussão.

§ 3º Nenhum Conselheiro ou Auditor convocado presente à sessão poderá deixar de votar, salvo se declarar impedimento, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, se o impedimento for de Conselheiro, será convocado o Auditor designado, nos termos do art. 50, II, e, se o impedimento for deste último, o Presidente convocará para a votação o Auditor mais antigo, que não esteja em substituição.

Art. 453. Na fase de discussão, o julgamento será suspenso quando houver pedido de vista solicitado por Conselheiro ou Auditor convocado ou Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, sem prejuízo de que os demais Conselheiros e Auditores convocados profiram seus votos na mesma sessão, desde que se declarem habilitados.

§ 1º Ao dar prosseguimento à votação, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros ou Auditores convocados, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, cabendo ao Presidente esclarecer a matéria e apresentar o resumo da votação até então procedida.

§ 2º O Relator, os Conselheiros ou os Auditores convocados que já tenham proferido seus votos poderão modificá-los até a conclusão do julgamento do processo.

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 02/2006)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 454. Caberá ao Presidente do Tribunal ou ao Conselheiro que estiver na Presidência do Plenário proferir voto de desempate.

§ 1º Se o Presidente ou o Conselheiro que estiver na Presidência do órgão colegiado declarar impedimento no momento do desempate, a votação será reiniciada com a convocação de um Auditor presente à sessão, apenas para esse fim, observada a ordem de antiguidade no cargo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá continuar presidindo a sessão, durante a reapreciação do processo, aquele que declarou impedimento, somente não lhe sendo permitido votar.

§ 3º O Presidente poderá participar das discussões, votando, exclusivamente, em caso de empate, acolhendo uma das propostas de voto. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 4º Antes de proferir seu voto, é facultado ao Presidente pedir vista do processo. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Art. 455. A votação será:

I - simbólica, quando houver adesão tácita dos Conselheiros ao voto do Relator, por falta de manifestação em contrário;

II - nominal, quando feita pela chamada dos julgadores e será determinada pelo Presidente.

Art. 456. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, que poderá ser:

I - por unanimidade;

II - por maioria qualificada, nos casos em que a lei ou este Regimento Interno exigirem;

III - por maioria absoluta, se os votos concordantes forem mais da metade dos presentes;

IV - por voto médio, se houver mais de duas propostas de julgamento;

V - por voto de desempate do Presidente.

§ 1º Ocorrerá a apuração por voto médio quando forem apresentadas mais de 2 (duas) propostas de julgamento, mediante votações sucessivas das propostas que tiveram o maior e o menor número de votos, ficando eliminada a menos votada entre elas, e assim, sucessivamente, até que uma delas reúna a maioria de votos.

§ 2º Quando a votação for simbólica, mesmo que proclamado o resultado, a manifestação de qualquer dos julgadores ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal implicará automática abertura de discussão, devendo-se proceder, na mesma sessão, à votação nominal.

§ 3º Quando a votação for nominal, após a proclamação do resultado, não poderá ser reaberta a discussão, exceto se verificado a existência de julgamentos conflitantes na mesma sessão, hipótese em que qualquer Conselheiro ou Auditor convocado que componha o *quorum* poderá solicitar ao Presidente a reabertura da discussão de processo já julgado, sem prejuízo do incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se refere o art. 81, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

I - quando imputar sanções, débitos e outras responsabilidades;

II - quando divergir das instruções técnicas e jurídicas do processo;

III - nas prestações de contas a que se referem os incisos I, II e III, do art. 1ª, da Lei Complementar nº 113/2005;

IV - nas Tomadas de Contas, Consultas, Recursos, Impugnações, Denúncias e Representações;

V - nos casos de aprovação com ressalva, que deverá ser expressamente apontada;

VI - nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade;

VII - incidente de inconstitucionalidade, prejudgado e uniformização de jurisprudência.

Parágrafo único. O voto conterà obrigatoriamente:

I - a ementa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - o relatório circunstanciado do Relator, do qual constarão as conclusões das instruções das unidades técnicas que se manifestaram no processo e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III - fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito;

IV - dispositivo legal que embasou a decisão do voto;

V - a indicação dos responsáveis, do dano ao erário e dos valores, no caso de ressarcimento, se houver, bem como o termo inicial para fluência de juros e atualização monetária.

Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o voto do Relator, o acórdão será também por este assinado.

§ 2º A lavratura de voto vista ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado, e poderá ser apresentada até 48 (quarenta e oito) horas após a lavratura do voto vencedor, desde que seja feita comunicação nesse sentido, logo após a proclamação do resultado.

Art. 459. Por proposta de Conselheiro, Auditor ou de Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, o Tribunal poderá:

I - determinar a supressão, nas peças processuais, de palavras ou expressões desrespeitosas ou descorteses, incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades públicas em geral;

II - mandar retirar dos autos as peças consideradas, em seu conjunto, nas condições definidas no inciso anterior.

Art. 460. Esgotada a ordem de trabalho, o Presidente declarará encerrada a sessão e fará a convocação da próxima.

Seção III Das Sessões das Câmaras

Art. 461. As sessões das câmaras serão ordinárias e extraordinárias, e somente poderão ser abertas com a presença do Presidente ou seu substituto, e de mais 2 (dois) de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores regularmente convocados.

§ 1º É obrigatória a presença na sessão dos Auditores vinculados aos Conselheiros que integrarem o colegiado, ainda que não convocados para substituição.

§ 2º Caso o *quorum* indicado no *caput* venha a ser comprometido em virtude de declarações de impedimento de um ou mais Conselheiros ou Auditores convocados, o Presidente da Câmara respectiva poderá retirar o processo de pauta e solicitar à Presidência do Tribunal a convocação, para uma próxima sessão, de auditores em número suficiente à recomposição do *quorum*, quando se dará início a nova discussão e votação acerca da matéria.

§ 3º Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, ou, no caso de ausência, de outro Procurador por ele designado.

§ 4º Somente por motivo justificável, comunicado ao Presidente, poderão os Conselheiros e Auditores ausentar-se do plenário, até final da sessão.

Art. 462. As sessões ordinárias da Primeira e da Segunda Câmaras realizar-se-ão às terças-feiras e às quartas-feiras, respectivamente, preferencialmente, com início às 14 (quatorze) horas, podendo haver intervalo a critério do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Art. 463. Ocorrendo convocação de sessão extraordinária do Tribunal Pleno, a sessão ordinária da câmara, se houver coincidência de data e de horário, poderá ser realizada, posteriormente, em data e horário estabelecidos pelo seu Presidente.

Art. 464. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

I - homologação da ata da sessão anterior e aprovação de retificação, quando houver;

II - expediente para comunicações, indicações, moções e requerimentos, os quais, quando couber, serão objetos de deliberação da Câmara e incluídos em ata;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - (Revogado pela Resolução nº 02/2006)

IV - julgamento e apreciação dos processos que prescindem de inclusão em pauta, nos termos do § 5º, do art. 429;

V - julgamento e apreciação dos processos incluídos em pauta.

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, no que couber, as referidas no parágrafo único do art. 436.

Art. 465. Os Presidentes das Câmaras relatarão os processos que lhes forem distribuídos, com direito a voto.

Art. 466. Caso ocorra empate nas votações das Câmaras, mediante a apresentação de 3 (três) propostas distintas, deverá o Conselheiro ou Auditor convocado que tenha proferido em primeiro lugar o voto divergente ao do Relator formalizar sua declaração de voto.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o processo será submetido à deliberação do Tribunal Pleno, mediante inclusão em pauta, observados os prazos de publicação.

Art. 467. As câmaras obedecerão, no que couber, às normas relativas ao Tribunal Pleno.

Seção IV Da Sustentação Oral

Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Diretoria Geral ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 1º Havendo mais de uma parte com procuradores diferentes, mesmo quando opostos os interesses, o prazo previsto no *caput* será duplicado e dividido em frações iguais entre estes.

§ 2º Durante a discussão e o julgamento, por solicitação de Conselheiro, Auditor convocado ou representante do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá ser concedida a palavra à parte ou a seu procurador para estrito esclarecimento de matéria de fato, sem prejuízo do prazo para a sustentação oral previsto neste artigo.

Art. 469. Na sessão de julgamento, os processos em que houver sustentação oral terão preferência, antecipando-se a todos os demais processos incluídos em pauta, ressalvados os casos de urgência, a critério do Presidente do órgão colegiado, e obedecida a ordem das respectivas inscrições a que se refere o *caput* do artigo anterior.

Seção V Da Lavratura dos Acórdãos e das Atas

Art. 470. As decisões dos órgãos colegiados constarão de acórdãos, numerados e registrados pelo sistema informatizado, para todos os órgãos julgadores do Tribunal, e deles deverão constar o voto escrito nas hipóteses em que esse é obrigatório.

Parágrafo único. Não sendo obrigatório o voto escrito, o acórdão poderá limitar-se à parte dispositiva do julgado, referindo, porém, em qualquer caso, os membros do colegiado que votaram e o voto divergente, caso tenha havido, por matéria objeto de votação.

Art. 471. Os acórdãos, com ou sem o voto escrito, lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo inexatidões na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou anulação, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Art. 472. As atas das sessões serão lavradas pelo secretário do órgão colegiado, delas constando:

I - o dia, mês e ano, bem como a hora da abertura e do encerramento da sessão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - o nome do Conselheiro que presidiu a sessão e do secretário desta;

III - os nomes dos Conselheiros, dos Auditores convocados e do representante do Ministério Público presentes;

IV - o expediente e as comunicações;

V - as deliberações que independam de lavratura de acórdão;

VI - os processos julgados;

VII - as demais ocorrências, indicando-se, quanto aos processos, os pedidos de vista, de adiamento e de retirada de pauta.

Parágrafo único. Os Presidentes dos órgãos colegiados poderão homologar *ad referendum* as atas das sessões, submetendo-as na primeira sessão subsequente para a ratificação do colegiado. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

TÍTULO VIII DOS RECURSOS E DO PEDIDO DE RESCISÃO

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 473. São admissíveis os seguintes recursos:

I - Recurso de Revista;

II - Recurso de Revisão;

III - Recurso de Agravo;

IV - Embargos de Declaração;

V - Embargos de Liquidação;

VI - Recurso Administrativo.

Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

Art. 475. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal, dispensando-se esse órgão de nova manifestação.

Parágrafo único. O prazo para a interposição do recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da publicação do ato.

Art. 476. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

Art. 477. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizeram parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º No caso de recurso impetrado contra decisão proferida em denúncia e representação, o juízo de admissibilidade será efetuado pelo Corregedor Geral. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

Art. 480. Dos despachos de mero expediente e das decisões em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Art. 482. Cabe ao terceiro interessado, que ainda não seja parte, demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.

Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado ao recurso.

Parágrafo único. Nos casos de Recurso de Agravo e de Embargos de Declaração não haverá intimação para apresentação de contra-razões.

Seção II Do Recurso de Revista

Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Seção III Do Recurso de Revisão

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita pela juntada aos autos da publicação da decisão divergente no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, se relativa à decisão do próprio Tribunal, ou de indicação de sua fonte, acompanhada de cópia da íntegra do acórdão, se a divergência apontada for relativa a um dos Tribunais Superiores a que se refere o parágrafo anterior, devendo o recorrente, em qualquer caso, demonstrar a divergência. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

Parágrafo único. Decidida a preliminar pela negativa, o Tribunal Pleno não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

Seção IV Do Recurso de Agravo

Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

§ 4º Tratando-se de recurso dirigido contra ato do Presidente do Tribunal, a ele caberá exercer o juízo de admissibilidade e de retratação, e o Tribunal Pleno será o competente para seu conhecimento, observando-se os prazos deste Regimento.

§ 5º Quando o Recurso de Agravo for impetrado contra despacho denegatório de recebimento de Recurso de Revista, o Relator levará a matéria à deliberação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta de julgamento. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Seção V Dos Embargos de Declaração

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

- I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
- II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração suspende o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Seção VI Dos Embargos de Liquidação

Art. 491. Cabem Embargos de Liquidação, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, da decisão que julgar a liquidação, que obedecerá, no que couber, o rito estabelecido para o Recurso de Revista.

§ 1º Os embargos terão por objeto, exclusivamente, a liquidação das contas, não sendo conhecidas outras matérias relativas ao julgamento das contas prestadas.

§ 2º Os Embargos de Liquidação serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e serão incluídos em pauta para julgamento no órgão competente.

Seção VII Do Recurso Administrativo

Art. 492. Cabe Recurso Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sem efeito suspensivo, contra decisão do Presidente do Tribunal nas matérias, previstas no art. 16, XL, XLVI, XLVII.

Art. 493. Por ocasião da análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, poderá o Presidente exercer o juízo de retratação, reformando total ou parcialmente a decisão recorrida.

Parágrafo único. Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, será feito sorteio do Relator, adotando-se o procedimento previsto para o Recurso de Revista.

CAPÍTULO II DO PEDIDO DE RESCISÃO

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

- I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III - erro de cálculo ou material;
- IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou
- V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão. (Antigo parágrafo único)

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

§ 3º Fica expressamente vedado o apensamento dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Art. 495. Após o sorteio do Relator, que não deverá recair no Relator da decisão objeto do pedido de rescisão, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recurso, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

Art. 496. Recebido o pedido, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades administrativas que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, será dada vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com imediata conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento.

TÍTULO IX EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES

CAPÍTULO I DA EXECUÇÃO

Art. 497. O acórdão, devidamente publicado, das contas julgadas regulares constituir-se-á no certificado de aprovação da prestação de contas perante o Tribunal, com efeitos de quitação da obrigação de prestar contas objeto da decisão, se outro ato de gestão não for inquinado ao responsável.

Parágrafo único. No caso de contas regulares com ressalva, o certificado, de que trata o *caput*, conterá as determinações a que se referem o parágrafo único do art. 17, da Lei Complementar nº 113/2005, quando cabíveis.

Art. 498. No caso de contas irregulares e nos demais processos de iniciativa do Tribunal, que imputem débito ou aplicação de multa, a decisão transitada em julgado constituirá:

I - obrigação do responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa aplicada;

II - título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

III - fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da sanção e da medida cautelar, previstas no art. 96 e 97 da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 499. O valor do débito imputado ou da multa cominada pelo Tribunal será recolhido:

I - ao Tesouro do Estado, mediante guia de recolhimento, quando se tratar de recursos oriundos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público Estadual;

II - ao Tesouro do Município, mediante guia de recolhimento, quando se tratar de recursos oriundos dos seus Poderes Executivo e Legislativo;

III - à conta corrente em estabelecimento bancário, quando se tratar de recursos repassados por empresas públicas e sociedades de economia mista;

IV - ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando se tratar de aplicação de multa. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Parágrafo único. Constitui débito a imputação de restituição ou ressarcimento do dano e as multas, de caráter administrativo, as proporcionais ao dano e as decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 500. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do art. 76, § 3º, da Constituição do Estado, e do art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 501. O responsável, após o trânsito em julgado da decisão que fixar a aplicação de multa ou restituição de valores, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar ou comprovar o pagamento, devidamente atualizado. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 1º As multas de que trata o art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, somente poderão ter o seu valor atualizado nos termos do § 5º deste mesmo artigo, ou após o inadimplemento.

§ 2º Para os fins de atualização monetária será utilizado o fator de conversão e atualização adotado pela Secretaria Estadual da Fazenda, para a atualização dos créditos tributários, ou por outro índice que porventura venha lhe substituir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 502. Em qualquer fase do processo, o Relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, observado o disposto no art. 90, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Diretoria de Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação.

§ 1º O Relator determinará a intimação do devedor para se manifestar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo elaborado.

§ 2º A Diretoria de Execuções procederá à intimação do devedor nos termos do despacho do Relator.

§ 3º Havendo discordância quanto ao montante, o Relator decidirá em caráter definitivo.

§ 4º Da decisão do Relator, caberá Embargos de Liquidação.

Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

Art. 505. Quando o devedor do débito ou da multa for agente público, se expirado o prazo a que se refere o inciso I, do art. 498, sem a comprovação do recolhimento pelo responsável, o Relator determinará o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou seus proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente.

Art. 506. Expirado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, e não adimplida a obrigação ou infrutífera a determinação de recolhimento referida no artigo anterior, a Diretoria de Execuções emitirá a Certidão de Débito, dela constando:

I - a íntegra do acórdão;

II - a data de sua publicação e do trânsito em julgado;

III - a data do decurso do prazo de que trata o inciso I, do art. 498; (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

IV - o demonstrativo da dívida, com a atualização monetária e os juros legais;

V - informações pessoais do responsável em que conste a sua qualificação civil, a identificação da entidade ou órgão em que praticou o ato causador do débito ou da multa;

VI - outras informações consideradas necessárias à execução judicial.

§ 1º As certidões de débito serão assinadas pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º A Diretoria de Execuções procederá ao registro da expedição da certidão e a data de seu encaminhamento, dentro de no máximo 15 (quinze) dias, contados do prazo fixado no *caput* deste artigo.

§ 3º Os processos, após a expedição da certidão de débito ou quando recolhidos os valores imputados, serão arquivados na Diretoria de Protocolo.

Art. 507. Não se aplica o disposto neste Capítulo aos processos em que houver recurso com efeito suspensivo cuja admissibilidade tenha sido reconhecida pelo Relator.

Art. 508. Os procedimentos de cálculo, os tipos de registro de sanção, a manutenção e as atualizações do sistema informatizado serão objetos de normatização própria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II DO ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES

Art. 509. A Certidão de Débito, com a extração das cópias dos documentos processuais, quando necessária, será enviada pelo Presidente ao órgão da unidade federativa competente para a execução judicial e/ou cumprimento da decisão.

Parágrafo único. Tratando-se de Município, bem como de empresa pública, sociedade de economia mista da administração pública estadual ou municipal que possuam serviço jurídico próprio, os documentos referidos no *caput* poderão ser remetidos diretamente à entidade interessada, que promoverá a execução da dívida, ou à Procuradoria de Justiça, caso o ente municipal ou os órgãos da administração indireta referidos neste parágrafo não tenham estrutura administrativa para esse efeito.

Art. 510. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas velar supletivamente, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, nos termos do inciso IV, do art. 149, da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas informará à Presidência, os dados que lhe forem noticiados nos termos do art. 93, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, ficando a Diretoria de Execuções responsável pelo acompanhamento das deliberações do Tribunal, o controle das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas, mantendo cadastro atualizado, que deverá conter, entre outros, os seguintes dados:

I - nos casos de inscrição em dívida ativa:

a) número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Receitas Estadual ou Municipal;

b) valor do débito inscrito em dívida ativa;

c) fase atualizada da execução do débito a cada semestre.

II - nos casos de execução judicial:

a) número do processo, do Cartório, e a indicação da Comarca, quando de competência municipal;

b) fase atualizada da execução judicial a cada semestre, se não disponível a informação em meio eletrônico.

III - para o acompanhamento das decisões que determinaram o envio de cópias de processos ao Ministério Público Estadual para medidas cabíveis no âmbito de sua competência, a fase atualizada de eventual procedimento adotado a cada semestre, com a devida identificação do ato.

Art. 511. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo sem cancelamento da dívida, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, será arquivado, por decisão definitiva do Tribunal Pleno, o processo cujo valor do débito, somado aos valores das multas aplicadas, for igual ou inferior ao teto para esse efeito estabelecido a cada ano civil, mediante Portaria da Presidência.

§ 2º Os processos serão desarquivados nos seguintes casos:

I - para encaminhamento à cobrança judicial, quando o somatório dos débitos do devedor, atualizados na forma prevista neste Regimento, ultrapassar a quantia referida no § 1º;

II - quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, dando-se-lhe quitação, se o valor recolhido estiver atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais.

Art. 512. O cancelamento da sanção, com a exclusão do competente registro, será realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o recolhimento integral;

II - se adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer;

III - por força de decisão em sede de pedido de rescisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV - por ordem judicial.

Art. 513. A Diretoria de Execuções manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 1º Os processos, cuja decisão fixar imputação pecuniária, serão encaminhados à Diretoria de Execuções após o seu trânsito em julgado e os demais, de que trata o *caput*, após a publicação do acórdão. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

§ 2º Caberá, ainda, à Diretoria de Execuções o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

CAPÍTULO III DA BAIXA DE RESPONSABILIDADE

Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a conseqüente baixa de responsabilidade.

§ 1º Comprovado o recolhimento nos autos no prazo fixado no inciso I, do art. 498, será emitida automaticamente, por via eletrônica a certidão para o interessado.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Diretoria de Execuções.

§ 3º Após autorização do Relator, com registro em sistema, será emitida a certidão, na forma prevista no § 1º.

§ 4º Aprovadas as contas, a baixa de responsabilidade se dará pela publicação do acórdão transitado em julgado, independente da expedição de certidão.

CAPÍTULO IV DA RELAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS COM CONTAS JULGADAS IRREGULARES

Art. 515. A Diretoria de Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecurável do Tribunal de Contas.

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 76 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências voluntárias e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, impugnações, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único. As decisões nas contas prestadas anualmente pelo Governador e pelos Prefeitos Municipais não estão sujeitas a registro pela Diretoria de Execuções.

Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantida pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 02/2006)

Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, ou por decisão judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Diretoria de Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a relação à justiça eleitoral até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

TÍTULO X DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I DAS CERTIDÕES

Art. 521. As certidões liberatórias, para os efeitos do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000, as de quitação e as de baixa de responsabilidade, serão emitidas eletronicamente na página do Tribunal, independentemente de requerimento, conforme modelos definidos em ato normativo.

CAPÍTULO II DOS ATOS DE DESPESAS

Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante requerimento do Presidente, com sorteio de Relator, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente, antes da homologação do certame. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do *caput* as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 2º Caberá a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas previamente à deliberação do órgão colegiado, exercendo nesta oportunidade sua missão institucional, no que concerne à legitimidade dos atos praticados pelo Tribunal de Contas.

Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 524. Enquanto não disponíveis as certidões mencionadas no art. 514, o interessado deverá solicitar diretamente ao Relator a sua emissão, ficando a cargo da Diretoria de Execuções as relativas à baixa de responsabilidade por imputação de débito ou cominação de multa.

Art. 525. O banco de dados, contendo as decisões dos órgãos colegiados, as atas das sessões e os atos normativos, será criado pela Diretoria de Tecnologia e da Informação e ficará a sua manutenção vinculada às unidades responsáveis.

Art. 526. A presente Resolução iniciará a nova série de atos normativos do Tribunal, que serão numerados em ordem seqüencial, observando-se essa mesma regra para as Instruções Normativas e as de Serviço.

Art. 527. Os atos normativos anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005 serão revisados no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da entrada em vigor do Regimento, ficando mantidas, até então, as disposições que não conflitem com a lei referida e este Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006, republicado por errata no AOTC nº 60, de 04/08/06)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 528. O prazo para instrução conclusiva, pelas unidades administrativas, dos processos protocolados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005, é de 300 (trezentos) dias, contados da data da publicação do Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006, republicado por errata no AOTC nº 60, de 04/08/06)

Art. 529. Após a instrução da unidade administrativa de que trata o art. 528, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal, que disporá de 300 (trezentos) dias para a manifestação, seguindo à Diretoria de Protocolo, para distribuição. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006, republicado por errata no AOTC nº 60, de 04/08/06)

Art. 530. O prazo de inclusão em pauta de processos protocolados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 113/2005, para Conselheiros e Auditores, é de 300 (trezentos) dias. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006, republicado por errata no AOTC nº 60, de 04/08/06)

Art. 531. Nos processos anteriores à entrada em vigor deste Regimento, o Relator para quem já tenha havido distribuição ficará vinculado ao feito.

Art. 532. Os processos que eram de competência do Conselho Superior, ainda não julgados, serão encaminhados ao Presidente do Tribunal, se a matéria for de sua competência, ou distribuídos aos demais Conselheiros, nas outras hipóteses, obedecendo-se o trâmite previsto neste Regimento.

Art. 533. Os Recursos de Agravo anteriores à data de entrada em vigor deste Regimento, em que não tenha havido sorteio de Relator, serão encaminhados ao prolator da decisão agravada, para exercício do juízo de retratação ou julgamento pelo colegiado.

Art. 534. (Revogado pela Resolução nº 02/2006)

Art. 535. As comprovações de Adiantamentos a servidores deste Tribunal serão encaminhadas à apreciação do Presidente do Tribunal, para decisão sobre baixa de responsabilidade, nos termos da Lei nº 4.320/1964, os relativos aos servidores da administração estadual em trâmite neste Tribunal, até a entrada em vigor deste Regimento, seguirão até julgamento final.

Art. 536. Os processos adiados ou com pedido de vista serão levados para julgamento do órgão colegiado competente, nos termos deste Regimento.

Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

Art. 538. Na sessão de aprovação deste Regimento, o Tribunal Pleno decidirá sobre a homologação da composição das Câmaras e procederá ao sorteio dos Auditores, para efeito do disposto no art. 56, §§ 1º e 2º.

Art. 538-A. A Portaria de que trata o § 1º, do art. 56, será homologada, excepcionalmente, por ocasião da aprovação desta Resolução, abrangendo o restante do presente exercício até o mês de dezembro de 2008. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Parágrafo único. Para o período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, o Auditor vinculado ao Conselheiro que for eleito Presidente, passará a ser vinculado ao Conselheiro que estiver deixando o respectivo cargo.

Art. 539. A revisão deste Regimento será realizada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal.

Art. 540. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SUMÁRIO

TÍTULO I DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO.....	1
CAPÍTULO I DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO.....	1
TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL	1
CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO	1
CAPÍTULO II DO TRIBUNAL PLENO	1
CAPÍTULO III DAS CÂMARAS	3
Seção I Da Composição das Câmaras.....	3
Seção II Da competência das Câmaras	4
Seção III Da competência do Presidente da Câmara	5
Seção IV Da competência dos Secretários de Órgãos Colegiados.....	5
CAPÍTULO IV DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR-GERAL	6
Seção I Da Eleição e da Posse.....	6
Seção II Do Presidente	6
Subseção I Do Gabinete da Presidência.....	9
Subseção II Da Ouvidoria	9
Seção III Do Vice-Presidente	10
Seção IV Do Corregedor-Geral.....	10
Subseção I Do Gabinete da Corregedoria Geral	11
CAPÍTULO V DOS CONSELHEIROS E DOS AUDITORES	11
Seção I Dos Conselheiros	11
Subseção I Dos Gabinetes dos Conselheiros	15
Seção II Dos Auditores	15
Subseção I Da Secretaria da Auditoria	17
Subseção II Do Auditor-Geral.....	18
CAPÍTULO VI DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.....	18
Seção I Das Atribuições dos Procuradores	18
Seção II Das Atribuições do Procurador-Geral	19
CAPÍTULO VII DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA	20
Seção I Da Ética	20
Seção II Da Comissão de Ética e Disciplina	21
Seção III Do Processo Ético	22
CAPÍTULO VIII DO CORPO INSTRUTIVO.....	23
Seção I Das Atribuições	23
Seção II Do Quadro de Pessoal	23
Seção III Das Vedações.....	23
Seção IV Do Regime Disciplinar	24
Subseção I Das Penalidades	24
Subseção II Da Apuração de Irregularidade	24
Subseção III Da Sindicância	24
Subseção IV Do Processo Administrativo Disciplinar	26
Subseção V Do Afastamento Prévio	27
Subseção VI Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar.....	27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Subseção VII Das Disposições Gerais.....	28
Seção V Dos Atos Internos de Pessoal.....	28
CAPÍTULO IX DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	28
Seção I Da Diretoria Geral.....	29
Seção II Da Coordenadoria Geral	30
Seção III Da Diretoria de Execuções	30
Seção IV Da Diretoria de Contas Estaduais	31
Seção V Das Inspetorias.....	31
Seção VI Da Diretoria de Contas Municipais.....	33
Seção VII Da Diretoria Jurídica.....	33
Seção VIII Da Diretoria de Análise de Transferências.....	34
Seção IX Da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura.....	35
Seção X Da Coordenadoria de Auditorias	35
Seção XI Da Coordenadoria de Planejamento	36
Seção XII Da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca	36
Seção XIII Da Diretoria de Protocolo	37
Seção XIV Diretoria de Administração do Material e Patrimônio.....	37
Seção XV Da Diretoria de Tecnologia da Informação.....	38
Seção XVI Da Diretoria de Recursos Humanos.....	38
Seção XVII Da Diretoria Econômico-Financeira	39
Seção XVIII Da Coordenadoria de Apoio Administrativo.....	39
Seção XIX Da Coordenadoria de Comunicação Social.....	40
Seção XX Das Comissões.....	40
CAPÍTULO X DOS ATOS NORMATIVOS	41
Seção I Dos Atos Normativos em Geral.....	41
Seção II Das Resoluções	42
Seção III Das Instruções Normativas	42
Seção IV Das Instruções de Serviço.....	43
Seção V Das Portarias	43
Seção VI Das Súmulas.....	43
CAPÍTULO XI DO PERIÓDICO “ATOS OFICIAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ”	44
CAPÍTULO XII DO CONTROLE INTERNO DO TRIBUNAL.....	44
TÍTULO III DA ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO.....	45
CAPÍTULO I DA APRECIÇÃO DAS CONTAS	45
Seção I Das Contas do Governador do Estado	45
Seção II Das Contas dos Prefeitos Municipais.....	46
CAPÍTULO II DO JULGAMENTO DAS CONTAS	47
Seção I Das Prestações de Contas	47
Subseção I Das Contas das Entidades Estaduais.....	47
Subseção II Das Contas das Entidades Municipais.....	47
Seção II Das Contas das Transferências Voluntárias e Demais Repasses de Recursos	48
Seção III Da Baixa de Pendência	48
Seção IV Das Tomadas de Contas	48
Subseção I Da Tomada de Contas Especial.....	48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Subseção II Da Tomada de Contas Ordinária	49
Subseção III Da Tomada de Contas Extraordinária	49
Seção V Das Disposições Comuns às Tomadas e Prestações de Contas	49
Seção VI Do Conteúdo das Decisões	50
CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO POR INICIATIVA PRÓPRIA	51
Seção I Dos Instrumentos de Fiscalização	51
Subseção I Das Auditorias	51
Subseção II Das Inspeções	52
Subseção III Dos Levantamentos, Acompanhamentos e Monitoramentos	52
Seção II Do Plano Anual de Fiscalização	52
Seção III Da Execução da Fiscalização	53
Seção IV Do Objeto da Fiscalização	54
Subseção I Das Disposições Gerais Sobre a Fiscalização de Atos e Contratos	54
Subseção II Da Fiscalização das Transferências Voluntárias e demais repasses de recursos	55
Subseção III Da Fiscalização da Arrecadação da Receita	55
Subseção IV Da Fiscalização da Renúncia de Receitas	56
Subseção V Das Outras Fiscalizações	56
Seção V Das Impugnações	56
Seção VI Das Denúncias e Representações	56
Seção VII Dos Alertas e Notificações	58
Seção VIII Das Certidões Liberatórias	58
Seção IX Dos Atos Sujeitos a Registro	59
Seção X Da Homologação do ICMS	60
Seção XI Das Consultas	61
Seção XII Do Recurso Fiscal	62
CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA POR INICIATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	62
TÍTULO IV DOS PROCESSOS EM GERAL	63
CAPÍTULO I DO RECEBIMENTO E PROTOCOLO	63
CAPÍTULO II DA AUTUAÇÃO	64
CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO	64
CAPÍTULO IV DAS PARTES DO PROCESSO	66
CAPÍTULO V DO INGRESSO DE INTERESSADO EM PROCESSO	66
CAPÍTULO VI DAS FASES DO PROCESSO, INSTRUÇÃO E TRAMITAÇÃO	67
CAPÍTULO VII DA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA, DE DOCUMENTOS NOVOS E DAS PROVAS	68
CAPÍTULO VIII DO PEDIDO DE VISTA E DE CÓPIA DOS AUTOS	68
CAPÍTULO IX DO APENSAMENTO E DESAPENSAMENTO DE PROCESSOS	69
CAPÍTULO X DA REUNIÃO DE PROCESSOS	70
CAPÍTULO XI DA JUNTADA E DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS	70
CAPÍTULO XII DO FORNECIMENTO DE CERTIDÕES E DE INFORMAÇÕES	71
CAPÍTULO XIII DAS NULIDADES	71



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO XIV DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.....	72
CAPÍTULO XV DA CONTAGEM DOS PRAZOS	73
Seção I Dos Prazos das Partes	73
Seção II Dos Prazos Próprios	74
Subseção I Dos Prazos do Relator e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas...	74
Subseção II Dos Prazos das Unidades Administrativas	75
CAPÍTULO XVI DA RECONSTITUIÇÃO DOS AUTOS	76
CAPÍTULO XVII DO ARQUIVAMENTO E DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO...	77
TÍTULO V DOS INCIDENTES PROCESSUAIS	77
CAPÍTULO I DAS MEDIDAS CAUTELARES E DAS LIMINARES	77
CAPÍTULO II DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE.....	79
CAPÍTULO III DOS PREJULGADOS.....	79
CAPÍTULO IV DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	80
CAPÍTULO V DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO.....	80
TÍTULO VI DAS SANÇÕES.....	81
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	81
CAPÍTULO II DAS PENAS PECUNIÁRIAS	81
CAPÍTULO III DAS OUTRAS SANÇÕES	82
TÍTULO VII DOS JULGAMENTOS	82
CAPÍTULO I DAS DECISÕES DO RELATOR	82
Seção I Da Forma das Decisões	82
Seção II Do Sobrestamento	83
Seção III Da Decisão Definitiva Monocrática	83
CAPÍTULO II DAS SESSÕES DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS	83
Seção I Das Pautas	83
Seção II Das Sessões do Tribunal Pleno	85
Seção III Das Sessões das Câmaras	90
Seção IV Da Sustentação Oral	91
Seção V Da Lavratura dos Acórdãos e das Atas	91
TÍTULO VIII DOS RECURSOS E DO PEDIDO DE RESCISÃO.....	92
CAPÍTULO I DOS RECURSOS.....	92
Seção I Das Disposições Gerais	92
Seção II Do Recurso de Revista	93
Seção III Do Recurso de Revisão.....	93
Seção IV Do Recurso de Agravo	94
Seção V Dos Embargos de Declaração	94
Seção VI Dos Embargos de Liquidação.....	95
Seção VII Do Recurso Administrativo	95
CAPÍTULO II DO PEDIDO DE RESCISÃO.....	95



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO IX EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES.....	96
CAPÍTULO I DA EXECUÇÃO	96
CAPÍTULO II DO ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES	98
CAPÍTULO III DA BAIXA DE RESPONSABILIDADE	99
CAPÍTULO IV DA RELAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS COM CONTAS JULGADAS IRREGULARES.....	99
TÍTULO X DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO.....	100
CAPÍTULO I DAS CERTIDÕES	100
CAPÍTULO II DOS ATOS DE DESPESAS	100
TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	100